



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ºSECAM - Pautas	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	3
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	4
1ºSECAM - Atas	4
1ºSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	29
2ºSECAM - Pautas	30
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	30
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	31
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	31
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	32
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
2ºSECAM - Atas	33
2ºSECAM - Acórdãos	33
ATOS DE RELATORIA	57
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	57
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	57
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	57
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	58
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	58
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	59
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	59
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	59
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	59
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	60
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	62
CORREGEDORIA-GERAL	62
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	62
OUIDORIA DE CONTAS	62
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	62
INSTITUTO RUI BARBOSA	62
ATOS DIVERSOS	62
Resenhas de Distribuição	62
Editais	63
Despachos.....	63
Informações.....	67
Atos de Alerta Municipais	67
Relatório de Gestão Fiscal	67
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	67
ATOS NORMATIVOS	67
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	67
GP - Despachos	67
GP - Termo de Ajuste de Gestão	69
GP - Portarias	69
LICITAÇÕES E CONTRATOS	71
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	72
Tribunal Pleno	72
Primeira Câmara	72
Segunda Câmara	72
Corregedoria-Geral	72
Ministério Público de Contas.....	72
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	72
Audidores – Coordenadores de Gabinete	72
Inspetorias de Controle Externo.....	72
Administrativo	72

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Processo: 279215/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DEISE REGINA STROHERSPOHR)
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH)

Processo: 246248/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 175884/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

Processo: 198132/20
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 247702/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

Processo: 251521/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 274491/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRIMEIRA CÂMARA PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3 DE 8 DE MARÇO DE 2021 ATÉ 11 DE MARÇO DE 2021

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 399690/18 Vista MP desde 22/02/2021 MPJTC
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIRENE CHRISTINE ALMEIDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 346088/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CELSO JOSE SOARES, EDIMARCIA VANESSA DOS SANTOS DUARTE, ELIAS COSTA DE OLIVEIRA, FABIANO AUGUSTO PASOTTI CAVALHIERI, GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JANAINA DE ALMEIDA BATISTA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, ROSELI CHAGAS TUTINI DA SILVA, VLADIMIR DO NASCIMENTO MARIANO

Processo: 735413/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANE CRISTINA ALVES WACHTER, ALMIR MARTINHAKI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 832389/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EDSON SOKOLOWSKI, EUCLIDES PASA, GABRIELLA HOLOVATY PSCHWOSNE, JOSSINELMA CAMARGO GOMES, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, TASSIA TESSARI

Processo: 46679/20
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, AROLDO HENRIQUE PEGORARO DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES, CECILIA LESZCZYNSKI GUETTER, CLAUDIA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, CRISTIANO DINIZ DA SILVA, ESDRAS MURTA BISPO, FREDERICO ALENCAR MONTEIRO BORGES, GUILHERME DE MELLO ROSSINI, GUSTAVO RAMOS GONCALVES, JADE SEFFAIR FERREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, KEILA LACERDA DE OLIVEIRA MAGALHAES GARCIA, LARA ALVES OLIVEIRA, LARISSA FERRAZ KOTESKI, LEONARDO MARCIO LAUREANO, LINCOLN RAFAEL HORACIO, LORANY SERAFIM MORELATO, LUCIANA GONCALVES NUNES, MALCON JACKSON CUMMINGS, MANASSES XAVIER DOS SANTOS, MARINA DE LIMA TOFFOLI, PATRICIA REINERT LANG, RODRIGO WILL RIBEIRO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, YURI ALVARENGA MARINGUES DE AQUINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 278375/14
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 406797/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 464533/19 Adiado por pedido do relator desde 22/02/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: Adelia Sedlaczek, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE), ELTON RICK HOLLEN, EUCLIDES PASA, LILIAN MACIEL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, Olivetti Brautigam, SUSANE LEA KONELL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 602489/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA, LORENO BERNARDO TOLARDO (Procurador(es): CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI), MAURO BURAK, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, daniele dias dos reis, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 133659/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

Processo: 1069287/14
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCAVEL (Procurador(es): CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), HÉLIO RENATO WIRBISKI, JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO (Procurador(es): CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS), LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, PARANA ESPORTE, VENILTON SANTOS NICOCELLI, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 160513/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: FAVI - COMUNIDADE TERAPÉUTICA FONTE DE ÁGUA VIVA DE ARAUCÁRIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MAHER ASAEED, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 162596/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, DANIELA DA MATA DOS SANTOS, DEBORA DE OLIVEIRA FURLANETTO, MARCIA VILANOVA LUNA DE OLIVEIRA, MARISANGELA ISABEL WIETZIKOSKI HALABURA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 811896/19

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 469756/20 Vista desde 22/02/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELISA SLOMPO CAPORRINO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, Patrícia Rodrigues Caffarate, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 283310/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, LEONEL ALVES FERREIRA, WALDECY PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 269269/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, LUIZ LEAO BUSATO, MARGARETH ANA CARON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 247058/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Processo: 184231/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 306370/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 205384/19

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GISELE POTILA FACCI GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 297796/17 Vista desde 22/02/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GISELE POTILA FACCI GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI, LUIZ TROLEZ, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 305210/18 Vista desde 08/02/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

Interessado: ELSON DA SILVA GRÉB, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 458755/12

Entidade: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS)

Interessado: EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), NELSO RODRIGUES (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS)

Processo: 92530/13

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CRECHE PEQUENO CIDADÃO, MIGUEL MARTINS DE MELO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 151593/16

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ESTHER OLIVEIRA DANTAS DIAS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 105340/17

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANGELA PALMIRA VIEIRA DA SILVA, ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARA ROSILI PALU SILVA, MICHELE GONÇALVES CRUZ (Procurador(es): MARCO ANTONIO RODRIGUES, TAIS PALU RODRIGUES), MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSELENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS, TATIANA PILEGI SENEDES COELHO, VERA LUCIA BORGES MULLER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 230660/18

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 217226/19

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: ALINE DE FATIMA ZANATO GONCALVES, ANA FLAVIA DOMINGUES CONSOLIM, CARLA CINTIA MENDES, CLAUDINEI DE MELO, DOUGLAS AUGUSTO FERNANDES, DOUGLAS FELIPE DE CARVALHO, EDISON APARECIDO DA SILVA LOPES, GELSON MANSUR NASSAR, GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA, HANDERSON ABREU FERREIRA DA SILVA, JULIA TOSHIE HAMADA, LUCILENE FATIMA DA SILVA, MAIKON EDUARDO RIBEIRO PIRES, MARIA EDUARDA SALLES IMAGAWA SAID, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, RAFAEL JOSE ANTUNES FERRI, REGINALDO VILELA, RICARDO RAMOS, SELERSON CORREIA REGINATO, WALTER JOSE DA SILVA, WELLINGTON WOICKIEVIZ MARCELINO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 775725/20

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)

Interessado: JURACI PAES DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 514140/20 Vista desde 22/02/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168012/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK

Processo: 208235/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ELIANA CORTEZ DA SILVA, ODAIR DO PRADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 207530/20

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: DIRCEU ANDERLE, LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Processo: 230613/20

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 262990/20

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GISELE POTILA FACCI GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 308518/17 Vista desde 22/02/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 414992/13 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/02/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIO CESAR

CASAGRANDE, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 564837/11 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/02/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, Ilza Maria de Lima Bichels, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), PATRIK MAGARI

Processo: 588009/15 Adiado por pedido do relator desde 22/02/2021

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO, JOSE ROBERTO CASSANHO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 747796/11 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/02/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: AGENOR BERTONCELO, EDUARDO HENRIQUE ANDREIV (Procurador(es): ELIZABETE GRAEBIN), HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, OSSTAP ANDREIV (Procurador(es): ELIZABETE GRAEBIN, LUCAS GRAEBIN LOPES)

Processo: 12152/17 Vista desde 08/02/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA)

Interessado: ALINE APARECIDA PENGA, ANA AMELIA FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA MARTINS ZANOL, DAIANE SIQUEIRA DE SOUZA, DANIELE MARQUES MONTEIRO, ELOINE WIMER, GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA SARABUM, GISELEN MOREIRA DE OLIVEIRA BONFIM, GREICE KELLI RIBEIRO OSSAK DOS SANTOS, HILLARY POVODENHAK LIMA, IVONETE DE LELIS, KARINA HELENA DE CARVALHO, LILIANE APARECIDA BATISTA DE CARVALHO, MAICON FERNANDO SACOMAN, MARIA CRISTINA LOURENCO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VILMA INGRACIO DE LARA, VIVALDO LESSA MOREIRA

Processo: 662451/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/02/2021

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

Interessado: ELISANE LOURES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, JOSMAR GUIZS CRUZ (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGIUMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE IMIDIA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECCON, PRISCILA RENATA HUPALO, RODRIGO MARCANTE (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, Silvamara Aparecida Marcos Velho, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALERIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO

Processo: 25631/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/02/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: ADRIANA TONET, AMANDA RODRIGUES FERNANDES, JOÃO CARLOS BONATO, LARICA COSTA OLIVEIRA PIROLA, LEILA APARECIDA RIBEIRO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ROSA LUCIA ZIROLDO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 89843/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DARCI ALVES DA ROSA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

Processo: 92151/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IVANIA COLET ORSO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1013651/16

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: ALVARO GOMES DE BRITO NETO, AMAURI CESAR FERREIRA DA SILVA, ANDERSON SOUZA GUERRA, ANDREY ORMIRO LIMA, ANGELA GOMES ROCHA, ARQUIMEDES ZIROLDO, DOUGLAS BONFIM DE SOUZA, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, GEOVANI DE JESUS RIBEIRO, INGLID FERREIRA DA SILVA, LUCILAINE DAIR TAVARES, MAICON DONIZETE LORENZETI, MARCELO SOARES, MARIA LUZIA DE SOUZA KUMANO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Processo: 179240/18

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: DAYRAMIS HERNANDEZ MONTEAGUDO ROMERO, FABIO LUIZ ANDRADE, JOSIANI CRISTINA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORECATU, RENAN HIDEKI KANESHIMA, ROGER RORATO

Processo: 581480/18 Vista desde 08/02/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Interessado: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES, DANIELI BOLZAN, FABRICIO SOVERAL, GIOVANI TOGNON, JOECIR BERNARDI, LAIANE CARNIEL, MARIANA CARVALHO MARTINS, MOACIR GREGOLIN, PAULO CESAR DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185502/20

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

Interessado: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

Processo: 186789/20

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, SERGIO MARTINS, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

Processo: 203276/20

Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

Processo: 210582/20

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

Processo: 236093/20

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, JAIR GONCALVES

Processo: 256396/20

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 259867/20

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, EDILSON BONETE

Processo: 261993/20

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PAICANDU

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PAICANDU, ELIANE YAKESTEST, GLEISON RODRIGO BRAZ

Processo: 596626/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/02/2021

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUEÇABA

Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUEÇABA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 83846/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, GUIDO ORLANDO GREIPEL

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, SAMIR MATTAR ASSAD

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 398/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência da CND da obra. Inconformidades de caráter formal. Precedentes. Regularidade com ressalva e expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária referente a repasses financeiros efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde à Fundação Harry Guido Greipel de Piên, em virtude da celebração de convênio que vigorou de 31/12/2009 a 30/06/2012, no valor de R\$ 1.499.811,72, tendo por objeto conclusão das obras e aquisição de equipamentos do Hospital Harry Guido Greipel.

Através da Instrução nº 6717/14 (peça 40), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes inconformidades: a) ausência da CND - Certidão Negativa de Débitos, relativa à obra; b) ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos; c) atraso na apresentação da prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos da documentação de peças 58/60.

Após, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante as Instruções nº 27/20 (peça 65) e nº 1177/20 (peça 74), considerou regularizado o apontamento de ausência do Termo Final de Cumprimento de Objetivos, sugeriu a expedição de recomendação quanto às falhas formais constatadas (encaminhamento em atraso da prestação de contas, ausência de certidões nos repasses, aditivos publicados fora do prazo, falta de indicação no SIT da rubrica orçamentária em que ocorreu o repasse), e opinou pela irregularidade em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários da obra.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, opinou pela conversão em ressalva da falta da Certidão Negativa de Débitos, sem prejuízo da emissão de determinação, à entidade tomadora, para que apresentasse tal documento (Parecer nº 1194/20, peça 75).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Estadual detectou que a prestação de contas foi autuada fora do prazo previsto pela Instrução Normativa nº 61/2011, com 61 (sessenta e um) dias de atraso.

Constatou também a ausência de certidões nos repasses, aditivos publicados fora do prazo e falta de indicação no SIT da rubrica orçamentária em que ocorreram as transferências de recursos.

Tais ocorrências caracterizam-se como inconformidades de caráter meramente formal, de modo que, em consonância com as manifestações uniformes e entendimento predominante desta Corte consolidado em precedentes[1], entendo que é suficiente a emissão de recomendação à entidade concedente para que, nas situações futuras de processamento de informações no SIT, observe as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

No que diz respeito à constatação de ausência da Certidão Negativa de Débitos emitida pelo INSS, exigida pela Resolução nº 3/2006 (vigente à época em que o convênio foi firmado), fato é que, através do Acórdão nº 3510/20-S1C[2], proferido nos autos nº 27838-9/11[3], após terem sido mencionados diversos precedentes deste Tribunal, decidiu-se por converter em ressalva a falta de apresentação da CND, de modo que, como bem pontuou o Órgão Ministerial, o artigo 926[4] do Código de Processo Civil deve ser levado em consideração para o caso em apreço.

Ademais, conforme exposto no Acórdão nº 569/20-S1C[5],

Segundo a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.505, de 31 de outubro de 2014, a Certidão Negativa de Débito de Obra de Construção Civil somente é exigível para averbações junto à matrícula do imóvel. Não possui os pressupostos normativos para fins de comprovação da situação fiscal quando da contratação com o Poder Público. (...)

... considerando que os recursos públicos foram repassados à entidade privada e que objeto deste processo de prestação de contas se destinava à aquisição de materiais para acabamento de prédio pertencente à própria entidade, fica afastada eventual responsabilidade solidária da Administração Pública e, além disso, a CND da obra não comprova a regularidade do contratado com a seguridade social, o que impede que a ausência dessa certidão constitua condição sine qua non para o julgamento pela regularidade das contas.

Nesse contexto, concluo no sentido de que é pertinente e razoável acompanhar a manifestação do Ministério Público de Contas quanto à conversão em ressalva do apontamento.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos da obra.

Nos termos do artigo 28, inciso I[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expeço recomendação ao Fundo Estadual de Saúde para que, em processos futuros, observe as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regular com ressalva esta prestação de contas, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos da obra.

II. Expedir recomendação ao Fundo Estadual de Saúde para que, em processos futuros, observe as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA

ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Citam-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – Relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Fábio de Souza Camargo.

3. Prestação de Contas de Transferência Voluntária formalizada mediante Termo de Adesão nº 8, em 22 de junho de 2010, pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, em favor do Município de Iberoia.

4. Art. 926, caput. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

5. Referente à Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 67177-4/13. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo (voto vencedor). Votou com o Relator o Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I - recomendação;

PROCESSO Nº: 315276/11**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA****INTERESSADO: HERMES WICHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO****ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 399/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Falta de apresentação das contas no SIT. Ausência de CND da obra. Inconformidades de caráter formal. Precedentes. Regularidade com ressalva e expedição de determinação.

4. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária referente a repasses financeiros efetuados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Município de Mauá da Serra, em virtude da celebração de convênio que vigorou de 02/07/2010 a 26/07/2012, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações visando o término das obras de construção do Museu Regional do Plantio Direto, em imóvel de propriedade municipal.

Através da Instrução nº 1979/14 (peça 45), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes impropriedades: a) prestação de contas, a partir de 01/01/2012, realizada de forma equivocada (não foi apresentada no SIT); b) falta dos formulários DAT01 ao DAT10 consolidados de 2010/2011; c) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos; d) ausência da CND do INSS específica da obra.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal à época, Sr. Hermes Wichoff, juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 51/52.

Por intermédio da Instrução nº 6743/14 (peça 59), mantida posteriormente pela Informação nº 344/20 (peça 68), a unidade técnica opinou conclusivamente pela irregularidade, em razão da não apresentação da prestação de contas de 2012 no SIT e da ausência da CND do INSS específica da obra, com aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 14044/14 (peça 60), reiterado pelo Parecer nº 62/21 (peça 71), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório do necessário.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalto que acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, adotando-a como razões de decidir, quanto à conclusão pelo afastamento das impropriedades atinentes à falta dos formulários DAT01 ao DAT10 e à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, considerando-as regularizadas.

Quanto ao apontamento de não apresentação da prestação de contas de 2012 no Sistema Integrado de Transferências - SIT, em sede de contraditório o Sr. Hermes Wichoff, Prefeito Municipal, asseverou que se trata de simples inadequação de natureza formal; que houve falha do órgão repassador dos recursos, por não ter lançado o plano de trabalho em tal sistema, impossibilitando assim o preenchimento dos formulários devidos; que a prestação de contas foi, de todo modo, apresentada através da sistemática antiga.

Efetivamente, a falha quanto à forma de apresentação não prejudicou a análise do objeto do processo.

Apesar da prestação de contas de 2012 ter sido realizada de maneira incorreta (contrariando o disposto na Resolução nº 28/2011, que trata do Sistema Integrado de Transferências), a unidade técnica pôde efetuar seu exame de mérito pela sistemática antiga.

Denota-se que inexistiu prejuízo à atividade fiscalizatória de aplicação dos recursos. Mesmo sem alimentação do SIT, os documentos relativos aos repasses financeiros foram encaminhados e analisados, sem que a unidade técnica tenha apontado qualquer inconformidade relacionada à execução das despesas.

Nessa senda, ponderando num critério de razoabilidade, entendo pela pertinência de converter em ressalva a irregularidade concernente à ausência de registro no SIT, e afastar as multas sugeridas.

A unidade técnica detectou também a ausência da Certidão Negativa de Débitos emitida pelo INSS, exigida pela Resolução nº 3/2006 (vigente à época em que o convênio foi firmado).

Em sede de contraditório, o Sr. Prefeito Municipal se limitou a afirmar que o município reteve nas notas fiscais e recolheu ao INSS as contribuições previdenciárias incidentes sobre a obra.

Pois bem.

Através do Acórdão nº 3510/20-S1C[1], proferido nos autos nº 27838-9/11[2], após terem sido mencionados diversos precedentes deste Tribunal, decidiu-se por converter em ressalva a falta de apresentação da CND. Cito excertos dessa decisão colegiada:

De fato, quando do requerimento do registro imobiliário, é exigido do proprietário a CND da obra, possibilitando a consulta ao CNIS para verificação, de acordo com as características da construção - área construída, padrão de execução da obra, dentre outros - se foram recolhidos os valores mínimos devidos ao INSS, e que devem ser informados na GFIP/SEFIP. A Receita Federal somente fornece a CND específica quando os valores informados e recolhidos se encontram de acordo com o exigido. A CND específica, exigida para a averbação da obra no registro imobiliário, somente é concedida após a conclusão da obra e a posterior apresentação da DISO - Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil, por qualquer dos responsáveis indicados na lei, incluindo o proprietário do imóvel.

Neste Tribunal, tal documento passou a ser pressuposto da regularidade das contas envolvendo a realização de obras a partir da emissão da Súmula 04, nos seguintes termos: (...)

A despeito da aplicabilidade de referida Súmula, merece apontamento o fato de que a decisão nela contida tem sido reiteradamente afastada por decisões desta Corte, como se desprende dos seguintes julgados: Acórdão nº 569/20 - S1C, Acórdão nº 1047/19 - S1C, Acórdão nº 2164/17 - S1C, Acórdão nº 1050/16 - STP, Acórdão nº 8257/14 - STP, Acórdão nº 8209/14 - S2C, Acórdão nº 1516/15 - STP, Acórdão nº 3862/14 - S1C, Acórdão nº 1242/14 - STP, Acórdão nº 4679/13 - S2C, Acórdão nº 955/14 - S1C, Acórdão nº 3538/13 - S1C, Acórdão nº 1810/13 - S1C, Acórdão nº 1040/09 - STP. (...)

Ainda, conforme exposto na decisão contida no Acórdão nº 569/20-S1C[3] desta Corte,

Segundo a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.505, de 31 de outubro de 2014, a Certidão Negativa de Débito de Obra de Construção Civil somente é exigível para averbações junto à matrícula do imóvel. Não possui os pressupostos normativos para fins de comprovação da situação fiscal quando da contratação com o Poder Público. (...)

(...) a CND da obra não comprova a regularidade do contratado com a seguridade social, o que impede que a ausência dessa certidão constitua condição sine qua non para o julgamento pela regularidade das contas.

O artigo 926[4] do Código de Processo Civil merece aplicação no caso em apreço. Nesse sentido, como não há dúvidas acerca da execução da obra e tendo em vista o longo período transcorrido desde a sua conclusão, entendendo pela possibilidade de converter em ressalva o apontamento de ausência da CND, e excluir a multa sugerida.

Adicionalmente, expeço determinação ao Município de Mauá da Serra que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a averbação da obra, objeto de exame nestes autos, na matrícula do imóvel.

6. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da sua falta de apresentação no SIT e da ausência da CND do INSS específica da obra.

Expeço determinação ao Município de Mauá da Serra que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a averbação da obra objeto de exame nestes autos, na matrícula do imóvel.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regular com ressalva esta prestação de contas, em razão da sua falta de apresentação no SIT e da ausência da CND do INSS específica da obra.

II. Expedir determinação ao Município de Mauá da Serra que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a averbação da obra objeto de exame nestes autos, na matrícula do imóvel.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. *Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Fábio de Souza Camargo.*

2. Prestação de Contas de Transferência Voluntária formalizada mediante Termo de Adesão nº 8, em 22 de junho de 2010, pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, em favor do Município de Ibema.

3. Referente à Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 67177-4/13. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo (voto vencedor). Votou com o Relator o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

4. Art. 926, caput. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 96315/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ARLETE ISABEL GREGO ZAGUINE, LAR DO MENOR SÃO VICENTE DE PAULO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 400/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalvas. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Umuarama e o Lar do Menor São Vicente de Paulo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 037/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 141.430,77, o atendimento na educação infantil – primeira etapa da educação básica de crianças.

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2819/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, o Município apresentou justificativas e documentação (peça nº 15), sendo acompanhado pela manifestação da controladoria interna municipal (peça nº 22).

Por sugestão da Diretoria de Análise de Transferências, o processo foi encaminhado para a CGM a fim de aferir se haveria extrapolação de gastos com pessoal por conta das despesas com terceirização deste convênio.

Em manifestação conclusiva, a CGM, por meio da Instrução nº 4399/20, opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalvas em razão de (i) terceirização indevida de serviços públicos, (ii) pagamento de fornecedores com um único cheque, (iii) despesas realizadas com compensação entre rubricas no plano de aplicação, e (iv) uso de dotação orçamentária que não incorpora despesas com pessoal no índice municipal, nos termos da LRF, além de recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 1044/20 – peça 33) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto aos atrasos atraso do tomador no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência e também durante a execução, tratam-se de impropriedades de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Quanto ao uso de dotação orçamentária que não incorpora despesas com pessoal no índice municipal, nos termos da LRF, conforme apontou a unidade técnica, restou demonstrado que houve impacto infimo no índice de despesas com pessoal, podendo, assim, ser ressalvado.

No que diz respeito aos serviços públicos realizados mediante parceria que se utiliza de funcionários contratados, conforme precedentes[3] o item também pode ser ressalvado. Da mesma forma, as o pagamento de fornecedores em um único cheque e despesas realizadas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de (i) terceirização indevida de serviços públicos, (ii) pagamento de fornecedores com um único cheque, (iii) despesas realizadas com compensação entre rubricas no plano de aplicação, e (iv) uso de dotação orçamentária que não incorpora despesas com pessoal no índice municipal, nos termos da LRF, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regular as contas com ressalva, em virtude de (a) terceirização indevida de serviços públicos, (b) pagamento de fornecedores com um único cheque, (c) despesas realizadas com compensação entre rubricas no plano de aplicação, e (d) uso de dotação orçamentária que não incorpora despesas com pessoal no índice municipal, nos termos da LRF;

II. Emitir recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

➤ **“Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais”** (cód. 105);

➤ **“Ausência de Certidões na formalização da transferência”** (cód. 304); e

➤ **“Ausência de Certidões durante a execução da transferência”** (cód. 308).

1.

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Cite-se Acórdão nº 3545/19 – S2C, processo nº 307797/13, relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 308394/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: CASA DE REPOUSO MAANAIM DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CIDADE, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 401/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalva e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 002/2012, em cuja vigência (11/1/2012 a 31/12/2012) o Município de Rolândia repassou R\$ 17.664,00 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais) à Casa de Repouso Maanaim de Rolândia para execução de objeto que consiste em assegurar a integridade física e psíquica do idoso.

Em análise preliminar, a então Diretoria de Análise de Transferências - DAT apontou as seguintes inconformidades: atraso do concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização da transferência; ausência de registro no SIM/AM dos repasses efetuados pelo concedente; existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio (Instrução nº 1283/14 – DAT, peça 5).

Oportunizado o contraditório, o Município de Rolândia e a Casa de Repouso Maanaim de Rolândia apresentaram defesa às peças 16-21.

Em nova análise, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, com recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 401,79 (quatrocentos e um reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Casa de Repouso Maanaim de Rolândia e pela Sra. Maria das Graças da Silva Cidade, sem prejuízo da emissão de recomendações em relação às falhas de natureza formal (Instrução nº 3317/15 – DAT, peça 22).

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se no mesmo sentido (Parecer nº 12456/15, peça 24).

Oportunizado novo contraditório, a entidade tomadora apresentou documentos na peça 39.

Em análise conclusiva, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação (Instrução nº 4444/20, peça 44).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 23/21-3PC, peça 45).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à impropriedade relacionada à existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio, como a regularização do apontamento ocorreu no curso da instrução processual, cabível a imposição de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

Em relação ao atraso no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização da transferência, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante desta Corte[2], as falhas podem ser objeto de recomendação.

3. DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da regularização posterior da impropriedade relacionada à existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação ao concedente e à tomadora para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regular as contas com ressalva, em virtude da regularização posterior da impropriedade relacionada à existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio;

II. Expedir recomendação ao concedente e à tomadora para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; 2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 907976/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CEI RITTA ANNA DE CASSIA, ESTER LUZIA SALVADOR, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBSON WANDERLEY JUNGBLUT

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 402/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e o Associação de Professores, Pais e Funcionários do CEI Ritta Anna de Cassia, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 19072/2010, com vigência de 01/07/2010 a 30/06/2014, com repasses no valor de R\$275.139,69, tendo por objeto repasse de recursos financeiros para apoio da entidade conveniada na manutenção e atividades da instituição de ensino.

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 9/15 (peça 05), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados os interessados, o senhor Robson Wanderley Jungblut (peça 28), a senhora Iara Maria Gauer (peça 30), o senhor Luciano Ducci (peça 36) e o senhor Saulo Albach (peças 39 a 45) apresentaram documentos e justificativas.

Em manifestação conclusiva após o contraditório, a CGM, por meio da Instrução nº 4252/20, opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão de publicações intempestivas de Termos Aditivos. Além de recomendação pelas impropriedades de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 1012/20 – peça 54) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito às publicações intempestivas de Termos Aditivos, conforme apontado pela unidade técnica, os recursos foram aplicados no objeto da avença e não restou demonstrado prejuízo a execução do convênio. Por este motivo, o item pode ser ressalvado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de publicações intempestivas de Termos Aditivos, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva, em virtude de publicações intempestivas de Termos Aditivos;

II. Emitir recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1.

- > “Atraso na apresentação da prestação de contas” (cód. 1002);
- > “Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais” (cód. 1004);
- > “Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais” (cód. 1005);
- > “Ausência de certidões nos Repasses” (cód. 3002);
- > “Inconformidades nos Empenhos Informados” (cód. 5001);
- > “Glosas de despesas não demonstradas” (cód. 7312);
- > “Incongruências na Avaliação do Fiscal” (cód. 8550); e
- > “Incongruências na Avaliação do Controle Interno” (cód. 8600).

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagaço de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagaço de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,

PROCESSO Nº: 908174/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL WENCESLAU BRAZ - CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JORGE LUIS MONTANHO DOS SANTOS, LUCIANO DUCCI, MICHELE DE SOUZA COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALÉRIA ALVES RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 403/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Falhas formais. Aditivos publicados fora do prazo. Ressalva. Regularidade com ressalva e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, efetuada mediante o registro SIT nº 3635, referente ao Termo de Convênio nº 19126/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a Associação de Professores, Pais e Funcionários da Escola Municipal Wenceslau Braz, com vigência entre 16/08/2010 a 30/06/2014, no valor de R\$126.518,18, tendo por objeto “o Programa de Descentralização para manutenção e garantia de funcionamento da referida escola”.

Em exame inicial, na Instrução 8978/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pela irregularidade da presente prestação de contas, com aplicação de multas e ressarcimento.

Oportunizado o contraditório, a senhora Iara Maria Stürmer Gauer, Controladora em Finanças do Município, apresentou defesa na peça processual 28. A senhora Michele de Souza Costa apresentou defesa na peça 30. O senhor Luciano Ducci, ex-prefeito de Curitiba, apresentou defesa na peça 45. O Município de Curitiba, por meio de sua Procuradoria Geral, encaminhou as razões de defesa apresentadas pela Secretária Municipal de Educação nas peças 49 e 50.

Instada a se manifestar, a CGM, pela Instrução 4506/20 (peça 62), opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva e recomendações.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1163/20, peça 63) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência destes achados: 1002 - Prestação de Contas Encaminhada em Atraso; 1004 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; 1005 - Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais; 3002 - Ausência de Certidões nos Repasses; 4006 - Aditivos publicados fora do prazo; 5001 - Inconformidades nos Empenhos Informados; 5005 - Credor do Empenho diferente do Tomador da Transferência; 6314 - Despesas com Inconformidades; 8550 - Incongruências na Avaliação do Fiscal; 8600 - Incongruências na Avaliação do Controle Interno.

As restrições seguintes são apontamentos eminentemente formais:

1002 - Prestação de Contas Encaminhada em Atraso; 1004 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; 1005 - Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais; 3002 - Ausência de Certidões nos Repasses; 5001 - Inconformidades nos Empenhos Informados; 5005 - Credor do Empenho diferente do Tomador da Transferência; 8550 - Incongruências na Avaliação do Fiscal; 8600 - Incongruências na Avaliação do Controle Interno.

Tratando-se de impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendações.

Com relação à restrição “4006 - Aditivos publicados fora do prazo”, respaldado no opinativo técnico e em farta jurisprudência desta Corte de Contas, converto o item em ressalva, eis que também se trata de falha de natureza formal e que não há indícios de danos aos cofres públicos.

Por fim, quanto às despesas com inconformidades no valor de R\$ 61.838,48, a CGM ao analisar os documentos juntados (comprovantes, notas fiscais, cotações de preços) em conjunto com as informações constantes no Sistema Integrado de Transferências - SIT atestou a regularidade dos gastos. Portanto, resta afastada a irregularidade quanto a esta questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO:

1. pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em razão de “aditivos publicados em atraso”;

2. pela expedição de recomendações ao atual gestor do Concedente e à Tomadora, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los para adotarem providências a fim de evitar a ocorrência das seguintes falhas formais: “Atraso na apresentação da prestação de contas”; “Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais”; “Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais”; Ausência de certidões nos Repasses”; “Inconformidades nos Empenhos Informados”; Inconsistência no “Empenho com o Tomador da Transferência”; “Incongruências na Avaliação do Fiscal”; e “Incongruências na Avaliação do Controle Interno”; Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em razão de “aditivos publicados em atraso”;

II. Expedir recomendações ao atual gestor do Concedente e à Tomadora, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los para adotarem providências a fim de evitar a ocorrência das seguintes falhas formais: “Atraso na apresentação da prestação de contas”; “Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais”; “Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais”; Ausência de certidões nos Repasses”; “Inconformidades nos Empenhos Informados”; Inconsistência no “Empenho com o Tomador da Transferência”; “Incongruências na Avaliação do Fiscal”; e “Incongruências na Avaliação do Controle Interno”;

III. Certificado o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGAÇO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagaço de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagaço de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

PROCESSO Nº: 132890/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, MÔNICA RISCHBIETER, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADIMIR SANTO DALEFFE

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANA MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVAN DE PAULA SOUZA, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONE MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 404/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade das contas com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária, relativo ao Termo de Cooperação 4600000321/2012, celebrada entre a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e o CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, tendo por objeto eficiência energética nas instalações do Teatro Guaíra.

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme termo nº 6859/17 (peça 9), nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE, por meio da Instrução nº 4/20 (peça 17), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento), em razão das seguintes irregularidades: a) ausência de certidões válidas à realização de repasses; b) inconsistências na movimentação financeira (ausência parcial de extratos bancários); e c) ausência do termo de cumprimento de objetivos.

Devidamente citados, os interessados apresentaram defesa acompanhada de documentos (peças 26-36 e 39-51).

Foi determinada a intimação do Centro Cultural Teatro Guaíra, por seu representante legal, e da Senhora MÔNICA RISCHBIETER, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem ao Tribunal esclarecimentos ou documentos adicionais a respeito do apontamento referente à ausência parcial de extratos bancários.

O CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, na pessoa de sua representante legal, respondeu a citação, conforme peças 60 a 62.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE emitiu a Instrução nº 1021/20 (peça nº 63) e opinou pela regularidade com ressalvas.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 943/20 - peça 64), opinou igualmente pela regularidade das contas com oposição de ressalvas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Constatou-se impropriedade eminentemente formal consistente na ausência de certidões válidas à realização de repasses.

Após o contraditório, as manifestações finais foram uniformes pela regularidade com ressalva do item devido à ausência de danos ao erário, e com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, bem como ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Corroborou, portanto, os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público para ressaltar nestes autos a ausência de certidões válidas ao tempo da realização de repasses.

Em relação à ausência parcial de extratos bancários, a divergência apontada anteriormente se deu pelo fato de a entidade ter registrado valor equivocado no sistema SIT. Foi, assim, enviada nova documentação comprobatória da despesa efetuada às folhas 01 a 06 da peça 60, com a regularização do apontamento.

De maneira semelhante, o Termo de Objetivos Encaminhado Incorretamente, os entendimentos são uniformes no sentido de que o envio de esclarecimentos e documentação adicional gerou a regularização do item.

Como a regularização dos apontamentos ocorreu no curso da instrução processual, cabível a imposição de ressalvas, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

3. DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com ressalvas, em virtude dos apontamentos relativos às ausências de certidões e de extratos bancários, bem como do Termo de Cumprimento de Objetivos encaminhado incorretamente.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas com ressalvas, em virtude dos apontamentos relativos às ausências de certidões e de extratos bancários, bem como do Termo de Cumprimento de Objetivos encaminhado incorretamente.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]

3. Art. 16. As contas serão julgadas: [...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 146352/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULO, JOÃO FLAVIO RIBEIRO WOLFF, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARIA MARLI BORA DELLI COLLI, MUNICÍPIO DE PITANGA, NANSI BASSANI, SIDINEY HEIDEMANN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 405/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de certidões nos repasses. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Despesas duplicadas. Ausência do termo de cumprimento de objetivos. Contas regulares com ressalvas e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Pitanga e a Irmandade São Vicente de Paulo, referente ao Convênio nº 01/2015 (SIT nº 25350), no valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), com prazo de vigência de 02/02/2015 a 31/12/2015, tendo por objeto a manutenção do hospital São Vicente de Paulo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 441/20[1], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) ausência de certidões nos repasses, b) despesas realizadas fora da vigência, c) despesas duplicadas, d) ausência de comprovação da devolução do saldo final ao concedente e e) ausência do termo de cumprimento de objetivos.

Oportunizando o contraditório, a Irmandade São Vicente de Paulo, por sua representante legal, Senhora Nanci Bassani, apresentou defesa à peça 28. O Senhor João Flavio Ribeiro Wolff e a Senhora Maria Marli Bora Delli Colli, responsáveis pela entidade tomadora no período da avença, acostaram justificativas e documentos, respectivamente, às peças 30 e 40. O Município de Pitanga, por seu Procurador-Geral, Senhor Pedro Vinicius Arruda Schon, pronunciou-se à peça 32. Já o Senhor Sidiney Heidemann, fiscal da transferência, deixou transcorrer o prazo sem manifestação[2].

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4253/20-CGM[3], opinando pela expedição de recomendação quanto à ausência de certidões, pela regularidade dos apontamentos concernentes às despesas realizadas fora da

vigência do convênio e à ausência de comprovação da devolução do saldo final ao concedente e pela ressalva dos itens relativos às despesas duplicadas e à ausência do termo de cumprimento de objetivos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 34/21-5PC[4], corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho, em parte, as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial. Primeiramente, acerca da restrição atinente à ausência de comprovação da devolução do saldo final ao concedente, a entidade apresentou, à peça 28, guia autenticada no valor de R\$ 4.071,80, bem como extrato da conta conveniada, que demonstra a compensação de cheque nesse mesmo valor, ambas datadas de 15/01/2016, podendo, assim, ser considerada regularizada a inconformidade.

Quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio, foram constatados os seguintes pagamentos:

Código Despesa (SIT)	Início Vigência	Fim Vigência	Favorecido	Data Lançamento da Despesa	Valor da Despesa	Responsáveis
2278150	02/02/15	31/12/15	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CNPJ: 04.368.898/0001-06	16/01/15	R\$ 801,99	JOÃO FLAVIO RIBEIRO WOLFF, CPF Nº. 457.121.829-04, Presidente
2278392	02/02/15	31/12/15	OI S.A, CNPJ: 76.535.764/0001-43	01/02/15	R\$ 325,39	IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ: 80.147.804/0001-57
Total:					R\$ 1.127,38	

Na defesa, a tomadora comprovou ter procedido, na data de 28/04/2020, à restituição da quantia de R\$ 1.127,38, referente ao valor principal, e ao pagamento do montante de R\$ 1.429,42, correspondente a juros no valor de R\$ 988,21 e correção monetária no valor de R\$ 441,21, conforme documentação acostada à peça 28.

Nesse caso, como a devolução das despesas ocorreu no curso da instrução, impõe-se a ressalva do item, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[5].

Em relação à ausência de certidões, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em consonância com a manifestação da CGM e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[6], o apontamento pode ser convertido em recomendação.

No que diz respeito às despesas duplicadas, a unidade técnica constatou dois desembolsos registrados no SIT com a mesma informação para o documento de despesa, conforme demonstrativo a seguir:

Código Despesa (SIT)	Favorecido	Data do pagamento	Valor da Despesa	Responsáveis
2278062	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CNPJ: 76.484.013/0001-45	12/03/2015	R\$ 3.655,98	JOÃO FLAVIO RIBEIRO WOLFF, CPF Nº. 457.121.829-04, Presidente
2278074		10/03/2015	R\$ 3.655,98	IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ: 80.147.804/0001-57
Total:			R\$ 7.311,96	

No contraditório, a entidade informou ter efetuado, erroneamente, o pagamento da fatura de água e esgoto em duplicidade e que solicitou à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR a restituição do valor, sendo o montante ressarcido de forma integral na fatura do mês de maio de 2020.

Em consonância com a análise realizada pela CGM, cabe ressaltar que o convênio em voga teve sua vigência encerrada em 31/12/2015. Desse modo, a restituição, pela SANEPAR, do montante pago em duplicidade em março de 2015, mediante abatimento no valor da fatura do mês de maio de 2020, constitui despesa realizada fora da vigência do ajuste, em contrariedade ao que dispõe o art. 9º, inciso V, da Resolução nº 28/2011[7] desta Corte.

Apesar da inconformidade verificada, alinhando-me ao entendimento exposto pela unidade técnica, tenho que algumas questões merecem ponderação.

Com efeito, deve-se levar em consideração que a quantia em apreço é relativamente baixa, equivalendo a apenas 0,4% do total das despesas realizadas[8].

Além disso, a entidade tomadora solicitou o ressarcimento à SANEPAR e, com o abatimento, o recurso acabou sendo utilizado em rubrica (serviços de água e esgoto) prevista no Plano de Aplicação.

Por esses motivos, reputo possível a conversão do apontamento em ressalva, sem aplicação de sanções.

Finalmente, no que diz respeito à ausência de termo de cumprimento de objetivos, apesar de não sanada na defesa, a CGM asseverou haver indícios de que o objeto conveniado foi executado, manifestando-se nestes termos:

“Apesar da ausência do termo de cumprimento dos objetivos, há indícios de que o objeto conveniado foi executado. A avaliação realizada pela UGT da entidade tomadora, exarada pela Sra. Izabela Korobinski em 24/11/2015 afirma ‘A unidade Gestora do SIT nº 25350 do convênio nº 01/2015 avaliou o cumprimento do plano de ação e concluiu que o objetivo do plano de aplicação foi alcançado, utilizando os recursos do convênio para aquisição de gás, gênero alimentício, material farm (sic)’. Da mesma forma, o relatório circunstanciado emitido pelo Sr. Osvaldo Rochelle em 23/02/2016 afirma ‘Após a análise em conjunto com o Fiscal de convênios do

Município, e análise documental, sou de parecer favorável a prestação de contas do referido convênio.

Há de se considerar ainda o período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT) pelo qual passavam os gestores à época. Ademais, não há indícios de que a ausência do referido termo tenha contribuído para causar dano ao erário.

Nesse contexto, embora ausente a anexação do termo de cumprimento dos objetivos, em desconformidade com o que determinam o art. 21, inciso V, da Resolução nº 28/2011[9] e o art. 15, § 8º, inciso I, alínea "f", da Instrução Normativa nº 61/2011[10], nota-se a inexistência de elementos a indicar que o objeto do convênio não foi atendido ou que os recursos tenham sido utilizados em finalidade diversa da pactuada.

À vista disso, corroboro a instrução processual pela ressalva do item, a teor do disposto no art. 244, § 2º, do Regimento Interno[11].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[13], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação a:

a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, atinente às despesas realizadas fora da vigência do convênio, sob a responsabilidade do Senhor João Flavio Ribeiro Wolff, presidente da Irmandade São Vicente de Paulo no período de 11/08/2014 a 16/09/2015;

b) despesas duplicadas, sob a responsabilidade do Senhor João Flavio Ribeiro Wolff, presidente da Irmandade São Vicente de Paulo no período de 11/08/2014 a 16/09/2015;

c) ausência do termo de cumprimento de objetivos, sob a responsabilidade do Senhor Sidney Heidemann, fiscal da transferência;

2) pela expedição de recomendação ao Município de Pitanga para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa à falha formal constatada;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[14] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[15], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação a:

a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, atinente às despesas realizadas fora da vigência do convênio, sob a responsabilidade do Senhor João Flavio Ribeiro Wolff, presidente da Irmandade São Vicente de Paulo no período de 11/08/2014 a 16/09/2015;

b) despesas duplicadas, sob a responsabilidade do Senhor João Flavio Ribeiro Wolff, presidente da Irmandade São Vicente de Paulo no período de 11/08/2014 a 16/09/2015;

c) ausência do termo de cumprimento de objetivos, sob a responsabilidade do Senhor Sidney Heidemann, fiscal da transferência;

II. Expedir recomendação ao Município de Pitanga para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa à falha formal constatada;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 6.

2. Peça 42.

3. Peça 43.

4. Peça 44.

5. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

6. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

7. "Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita:

(...)

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;"

8. R\$ 838.959,51 (conforme relatório circunstanciado à peça 3).

9. "Art. 21. Nos termos da legislação pertinente, o concedente acompanhará e fiscalizará a transferência e a execução do respectivo objeto, sendo que a adequada utilização dos recursos será demonstrada pela emissão dos seguintes documentos:

(...)

V – Certificado de Cumprimento dos Objetivos: documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência."

10. "Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

(...)

§ 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Pelo concedente:

(...)

f) termo de cumprimento de objetivos, de instalação e funcionamento de instalações e equipamentos, de conclusão de obras ou de compatibilidade físico-financeira, conforme o objeto da transferência;"

11. "Art. 244. (...).

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis."

12. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

13. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)."

14. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

15. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 219051/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA ACAP, CARLOS NEUDI FINHLER, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 406/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e a Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº.

5 11299393/2012, com vigência de 14/11/2012 a 14/11/2016, com repasses no valor de R\$ 518.525,51, tendo por objeto qualificação na produção nas áreas de reforma agrária do estado do Paraná, por meio de implantação de unidades demonstrativas (UBS) de referência e elaboração de estudos técnicos.

Em primeira análise, a CGE se manifestou (Instrução nº 395/20) pela irregularidade, recolhimento e multas.

Devidamente intimadas as entidades, a Associação apresentou manifestação às peças 20/21. Já a SEAB apresentou contraditório às peças nº 26 a 30, e também às peças 42 a 51, enquanto o sr. Norberto Anacleto Ortigara apresentou defesa às peças 32 a 36.

Em análise conclusiva após o contraditório (Instrução nº 1191/20), a CGE opinou pela regularidade das contas com recomendação em face às impropriedades de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 24/21 - peça 53) opinou pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regular as contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Prestação de Contas enviada com atraso, Registro no SIT com atraso, e:

Isto porque, constata-se a ausência de apresentação da seguinte

certidão:

Seqüências	Certidões Ausentes	Base Legal
1	Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	Art. 116, 55, XIII e 29, III, da Lei Federal 8.666/93
2	Débitos com o Concedente	Art. 25º, §1º, IV, "a", da LC Federal 101/00
3	Certidão Liberatória do Concedente	Art. 25º, §1º, IV, "a", da LC Federal 101/00

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de

Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros *Artagaõ de Mattos Leão* – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 101651/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES, RICARDINA DIAS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 408/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidora estadual. Professora de Ensino Superior. Incorporação integral da verba TIDE. Decisão judicial favorável à interessada, posteriormente reformada. Ilegalidade. Manifestações uniformes. Negativa de registro, com expedição de determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade da revisão de proventos concedida pela ParanaPrevidência à Sra. Ricardina Dias, aposentada no cargo de Professor de Ensino Superior, em que o valor do seu vencimento foi retificado, com incorporação integral da verba “TIDE”.

Mediante o Parecer nº 13/21 (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato, haja vista que a servidora contribuiu sobre a parcela Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) por pouco mais de sete anos, período inferior, portanto, ao previsto no artigo 5º, caput, da Lei Estadual nº 19.594/18, qual seja, quinze anos.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela negativa de registro do ato de revisão de proventos (Resolução nº 84/2019), acrescida da fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a ParanaPrevidência demonstre o retorno do benefício aos valores fixados na original Resolução nº 12.617/2018, e da emissão de determinação com vistas ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos a maior, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária (Parecer nº 41/21, peça 27).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Através da Resolução nº 12.617/2018 (peça 9), publicada em 19/02/2018, houve a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição à Sra. Ricardina Dias. O valor mensal do benefício correspondeu a R\$ 10.961,78.

Após, mediante a Resolução nº 84/2019, publicada em 18/01/2019 (peça 7), a ParanaPrevidência procedeu à revisão do valor dos proventos de inatividade, com incorporação integral da gratificação TIDE, e não proporcional. Assim, o valor mensal percebido, a partir de 01/03/2018, passou ao montante de R\$ 14.977,17.

Nesta Corte, quando da apreciação do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 80689-8/15, decidiu-se acerca da natureza jurídica e da forma de incorporação da verba TIDE nos proventos de aposentadoria dos professores de ensino superior do Estado. Por meio do Acórdão nº 3419/17-STP[1], decidiu-se, em síntese:

a) a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual nº 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998; (...)

Em razão do advento da Lei Estadual nº 19.594/18, foi reaberto o Incidente e revisitada a matéria; assim, através do Acórdão nº 949/20-STP[2], este Tribunal decidiu por:

Aprovar a reforma no entendimento fixado nesta uniformização de jurisprudência para definir que o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva configura regime de trabalho dos docentes do Magistério Superior do Estado, sendo contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo, e, por essa razão, deve ser incorporado integralmente aos proventos de inatividade, atendidos os requisitos da Lei nº 19.594/18.

Desse modo, segundo o entendimento firmado por esta Corte, a incorporação integral aos proventos deve observar a Lei nº 19.594/18, a qual, em seu artigo 5º, caput, dispõe:

Art. 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial. Ocorre que, de acordo com a Certidão constante à peça 8 dos autos de Inativação nº 25267-2/18, a Sra. Ricardina Dias ingressou no regime da TIDE somente a partir de 01/09/2010. Portanto, não cumpre o requisito de no mínimo quinze anos de contribuição, conforme prevê a Lei nº 19.594/18.

Denota-se que a entidade previdenciária efetuou a revisão de proventos em razão de iniciativa da servidora, que apresentou requerimento fundamentado em decisão judicial liminar proferida em junho de 2018, nos autos de Agravo Interno Cível nº 1.746.013-8/01[3].

No entanto, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, em posterior Agravo Interno interposto pelo Estado do Paraná (autos nº 1.746.013-8/03), o Órgão Especial do Tribunal de Justiça decidiu, em 15/04/2019, cassar a liminar anteriormente concedida.

Com a cassação da liminar proferida no Agravo Interno Cível nº 1.746.013-8/01, a entidade previdenciária deveria ter cessado os pagamentos decorrentes do ato revisional, adequados os proventos da servidora e revogado a Resolução nº 84/2019. Todavia, o Órgão Ministerial, em seu parecer de peça 27, informou que, mesmo após a cassação da liminar, os proventos continuaram a ser pagos conforme os valores fixados no ato revisional, ao longo de todo o exercício de 2020.

Diante de tal cenário, acompanho as manifestações uniformes no sentido da negativa de registro do ato de revisão de proventos em apreço, e acolho a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de determinação à ParanaPrevidência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre: a) o retorno do benefício aos valores fixados na Resolução nº 12.617/2018; b) a adoção de providências com vistas ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos a maior, após a cassação da liminar mencionada.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de revisão de proventos formalizado pela Resolução nº 84/2019.

Determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, a ParanaPrevidência demonstre:

a) o retorno do benefício aos valores fixados na Resolução nº 12.617/2018;

b) a adoção de providências com vistas ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos a maior, após a cassação da liminar mencionada.

Em observância ao Prejulgado nº 11, a ParanaPrevidência deverá cientificar a servidora interessada do teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações e registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Negar o registro do ato de revisão de proventos formalizado pela Resolução nº 84/2019.

II. Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a ParanaPrevidência demonstre:

a) o retorno do benefício aos valores fixados na Resolução nº 12.617/2018;

b) a adoção de providências com vistas ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos a maior, após a cassação da liminar mencionada.

III. Determinar que, em observância ao Prejulgado nº 11, a ParanaPrevidência cientifique a servidora interessada do teor desta decisão.

IV. Determinar que, após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações e registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGAÕ DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Decisão unânime. Relator: Ivens Zschoerper Linhares. Votaram também José Durval Mattos do Amaral, Nestor Baptista, Artagaõ de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fábio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Alvarez Pedroso. Julgamento: 27/07/2017.

2. Decisão unânime. Relator: Ivens Zschoerper Linhares. Votaram também Nestor Baptista, Artagaõ de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Julgamento: 27/05/2020.

3. Agravo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores das Instituições de Ensino Superior, em face de decisão negativa inicialmente deferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1.746.013-8.

PROCESSO Nº: 277337/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: ALAN PATRICK DE MOURA ROSCAMP, CLAITON WOLLENSCHLAGER, CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, CLEUZA DE SOUZA CHECONI, CLOVIS GONCALVES DE SOUZA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, ELEICIONE CUNHA, ELICIANA FERREIRA LEAL, ELIZANDRA DINARTE DA SILVA, ELSON HUDZIAK, ERLICIA MARTINS DOS REIS PASSOS, GENIELLI NUNES MACIEL SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVONETE GOMES DA SILVA, IZABEL PEREIRA DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA DE BARROS PALHANO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LEILA JAQUELINE DIAS FARIA, LUIZ CARLOS PAIM DE ANDRADE, MARCELO ANTONIO BECCHI, MARIA CLEUSA PEREIRA, MARIA RITA DOS SANTOS MOREIRA, NAIR DA SILVA CONCEICAO, NEIDE JUSTINA RISSARDI, PATRICIA ALCEMANI, PAULO ALBERTO ROEPKE SALLES, ROSALENE PEREIRA DE MATOS, ROSELI FERREIRA COELHO, ROSILDA MOREIRA, SALETE DA LUZ MARTINS, SELMA DA COSTA FACCCIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 409/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado. Manifestações uniformes. Pela concessão de registro às admissões, com expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná, mediante processo seletivo simplificado[1] destinado à contratação de empregados públicos, por prazo determinado[2], para o exercício das funções de Contador, Motorista Socorrista, Técnico em Enfermagem e Enfermeiro. Por intermédio do Parecer nº 1558/20 (peça 84), a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao não detectar irregularidades capazes de macular o certame, manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com emissão de recomendações à entidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 867/20-2PC, peça 85).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Órgão Ministerial convergiram no sentido de que a documentação apresentada atesta a legalidade dos atos de admissão.

Com efeito, na análise das peças processuais, depreende-se que os atos sob apreciação observaram as normas vigentes.

Portanto, em conformidade com as manifestações uniformes, entendo que as admissões devem ser registradas.

A unidade técnica, no decorrer da instrução processual, adicionalmente apontou as seguintes inconformidades: a) não foi prevista, no edital, a possibilidade de apresentação de recursos via correio (como ocorreu no caso das inscrições) e nem via internet, apenas presencialmente; b) no Edital de Abertura, em seu Anexo III, nos quadros de vagas e critérios de pontuação para formação de currículo, para o cargo de enfermeiro, constatou-se que a pontuação mínima exigida para classificação era de 0,0 pontos; c) a publicação do Edital de Abertura não estava de acordo com a Instrução Normativa nº 118/16.

Após terem sido apresentados esclarecimentos em sede de contraditório, a CGM propôs a emissão das seguintes recomendações à entidade:

(...) que os editais dos próximos processos de seleção de pessoal (concursos e testes seletivos) que vier a deflagrar:

a) prevejam a possibilidade da apresentação de recursos via internet, em prazo razoável;

b) abstenham-se de adotar "0,0" (zero) como nota mínima dos candidatos aprovados;

c) sejam publicados não apenas no sítio eletrônico da entidade mas também em periódico escrito de grande circulação, além de serem veiculados em Diário Oficial de algum dos municípios integrantes do Consórcio.

Acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, adotando-as como razões de decidir, para expedição das recomendações sugeridas, pois as inconformidades que não interferem na concessão de registro, merecem acompanhamento, visando a que não voltem a ocorrer.

Nesse contexto, concluo pela legalidade e registro das admissões em apreço, com expedição das recomendações pertinentes.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes dos presentes autos.

Recomendo ao Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná que os editais dos próximos processos de seleção de pessoal (concursos e testes seletivos) que vier a deflagrar:

a) prevejam a possibilidade da apresentação de recursos via internet, em prazo razoável;

b) abstenham-se de adotar "0,0" (zero) como nota mínima dos candidatos aprovados;

c) sejam publicados não apenas no sítio eletrônico da entidade mas também em periódico escrito de grande circulação, além de serem veiculados em Diário Oficial de algum dos municípios integrantes do Consórcio.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE e à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Apreciar como legal e determinar o registro às admissões constantes dos presentes autos;

II. Emitir Recomendação ao Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná que os editais dos próximos processos de seleção de pessoal (concursos e testes seletivos) que vier a deflagrar:

a) prevejam a possibilidade da apresentação de recursos via internet, em prazo razoável;

b) abstenham-se de adotar "0,0" (zero) como nota mínima dos candidatos aprovados;

c) sejam publicados não apenas no sítio eletrônico da entidade mas também em periódico escrito de grande circulação, além de serem veiculados em Diário Oficial de algum dos municípios integrantes do Consórcio;

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE e à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017 (Edital de Abertura nº 011/2017).

2. Prazo de vigência do contrato de trabalho: seis meses, admitida a prorrogação por igual período.

PROCESSO Nº: 727731/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: CICERA FRANCISCA DE SOUZA, CLEISSON MATHEUS DOS SANTOS FIGUERO, FERNANDO WILSON LUNA FERREIRA JUNIOR, FLAVIO LUNA FERREIRA, GERSON CARLOS GABRIEL, JOSE DAVI COSTA, MUNICÍPIO DE IVATUBA, ROBSON RAMOS, ROMEU PEREIRA DA SILVA, ROSANGELA OLIVEIRA SANTOS, ROSEMAR PEREIRA FRANCA DA ROCHA, RUBIA SANTOS DE SOUZA, SERGIO JOSE SANTI, SUELI CORDEIRO DA COSTA, VALDELINA ESTRAI MIGUEL, WESLEY GOMES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 410/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da CAGE e do MPJTC pelo registro com recomendações e determinações. Legalidade e registro com recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Ivatuba mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 02/2015.

Em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 21165/2020 (peça 104), a CAGE opinou pelo registro com as seguintes determinações e recomendações:

Determinações:

a) para que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente (conforme sugerida na reanálise da Fase 1 - item III.I, "a" da Instrução nº 1077/20 à peça 69)

b) para que, nos futuros certames, elabore corretamente os documentos relativos à declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira e à demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa, de acordo com a Instrução Normativa vigente.

Recomendações:

a) no sentido de que edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura (conforme sugerida na análise da Fase 3 - item III, "d" da Instrução nº 1077/20 à peça 69)

b) de que, nas próximas oportunidades, haja a previsão prévia, no termo de referência ou no edital de licitação de que as taxas de inscrição devem ser depositadas em favor do Município. (conforme sugerida na reanálise da Fase 1 - item III.I, "b" da Instrução nº 1077/20 à peça 69)

c) no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, assim, a primeira vaga reservada deve ser a 5ª vaga.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1/21, peça 107).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após diligências à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir, convertendo as determinações em recomendações, por se tratar de medida tendente a evitar falha e deficiência em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[1].

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a) para que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente (conforme sugerida na reanálise da Fase 1 - item III.I, "a" da Instrução nº 1077/20 à peça 69)

b) para que, nos futuros certames, elabore corretamente os documentos relativos à declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira e à demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa, de acordo com a Instrução Normativa vigente.

c) no sentido de que edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura (conforme sugerida na análise da Fase 3 - item III, "d" da Instrução nº 1077/20 à peça 69)

d) de que, nas próximas oportunidades, haja a previsão prévia, no termo de referência ou no edital de licitação de que as taxas de inscrição devem ser depositadas em favor do Município. (conforme sugerida na reanálise da Fase 1 - item III.I, "b" da Instrução nº 1077/20 à peça 69)

e) no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, assim, a primeira vaga reservada deve ser a 5ª vaga.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos;

II. Emitir as seguintes recomendações:

a) para que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente (conforme sugerida na reanálise da Fase 1 - item III.I, "a" da Instrução nº 1077/20 à peça 69)

b) para que, nos futuros certames, elabore corretamente os documentos relativos à declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira e à demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa, de acordo com a Instrução Normativa vigente.

c) no sentido de que edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura (conforme sugerida na análise da Fase 3 - item III, "d" da Instrução nº 1077/20 à peça 69)

d) de que, nas próximas oportunidades, haja a previsão prévia, no termo de referência ou no edital de licitação de que as taxas de inscrição devem ser depositadas em favor do Município. (conforme sugerida na reanálise da Fase 1 - item III.I, "b" da Instrução nº 1077/20 à peça 69)

e) no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, assim, a primeira vaga reservada deve ser a 5ª vaga.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em

conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 509290/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: ADAIANE DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA TORTELLI, ADRIANA BORGES, ADRIELE MASSANERO, ALCIONE DA CRUZ, ALESSANDRO FRAGOZO, ALINE ANSCHAU ARAÚJO, ALINE FRANCIELI KNIPHOFF, ANDERSON PAIM HOFFMANN, ANDREA CARLA NEGRELO DA SILVA, ANDRESSA FONTANA, ANTONIO AUGUSTO DE FRANCA, ANTONIO JAIRO DOS SANTOS BOESE, ARIANNY DURLI FONSECA, BRUNA DEL SENT, CARLOS GABRIEL LORO LAUMANN, CLAUDILIR ANTONIO CAMARGO, CLEMENE CATANI, CLEOMARA ALVES DE MELLO, CRISTIANE DAS GRACAS MACHADO, CRISTIANE ESPINDOLA DE ABREU, DAIANA NEVES DE OLIVEIRA, DANIEL MASSANERO, DENIZE TEODORO DOS SANTOS, DIONATHAS DAS NEVES SICKA, ELENI CAMARGO NUNES DE OLIVEIRA, ELIANI DAS GRACAS DA CRUZ KOHLER, ELZA DOS SANTOS MATIAS, FELIPE TAQUES, FERNANDO MARTINS, FLAVIA DE SOUZA, FRANCIELI DE FATIMA PROENÇA, FRANCIELI FERREIRA VOGEL, GLACI ROSANGELA BENTO, GRACIELI GARCIA DOS SANTOS, HELEN FERNANDA LUSTOSA SOARES, IVANDRO SIMOES DOS ANJOS, JACI DE JESUS CAMARGO FERREIRA, JACKSON MAURICIO DOS SANTOS PILONETTO, JAIANE LAZZARETTI, JAKSON DA ROCHA, JANAINA APARECIDA SCHNEIDER CONSOLI, JANDIR BANDIEIRA, JEAN ALEXSANDRO MENDES, JESSICA LOPES SANTANA, JILSON CARLI DAS NEVES, JOAO CARLOS DO NASCIMENTO SERPA, JOAO OLIVINO WRUBLOK, JOISSE BRESCOVITES, JONAS BOESE PEDROSO, JOSE ALDENIR ALZIRIO, JOSE CARLOS CORREA LEAO, JOSE MARIA TAQUES DE SIQUEIRA, JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS, JUCELIO WOSNES DE OLIVEIRA, KARINA CORREA SILVEIRA, KEILA DE ABREU PINHEIRO, KEITY APARECIDA DE JESUS GUBERT, KENNEDY GUIMARAES DE BAIRROS, LAIANA DA SILVA BEVILAQUA, LAURA LUIZA DA SILVA, LENICE DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, LEONARDO FERREIRA DIAS, LINDAIR SILVEIRA BUENO, LUCIANA DOS SANTOS DE CAMARGO, LUCIANE APARECIDA GONCALVES, LUIZ ALCEU TAQUES, LUIZ CARLOS SOARES DA CRUZ, LUIZ ELIZEU DA ROCHA LUSTOZA, LUZIANI DE FATIMA PEREIRA, MAKIELLI DE MORAES COSTA, MANOEL ALVES DA SILVA, MARCIA DE ANDRADE CORREA LUSTOSA, MARCIA NUNES BATISTA, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MARIA MADALENA RODRIGUES MATIAS DOS SANTOS, MARIA SOLANGE AMARAL, MARLENE NUNES BATISTA RAMOS, MARTA DE OLIVEIRA DAUM, MATHEUS DA SILVEIRA MENDES, MAURICIO MARSARO FRAGOSO, MIZAELO RODRIGO SOARES, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, NAIANE CATANI CALDARTT, NEIVA APARECIDA ANCINI, NEOMARA DA APARECIDA DE SOUZA PRESTES, NEUSA BARBOSA, NEUZIL GOULART BATISTA, NEYVA JANARA ROCHA DE CARVALHO, RAFAELA SCHEREINER, RAIANE NATALI DOS ANJOS CORREA, RAQUEL ROCHA, RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA, RODRIGO DE ALMEIDA DA COSTA, ROSANE SIQUEIRA TAQUES, ROSENILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSILEI DE SOUZA GRAEFF, SABRINA CARLI MENDES, SILMAR JOSE DE RAMOS, SILMARA DE CAMPOS DOS REIS, SILMARA DONNER DOS SANTOS, SILVANA MARIA NISZCZAK, SILVIA HECK, SIMONE WRUBLOK, SIRENE DAS NEVES TIESCA, SONIA APARECIDA CAMILLO BALDISSERA, SUELEN MARQUES CAMARGO, TATIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA, TENILE ISABEL MACHADO CASSANELLI, VALDECIR LUIZ FELIPE, VALDIR CASTANHA, VALMIR DIAS DE ABREU, VALTERLI REIS DA SILVA, VIVIANE PADILHA FERREIRA, WILSON GUSTAVO DE OLIVEIRA AURELIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 411/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Manifestações uniformes. Pela concessão de registro às admissões, com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Coronel Domingos Soares, mediante concurso público[1] destinado ao provimento de diversos cargos efetivos[2].

Por intermédio da Instrução nº 22663/20 (peça 89), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao não detectar irregularidades capazes de macular o certame, manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição de determinação[3] à origem.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico quanto ao registro dos atos de admissão em apreço (Parecer nº 1177/20-4PC, peça 92).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Órgão Ministerial convergiram no sentido de que a documentação apresentada atesta a legalidade dos atos de admissão.

Com efeito, da análise das peças processuais, depreende-se que os atos sob apreciação observaram as normas vigentes.

Portanto, em conformidade com as manifestações uniformes, entendo que as admissões devem ser registradas.

A unidade técnica adicionalmente apontou que, no encaminhamento dos dados referentes à primeira e quarta fase da seleção, não foram cumpridos os prazos previstos em Instrução Normativa[4]. Assim, propôs a emissão de determinação à entidade para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

Quanto a tais extemporaneidades e à determinação sugerida, tem-se que a constatação de inconformidades que não interferem na concessão de registro, merece acompanhamento, visando a que não voltem a ocorrer, devendo, assim, ser objeto de Recomendação.

Nesse sentido já decidiu a Segunda Câmara desta Corte, nos termos do Acórdão nº 1669/19[5], com o seguinte registro do Relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Acompanhando tal posicionamento, converto em recomendação a determinação proposta pela unidade técnica.

Nesse contexto, concluo pela legalidade e registro das admissões em apreço, com expedição da recomendação pertinente.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes dos presentes autos.

Recomendo ao Município de Coronel Domingos Soares que, nos futuros processos de seleção de pessoal, cumpra os prazos previstos para envio das informações e documentos, conforme disposto nas instruções normativas deste Tribunal de Contas. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE e à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Apreciar como legal e determinar o registro às admissões constantes dos presentes autos.

II. Expedir Recomendação ao Município de Coronel Domingos Soares para que, nos futuros processos de seleção de pessoal, cumpra os prazos previstos para envio das informações e documentos, conforme disposto nas instruções normativas deste Tribunal de Contas.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE e à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Edital de abertura nº 01/2018.

2. Auxiliar de Serviços Gerais, Mãe Social, Merendeira, Motorista, Operador de Máquinas, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Atendente de Farmácia, Fiscal de Obras e Posturas, Professor de Educação Básica, Professor de Educação Infantil, Técnico de Enfermagem, Técnico de Informática, Analista Administrativo, Dentista, Enfermeiro, Médico Clínico Geral, Médico Veterinário, Nutricionista, Procurador, Professor de Educação Física e Psicologia.

3. Determinação "para que a entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas".

4. Quanto à primeira fase, o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de cinco dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 10/07/2018, conforme Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 24/07/2018. Já quanto à quarta fase, o envio dos dados desrespeitou o prazo de cinco dias úteis contados da data do fim do prazo de sessenta dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 03/03/2019, conforme Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 19/05/2020.

5. Processo nº 77801-8/17. Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unânime. Votaram: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

PROCESSO Nº: 242387/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ABEL KRAMER, ALEX CARLOS, ALEX FERNANDO LANGARO, ALINI CONTERNO RODRIGUES, ANA KAROLINA BIANCHINI, ANDREA LUCIANI PAULI, ANDRESSA SODRE RODRIGUES FERREIRA, ARIANE DA SILVA FERNANDES, BARBARA LETICIA DOS SANTOS, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIA KARINE DE NORONHA COELHO, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEUNI FERNANDA THOMAS SULZBACH, ELISIANE MORAIS, ELIZANDRA DA SILVA SOARES, FRANCIELLE SELESTINO DE OLIVEIRA, GISELLE CAMARGO CHANAN, GLEYDSON LUIZ PAIVA, HIARA LACIELA CAMARGO DUNKE, JANINE LOPES FARIA, JOICE VIVIANE VITORIO, JONATAS DA SILVA SOARES, JOSIELI OLIVEIRA DA ROSA, JULIANA KEILA SANTOS LIMA, KELLY CARVALHO, LUCINEIDE RIBEIRO DA SILVA, MARISTELA IRALA DA SILVA, MARLETE MARIA LANG, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NATHACHA KETLYN DA SILVA RAUBER, NEUZA PALOMO VALIATI, NOELI OLIVEIRA DE ARAUJO, OSMILDA DANIEL BOFF, PATRICIA TOMAZ MOURA THIEMANN, PATRICIA TONINI DA SILVA, ROBERTO CARLOS BUBANZ, ROGERIO DO CARMO MARQUES, ROMILDA BAUER DE MATOS CAMPOS, ROSANE FERREIRA, ROSANGELA BORDIGNON PASINI, ROSINEI RAMOS DA CRUZ, SIMONE ALVES DOS SANTOS, SIRLEI CRISTINA ALVES, THAIS LUANA ALBONICO DE SOUZA, VAGNER LUIS SILVEIRA, VANESSA PICOLI LANGE, VANICLEIDE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 412/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado. Contratações temporárias para a área da saúde. Manifestações uniformes pela concessão de registro aos atos de admissão. Pelo registro, com expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de São Miguel do Iguçu, para contratação temporária, por prazo determinado, de Técnicos em Enfermagem e Enfermeiros, mediante processo seletivo simplificado[1]. Por intermédio da Instrução nº 243/21 (peça 33), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição de determinação para que a entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos em Instrução Normativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico quanto ao registro dos atos de admissão, acrescentando expedição de recomendação[2] ao atual Prefeito Municipal - Sr. Boaventura Manoel João Motta -, e aplicação de multa[3] ao ex-Prefeito, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra (Parecer nº 45/21 - 4PC, peça 36).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas convergiram quanto ao opinativo pelo registro dos atos de contratações temporárias ora objeto de análise.

Com efeito, do exame das peças processuais, depreende-se que os atos sob apreciação observaram as normas vigentes.

Portanto, em conformidade com as manifestações uniformes, entendo que as admissões devem ser registradas.

A unidade técnica adicionalmente apontou que o envio dos dados referentes à 4ª fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 09/08/2020, conforme Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/11/2020.

Propôs, assim, a expedição de determinação à entidade para que se atente aos prazos de entrega das informações e documentos referentes aos processos de seleção, contidos em Instrução Normativa.

Quanto a tal extemporaneidade e à determinação sugerida, tem-se que a verificação de inconformidades que não interferem na concessão de registro, merecem acompanhamento visando a que não voltem a ocorrer, devendo, assim, ser objeto de recomendação.

Desse modo, converto em recomendação a determinação proposta pela unidade técnica.

O Ministério Público de Contas, após consultar o sistema SIAP - Módulo Folha de Pagamento, verificou a existência de 21 Enfermeiros e 31 Técnicos em Enfermagem efetivos em atividade no mês de dezembro de 2020; argumentou que, para esses cargos, o provimento efetivo, que deve ser a regra, é praticamente equivalente ao temporário, cujo caráter deve ser excepcional; aduziu que, com isso, há evidente subdimensionamento da necessidade de profissionais efetivos, a indicar possível descumprimento ao preceito do artigo 33[4] da Constituição Estadual e ao princípio da eficiência.

Diante dessa situação fática, corroboro o opinativo do Órgão Ministerial no sentido da expedição de recomendação ao atual gestor para que avalie e eventualmente adote as providências cabíveis para majorar o quantitativo de cargos efetivos de Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem do quadro permanente, de modo a evitar que as contratações temporárias venham a se tornar regra, e não exceção.

O edital de abertura do processo seletivo foi publicado em 13/04/2020 (peça 13), a homologação do resultado final foi publicada em 11/05/2020 (peça 24), e a primeira convocação ocorreu em 02/06/2020 (peça 25).

Os contratos dos admitidos terminaram em 31/12/2020, sem prorrogação, nos termos do item 1.9. do edital. Ainda, o item 11.7. expressamente dispôs que a seleção teria validade até 31/12/2020.

A partir dessas informações, o Ministério Público de Contas aduziu que a previsão de encerramento dos contratos no último dia do mandato origina dificuldades para a gestão subsequente, com menospeso às necessidades da população e certa inobservância ao princípio da continuidade do serviço público. Sugeriu, assim, aplicação de multa ao ex-gestor.

Em que pese tais ponderações, num critério de razoabilidade, deixo de acolher a proposta do Órgão Ministerial quanto à aplicação, ao ex-Prefeito, da multa disposta no artigo 87, IV, "g"[5], da LC 113/2005, pois nos autos não há comprovação de que agiu com dolo, má-fé ou intenção de prejudicar terceiros; deve-se considerar também, em observância ao § 1º do artigo 22[6] do Decreto-Lei nº 4.657/42, que o ano de 2020 foi peculiar para a área da saúde devido à pandemia do novo coronavírus, de modo que, quando da abertura do processo de seleção, possivelmente havia dificuldade em se prever a quantidade necessária de servidores dessa área, para atuação no ano seguinte.

Nesse contexto, entendo pela legalidade e registro das admissões em apreço, com expedição das recomendações já indicadas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes dos presentes autos.

Recomendo:

a) que o Município de São Miguel do Iguçu se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos em Instrução Normativa desta Corte;

b) que o atual Prefeito Municipal avalie e eventualmente adote as providências cabíveis para majorar o quantitativo de cargos efetivos de Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem do quadro permanente, de modo a evitar que contratações temporárias venham a se tornar regra, e não exceção.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE e à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Apreciar como legal e determinar o registro às admissões constantes dos presentes autos.

II. Recomendar:

a) que o Município de São Miguel do Iguçu se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos em Instrução Normativa desta Corte;

b) que o atual Prefeito Municipal avalie e eventualmente adote as providências cabíveis para majorar o quantitativo de cargos efetivos de Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem do quadro permanente, de modo a evitar que contratações temporárias venham a se tornar regra, e não exceção.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE e à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Edital de abertura nº 001/2020 (peça 12).*

2. *Recomendação para que avalie e eventualmente aumente o quantitativo de cargos efetivos de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem do quadro permanente, de modo a evitar que a contratação temporária destes se torne a regra e não exceção na prestação de serviços de saúde.*

3. *Multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC 113/2005, por violação ao princípio da continuidade administrativa, ao celebrar significativo número de contratos temporários de saúde com término de vigência no último dia de mandato, desprezando o princípio da continuidade do serviço público e a necessidade da população no que tange a um eficiente atendimento em saúde.*

4. *Art. 33, caput. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

5. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*

PROCESSO Nº: 11314/21**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ****INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA,****MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ****ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 413/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de declaração. Alegação de existência de omissão e contradição. Pretensão de reexame do mérito. Ausência de vícios na decisão embargada. Aclaratórios conhecidos e, no mérito, rejeitados.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pelo Sr. Ademar Alves da Silva, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 744/20-S2C[2], por meio do qual, de forma unânime[3], recomendou-se a irregularidade das contas[4] do Município de Rosário do Ivaí, referentes ao exercício de 2016, com ressalvas[5] e aplicação de multas administrativas[6].

Argumentou o embargante que, na decisão proferida, existem pontos omissos e contraditórios.

Requeru ao final o provimento dos embargos, para o fim de sanear tais apontamentos.

Por intermédio do Despacho nº 34/21-GCILB (peça 104), houve o recebimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[7] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Inicialmente, ratifico o seu recebimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

Conforme consta na decisão embargada, "A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit, quanto ao resultado acumulado do exercício, no montante de 11,92%".

Quanto ao item, aduziu o embargante, em síntese, que existe contradição e omissão, pois este Relator teria deixado de considerar que os orçamentos são fixados antes da apuração de qualquer valor a receber do FPM; que não há como se imputar conduta culposa de descontrole ao gestor, com destaque para aplicação de valores em educação superiores ao mínimo estabelecido; que se demonstrou a busca de técnicas de contingenciamento; que há posições no sentido de privilegiar, em cada caso, o exame das circunstâncias e razões que levaram ao percentual deficitário; que o mérito não foi analisado à perspectiva dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; que há ausência de fundamentação na decisão.

Pois bem. No Acórdão vergastado, foi suficientemente esclarecido:

A situação de inconformidade, cujo déficit alcança 11,92%, evidencia a inobservância de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e excede o patamar de até 5% compreendido pela jurisprudência deste Tribunal como tolerável.

No caso da necessidade de se exceder o percentual mínimo de aplicação de recursos exigido constitucionalmente para a área de saúde, tal circunstância não deve servir de justificativa para a falta de manutenção do equilíbrio das contas públicas; as despesas relativas a essa área são de caráter continuado, e precisam estar compreendidas no planejamento orçamentário e financeiro do Município; com relação

ao argumento de queda na arrecadação, o demonstrativo do item indica receitas correntes em 2016 acima dos valores dos exercícios anteriores.

Nesse contexto, entendendo que as justificativas apresentadas são insatisfatórias, acompanho as manifestações uniformes pela manutenção da impropriedade.

Quanto à multa que lhe foi imposta em razão da extemporaneidade nos envios dos dados do SIM-AM referentes aos meses de janeiro a outubro, asseverou o embargante que na decisão não se atentou ao fato de que o atraso iniciado em janeiro deu-se unicamente para fins de correção, o que acabou acarretando os demais atrasos, restando demonstrada a força maior; que as remessas tardias não acarretaram prejuízo nem dificultaram a fiscalização.

Fato é que foram constatados atrasos em todos os meses de sua responsabilidade, sendo o menor equivalente a 11 dias (em fevereiro) e o maior a 106 dias (em setembro). No Acórdão, após breve transcrição e exame das alegações apresentadas em contraditório, expôs-se entendimento no sentido de que:

(...) tais justificativas são insatisfatórias; não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer, também, o controle social sobre os gastos públicos. Corroboro, portanto, o opinativo técnico pelo registro de ressalva ao item, com aplicação de multas administrativas.

Os debates concernentes ao mérito já ocorreram no âmbito do Órgão Colegiado, tendo a decisão embargada tratado de forma clara os temas propostos, sendo descabido, neste momento, retroceder à análise de todo o contexto fático-jurídico, ainda mais quando, em defesa, deixou de se apresentar documentação probante com o condão de induzir à percepção diversa.

A decisão levou em consideração a jurisprudência predominante desta Corte, não possuindo sentido algum, portanto, os argumentos de que não foi fundamentada e de que as matérias não foram examinadas à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Denota-se incoerência de qualquer contradição interna entre os elementos que compõem a estrutura da decisão. Divergências de entendimento supostamente perceptíveis entre trechos de um Acórdão e de outro (ainda mais quando possuem Relatores diferentes), são insuficientes para adequada fundamentação dos embargos.

Os tópicos foram satisfatoriamente abordados. Não se configuraram as supostas contradições e omissões invocadas, inexistindo incoerência ou falta de lógica quanto ao teor do Acórdão. Os fundamentos utilizados foram suficientes para o seu embasamento. Nesse tom:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-Agr-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-Agr-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).

4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO ADESIVA PREJUDICADA. A falta de fundamentação suficiente capaz de impugnar e desconstituir os argumentos específicos da decisão de primeiro grau obsta o conhecimento do recurso, por violação ao art. 514, II, do CPC. Subordinada ao recurso principal, a apelação adesiva terá sua análise prejudicada quando não conhecida a apelação principal. Recurso principal não conhecido e adesivo julgado prejudicado".

5. Embargos de declaração DESPROVIDOS. (ARE 699332 Agr-ED, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese não configurada no caso concreto.

3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no aresto embargado. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1179144/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. EMBARGOS ACLARATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões

da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual erro em julgando.

III - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

IV - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1343126/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 16/05/2017 - grifo nosso).

Percebe-se que a intenção do embargante é a de rediscutir o mérito, fazendo uso dos aclaratórios com a nítida expectativa de obter pronunciamento mais favorável; entretanto, pela via estreita eleita, não se admite rediscussão da matéria. Corroboro tal posição:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido analisa todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, embora de forma contrária ao interesse da parte recorrente, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1363664/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020 - grifo nosso).

Inexistindo, portanto, imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 744/20-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 744/20-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças 102/103.

2. Peça 99.

3. *Votaram com este Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.*

4. *Em razão do déficit orçamentário de fontes livres e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa.*

5. *Foram ressalvadas a ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2015 e aos primeiro e segundo quadrimestres de 2016, as inconformidades quanto ao Relatório do Controle Interno, a entrega dos dados do SIM-AM com atraso e o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.*

6. *Multas aplicadas ao Sr. Ademar Alves da Silva: a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, referentes aos meses de janeiro a outubro; b) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das irregularidades mantidas.*

7. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº: 255683/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: JOÃO MAURO SIMARDE, ROSA MARIA DE SOUZA MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 414/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Déficit nos recursos livres. Valor irrisório. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Fé, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor João Mauro Simarde.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.680.040,00, nos termos da Lei Municipal 2068/2018, de 14/11/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
255607/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEAO	ACO 4498/2016	Regular
282900/17	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 180/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
298039/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	ACO 727/2019	Regular com recomendações
199104/19	2018	ARTAGÃO DE MATTOS LEAO	ACO 2591/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2794/20 (peça 6), detectou uma única restrição, qual seja, "existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres".

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 11-13.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 50/21 (peça 14), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 14/21 (peça 15), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação à restrição referente ao déficit financeiro nos recursos livres, observa-se que o déficit foi de R\$0,01.

No contraditório o responsável justificou que a diferença ocorreu no cálculo da folha de pagamentos relativos ao Regime Geral de Previdência – INSS. Encaminhou nota de cancelamento de restos a pagar relativo ao equívoco.

Neste sentido, corroboro com o entendimento esposado pela unidade técnica de que a impropriedade pode ser regularizada diante da insignificância do valor apontado, servindo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, a questão foi devidamente justificada e corrigida pela entidade jurisdicionada.

Portanto, considero o item regular, e afasto a aplicação da Súmula nº 8 desta Corte[1] neste caso específico, uma vez que constatei tratar-se de falha irrisória que poderia ser considerada afastada sem a necessidade de juntada de novos documentos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Fé, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Fé, referentes ao exercício de 2019.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº: 260890/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: EDINI GOMES, JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 415/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos exigidos pelo Tribunal. Saneamento no contraditório. Súmula 8. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Edini Gomes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.100.000,00, nos termos da Lei Municipal 542/2018, de 06/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
252918/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5774/2016	Regular
299861/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2105/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
261566/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEC	ACO	2093/2019	Outros
187424/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3246/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 3248/20 (peça 6), detectou uma única restrição referente ao Relatório do Controle Interno que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais nº 14 e 15.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução nº 28/21 (peça 16), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 9/21 (peça 17), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A restrição referente ao Relatório do Controle Interno foi sanada com o encaminhamento de esclarecimentos e documentos em sede de contraditório, pelo que concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, referente ao exercício de 2019, com ressalva em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, referente ao exercício de 2019;

II. Aplicar ressalva em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 102532/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CELSO BÉLIO MARTINS, CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIELA MARTINS CONTE, MARIA DE ANDRADE RIZZO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NILTON MENDES FONTES FILHO, OLINDA GARCIA DE ALMEIDA, ROMUALDO BATISTA, SUELI MARIA CHIARATO SILVA ADVOGADO / PROCURADOR: ANACLETO GIRALDELI FILHO, ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 417/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade: I. Ausência de comprovação das despesas realizadas. Sanções: Devolução de recursos repassados, inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa. Recomendações: II. Ausência de certidões; III. Ausência de Regulamento Próprio de Compras; IV. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública; V. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) parceira; e VI. Utilização de instrumento formal inadequado na transferência pactuada com a OSCIP. Encaminhamento à CMEX para providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7211, em razão do repasse efetuado pelo Município de Mandaguari ao Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, por meio do Termo de Convênio n.º 5/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 151.393,06 [cento e cinquenta e um mil trezentos e noventa e três reais e seis centavos], direcionado à manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 4293/19 (peça 6) e n.º 4061/20 (peça 55), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Ausência de comprovação das despesas realizadas

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigo 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;
- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 122.792,93 [cento e vinte e dois mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos], corrigido e de forma solidária, por Cylleneo Pessoa Pereira Júnior (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), pelo Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, por Sueli Maria Chiarato Silva (Presidente da Tomadora de 18/02/2010 a 26/04/2012) e por Maria de Andrade Rizzo (Presidente da Tomadora de 27/04/2012 a 16/12/2015), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º

113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;

– Multa proporcional ao dano a Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior, por Sueli Maria Chiarato Silva e por Maria de Andrade Rizzo, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda, ponderou pela emissão de recomendação às seguintes incongruências:

II. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

III. Ausência de Regulamento Próprio de Compras

Transgressão:

– Artigo 14 da Lei Federal n.º 9.790/1999.

IV. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública

Transgressões:

– Artigo 10º [§ 1º] da Lei Federal n.º 9.790/1999;

– Artigo 7º [inciso III] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigo 5º [inciso V] da Instrução Normativa n.º 61/2011.

V. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) parceira

Transgressões:

– Artigos 23 e 24 do Decreto Federal n.º 3.100/1999.

VI. Utilização de instrumento formal inadequado na transferência pactuada com a OSCIP

Transgressões:

– Artigo 9º da Lei Federal n.º 9.790/1999;

– Artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n.º 3.100/1999.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Parecer n.º 843/20 - 6PC (peça 56), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da (I) ausência de comprovação das despesas realizadas, a CGM indicou em sua instrução inicial que, “No exame dos gastos apresentados como decorrentes da execução da parceria, deparou-se com um total de despesas no montante de R\$ 122.792,93 (cento e vinte e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos)”. Salientou ainda “que o Controle Interno menciona que houve várias irregularidades na execução do contrato e que também optaram pela irregularidade da prestação de contas” motivo pelo qual “não é possível a esta unidade técnica emitir opinião de mérito neste momento em virtude da ausência de informações e detalhes que expliquem pormenorizadamente a extensão das inconsistências mencionadas”. afirmou também que “Os registros elaborados pelo Controle Interno no SIT são genéricos, o que demandaria a abertura de Tomada de Contas Especial por parte do Concedente, mas que, conforme mencionado acima, a princípio não foi aberta e registrada no sistema”. Concluiu salientando que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade por parte de Concedente e Tomadora poderia incorrer na irregularidade das contas e na aplicação de sanções adjetas.[1]

Devidamente intimadas as partes responsáveis, o Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) apresentou seus argumentos de contraditório às peças 26 a 28, ao passo que o Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, por intermédio de seu procurador, apresentou- os à peça 54. Ao seu turno, as Sras. Sueli Maria Chiarato Silva (Presidente da Tomadora de 18/02/2010 a 26/04/2012) e Maria de Andrade Rizzo (Presidente da Tomadora de 27/04/2012 a 16/12/2015) optaram por não apresentar defesa.

Em sua instrução conclusiva, a CGM reafirmou que, apesar das justificativas de defesa, “verifica-se que não foram juntados aos autos deste processo, tampouco ao SIT, nenhum documento hábil capaz de comprovar a execução das despesas mencionadas na Instrução 4293/19 – CGM (peça 6)”, reforçando que “tal documentação foi solicitada por meio da instrução de primeira análise desta Coordenadoria (peça 6) e que, apesar disso, as partes não apresentaram nenhum documento que fosse capaz de comprovar a real destinação dos recursos repassados.”[2] Logo, concluiu pela manutenção da irregularidade do item e das sanções de ressarcimento do valor supradito, de forma solidária, pelo Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari e pelos ex-gestores de ambas as entidades à época dos fatos ocorridos, Srs. Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior, Sueli Maria Chiarato Silva e Maria de Andrade Rizzo, bem como da aplicação de multa a eles.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a efetiva infração às legislações supraindicadas, de modo que os gastos efetuados não puderam ser verificados, comprometendo o atingimento dos objetivos do convênio e, possivelmente, causando danos ao Erário Municipal. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[3] e acompanho o entendimento pela irregularidade do item.

Nesse tocante da restituição de valores, importante consignar que, conforme diversos julgados de minha relatoria[4], possuo um entendimento diverso sobre a responsabilização solidária de gestores na restituição de valores repassados via convênio e sobre a redação da Uniformização de Jurisprudência n.º 3. Entretanto, a fim de respeitar o entendimento majoritário da Casa, externado pelos recentes Acórdãos n.º 1790/20[5] e n.º 1791/20[6], ambos do Pleno, bem como de preservar a segurança jurídica sobre o tema, manifesto-me em conformidade com a referida jurisprudência, responsabilizando solidariamente a entidade Tomadora e os gestores de ambas as entidades.

Ratificando o citado posicionamento de devolução solidária por parte do gestor público da Concedente, o Acórdão n.º 487/20 - S2C, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assevera:

Ora, conforme já exposto acima, a irregularidade em análise é proveniente não só de infração à norma legal, mas, também, de flagrante desvio de finalidade, denotando utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, pela cobrança de taxa operacional sem a correlata comprovação da pertinência das despesas com o objeto do termo de parceria. (...)

A responsabilidade solidária da Prefeitura Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de a gestora ter repassado recursos à OSCIP e ter

sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do recebedor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 636 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

O aludido decum também delimita e define a responsabilidade solidária de gestores de entidades Tomadora, conforme se verifica no excerto transcrito *ipsis litteris*:

Ressalte-se que essa prática específica, conforme assinalado, implica em infração à diversos dispositivos legais da Lei n.º 9.790/00, referentes à proibição de distribuição de recursos excedentes entre os sócios e diretores da entidade e à obrigatoriedade de previsão específica da destinação de todos os recursos repassados (arts. 1º, §1º, 4º, II e 10º, §2º, IV), o que pode configurar desvio de finalidade do objeto social a que legalmente se destinam as OSCIPs, sem finalidade lucrativa, bem como, a confusão patrimonial entre sócios e sociedade, condições essas que redundam, necessariamente, na desconstituição da pessoa jurídica, para fins de responsabilização dos sócios e dirigentes.

A propósito, o texto expresso do disposto no art. 50 do Código Civil Brasileiro, já mencionado:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (grifos nossos).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos n.º 2461/12 – Segunda Câmara e n.º 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos n.º 2793/14, n.º 2962/14, e n.º 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão n.º 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Assim, acompanho o opinativo pela devolução da quantia de R\$ 122.792,93 [cento e vinte e dois mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos], referente à ausência de comprovação das despesas realizadas, solidariamente, pelo Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, pelos ex-gestores Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior (ex-prefeito da Concedente), Sueli Maria Chiarato Silva e Maria de Andrade Rizzo (ambas ex-presidentes da Tomadora).

No entanto, tenho como incabível a proposta da Coordenadoria Técnica para se aplicar multas aos referidos gestores pela mesma infração a que estão sendo responsabilizados neste item com a devolução solidária de valores. Sobre o tema, o Acórdão n.º 3391/18 - Segunda Câmara pontuou que a penalização dobrada “(...) à mesma impropriedade, ao mesmo fato gerador, poderia caracterizar ofensa ao Princípio do Non Bis In Idem. Note-se que, apesar deste princípio não possuir previsão expressa, ‘está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88’, e trata ‘de uma punição que, uma vez incidente, afasta outra possível sanção’, de modo que ‘ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato’[7]. Assim, aos meus olhos, resta impossibilitada a aplicação das duas medidas ao mesmo item, sendo um excludente do outro.”[8].

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens II a VI, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendações aos pontos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs aos termos propostos pela CGE.

Compulsando os autos, verifica-se que os itens podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela, adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.[9]

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Mandaguari ao Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, de responsabilidade de Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Sueli Maria Chiarato Silva (Presidente da Tomadora de 18/02/2010 a 26/04/2012) e Maria de Andrade Rizzo (Presidente da Tomadora de 27/04/2012 a 16/12/2015), em razão de:

I. Ausência de comprovação das despesas realizadas

Proponho, ainda:

a) Recolhimento do valor de R\$ 122.792,93 [cento e vinte e dois mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos], devidamente corrigidos, pelo CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI e pelos ex-gestores CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JÚNIOR, SUELI MARIA CHIARATO SILVA e MARIA DE ANDRADE RIZZO, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (I) ausência de comprovação das despesas realizadas.

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JÚNIOR, SUELI MARIA CHIARATO SILVA e MARIA DE ANDRADE RIZZO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Ausência de certidões

III. Ausência de Regulamento Próprio de Compras

IV. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública

V. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI) parceira

VI. Utilização de instrumento formal inadequado na transferência pactuada com a OSCIP

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE - VENCEDOR

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente da proposta do relator:

Dirijo do relator, em parte, quanto ao afastamento da multa proporcional ao dano sugerida pela unidade técnica, com base no art. 89, § 2º da LOTCE-PR.

Em síntese, foi defendido no voto condutor que a aplicação de multa aos gestores pela mesma infração a que estão sendo responsabilizados com a devolução solidária de valores poderia caracterizar ofensa ao princípio do non bis idem.

Ocorre que o ressarcimento não exclui a aplicação de multas e demais sanções aos responsáveis.

Ambas as medidas possuem naturezas jurídicas distintas.

O ressarcimento visa recompor o patrimônio público afetado, constituindo consequência necessária do prejuízo causado, enquanto a multa tem por objetivo sancionar os responsáveis e evitar que a irregularidade e/ou o dano ao erário voltem a ocorrer.

Especificamente no que se refere à multa proporcional ao dano, os arts. 85 e 89 da Lei Orgânica estabelecem a aplicação concomitante ao ressarcimento:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poder, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Dessa forma, considerando que o ressarcimento possui natureza jurídica diversa da multa, afasta-se a ocorrência de bis in idem, cabendo ao relator fixar as sanções que entender cabíveis, tendo por base as circunstâncias fáticas, independentemente da determinação de recomposição do dano causado ao erário.

Ante o exposto, VOTO pela aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 89, §2º, da LOTCE-PR, fixada no percentual mínimo (10%) sobre o valor a ser devolvido, de R\$ 122.792,93 (cento e vinte e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), devidamente corrigido, referente a despesas não comprovadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Mandaguari ao Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, de responsabilidade de Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Sueli Maria Chiarato Silva (Presidente da Tomadora de 18/02/2010 a 26/04/2012) e Maria de Andrade Rizzo (Presidente da Tomadora de 27/04/2012 a 16/12/2015), em razão de:

a) Ausência de comprovação das despesas realizadas

II – Determinar o recolhimento do valor de R\$ 122.792,93 [cento e vinte e dois mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos], devidamente corrigidos, pelo CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI e pelos ex-gestores CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JÚNIOR, SUELI MARIA CHIARATO SILVA e MARIA DE ANDRADE RIZZO, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (I) ausência de comprovação das despesas realizadas.

III – Determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JÚNIOR, SUELI MARIA CHIARATO SILVA e MARIA DE ANDRADE RIZZO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea "g"] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

IV - Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

V - Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a) Ausência de certidões

b) Ausência de Regulamento Próprio de Compras

c) Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública

d) Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI) parceira

e) Utilização de instrumento formal inadequado na transferência pactuada com a OSCIP

VI - Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VII - aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 89, §2º, da LOTCE-PR, fixada no percentual mínimo (10%) sobre o valor a ser devolvido, de R\$ 122.792,93 (cento e vinte e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), devidamente corrigido, referente a despesas não comprovadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo afastamento da multa prevista no art. 89, §2º, da LOTCE-PR (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 6.

2. Peça 55.

3. Peça 55.

4. Acórdãos n.º 1173/17, n.º 1405/18, n.º 2679/18, n.º 33/19 e n.º 2585/19, todos da 2ª Câmara.

5. Autos n.º 241525/16.

6. Autos n.º 91968/20.

7. OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

8. Autos n.º 218050/13.

9. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 293328/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 27/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2017. Inconformidades não sanadas após contraditório. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas.

I. RELATO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Pirai do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Marcio Flavio da Silva (mandato de 01/01/2017 a 05/05/2017) e Jose Carlos Sandrini (mandato de 06/05/2017 a 31/12/2020).

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas das Instruções Normativas n.ºs 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2017, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas.

Oportunizado contraditório, os responsáveis apresentaram defesa e juntaram documentos visando sanar as irregularidades verificadas (peças n.ºs 36 a 59, 63 e 72 a 81).

Em nova instrução (peça n.º 85), a CGM concluiu pela regularização apenas de parte dos apontamentos, opinando pela irregularidade das contas e aplicação de multas em razão das seguintes inconformidades:

(i) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Multa ao gestor José Carlos Sandrini nos termos do art. 87, I, "b", e IV, "g", da Lei Orgânica;

(ii) Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento. Multa aos gestores Marcio Flavio da Silva e José Carlos Sandrini nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica;

Posicionou-se também pela aposição de ressalva com multa por conta das seguintes impropriedades:

(i) entrega dos dados do SIM-AM com atraso relativamente ao período de abertura e ao mês de janeiro. Multa ao gestor Marcio Flavio da Silva nos termos do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica;

(ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso relativamente aos meses de fevereiro a dezembro e ao período de encerramento. Multa ao gestor José Carlos Sandrini nos termos do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica.

E ainda, ressalvou, sem multa, o retorno ao limite legal de despesas com pessoal fora dos prazos previstos quando da análise dos 1º e 2º quadrimestres do exercício e a ocorrência de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB (devido a equívoco no momento de evidenciação da receita - cota parte do IPI exportação que foi lançada como cota parte do IPVA).

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 86).

Os atos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 04/02/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Em relação à falta de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, extrai-se do processo a informação de que a municipalidade concentrou esforços para regularização da inconformidade, com parcelamento de

débitos, regularização de relatórios pendentes e realização de visita ao Ministério da Previdência por sua equipe técnica, de modo a conseguir a emissão do documento em 21/02/2019, com validade até 20/08/2019, o que denota que não houve inércia por parte dos administradores para adotar as devidas medidas saneadoras.

Assim, diferentemente do que considerou a unidade técnica, entendendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, sem imposição de multa, ainda que o certificado reporte-se a período posterior ao da prestação de contas, a exemplo do quanto decidido pela Corte no Acórdão de Parecer Prévio n.º 644/20-2C proferido nos autos de Prestação de Contas nº 260180/16.

Por outro lado, no que diz respeito ao repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo, apesar das justificativas trazidas pelos interessados, permaneceu sem efetiva comprovação a devolução aos cofres gerenciados pelo Poder Executivo da quantia de R\$ 1.295.772,70.

As p. 27-30 da Instrução n.º 3970/20 (peça n.º 85) a CGM fez detalhada demonstração dos registros de movimentação das receitas entre um e outro Poder, evidenciando a lacuna quanto ao montante referido. E embora tenha sido concedida específica oportunidade para contraditório acerca do ponto - despacho n.º 731/20-GCDA à peça n.º 68 -, verifica-se que a respostas dos ex-gestores acrescentaram muito pouco ao que já consta em suas anteriores manifestações.

Finalmente, devidas as sanções em virtude da entrega tardia de dados ao SIM-AM, pois todos os atrasos superaram o limite de 30 dias aceito como tolerável pela jurisprudência deste Tribunal, conforme quadro abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	08/11/2017	190	Marcio Flavio da Silva CPF 017.502.999-76
Janeiro	2017	02/05/2017	04/01/2018	247	
Fevereiro	2017	31/05/2017	09/01/2018	223	José Carlos Sandrini CPF 025.599.199-15
Março	2017	31/05/2017	16/01/2018	230	
Abril	2017	30/06/2017	30/01/2018	214	
Mai	2017	30/06/2017	07/02/2018	222	
Junho	2017	31/07/2017	12/02/2018	196	
Julho	2017	31/08/2017	13/03/2018	194	
Agosto	2017	02/10/2017	22/05/2018	232	
Setembro	2017	31/10/2017	24/05/2018	205	
Outubro	2017	30/11/2017	30/05/2018	181	
Novembro	2017	15/01/2018	01/06/2018	137	
Dezembro	2017	28/02/2018	02/08/2018	155	
Encerramento	2017	02/04/2018	02/08/2018	122	

Dessa forma, uma vez que não foram regularizadas todas as inconsistências detectadas, VOTO pela

a) emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do município de Pirai do Sul relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade dos ex-gestores Marcio Flavio da Silva e Jose Carlos Sandrin, em razão de repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto no orçamento, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05;

b) anotação de ressalvas quanto a (i) intempestiva comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso relativamente aos períodos de abertura e encerramento e a todos os meses do exercício de 2017, (iii) retorno ao limite legal de despesas com pessoal fora dos prazos previstos quando da análise dos 1º e 2º quadrimestres do exercício e (iv) ocorrência de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

c) aplicação de multa ao senhor Marcio Flavio da Silva, por 1 vez, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente, e por 1 vez, nos termos do art. 87, III, "b", da mesma lei, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

d) aplicação de multa ao senhor Jose Carlos Sandrini, por 1 vez, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, e por 1 vez, nos termos do art. 87, III, "b", da mesma lei.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Pirai do Sul, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade dos ex-gestores Marcio Flavio da Silva (gestor no período de 01/01/2017 a 05/05/2017) e José Carlos Sandrin (gestor no período de 06/05/2017 a 31/12/2020), em razão de repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto no orçamento;

II. Apor as seguintes ressalvas: (i) intempestiva comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso relativamente aos períodos de abertura e encerramento e a todos os meses do exercício de 2017, (iii) retorno ao limite legal de despesas com pessoal fora dos prazos previstos quando da análise dos 1º e 2º quadrimestres do exercício e (iv) ocorrência de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

III. Aplicar multas ao senhor Márcio Flávio da Silva, por 1 vez, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente, e por 1 vez, nos termos do art. 87, III, "b", da mesma lei, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

IV. aplicar multas ao senhor José Carlos Sandrini, por 1 vez, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, e por 1 vez, nos termos do art. 87, III, "b", da mesma lei.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 297897/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO

PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 28/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2017.

Preliminar de nulidade afastada.

Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas em razão de divergências nos registros de transferências constitucionais; divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de 1/3 e sem retorno ao limite nos prazos legais.

Ressalvas em decorrência de repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto; encaminhamento de Balanço Patrimonial desacompanhado de Notas Explicativas; atrasos nas realizações das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais; Atrasos nas publicações dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária; Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal; e atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Aplicação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Osmair Costa Coelho.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados à luz das Instruções Normativas n.ºs 138/2018 e 140/2018, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício em exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou as seguintes restrições (Instrução n.º 2254/18-CGM, peça 26):

(i) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto;

(ii) divergências nos registros de transferências constitucionais;

(iii) balanço patrimonial não atende às especificações e diverge dos dados informados no SIM-AM;

(iv) extrapolação do limite de despesas com pessoal sem retorno no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre de 2017;

(v) extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de 1/3 no prazo legal – primeiro quadrimestre de 2017;

(vi) atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao primeiro quadrimestre de 2017 e ausência de encaminhamento da respectiva ata devidamente assinada pelos participantes ou da lista de presença;

(vii) atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao segundo quadrimestre de 2017 e ausência de encaminhamento da respectiva ata devidamente assinada pelos participantes ou da lista de presença;

(viii) atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2016 e ausência de encaminhamento da respectiva ata devidamente assinada pelos participantes ou da lista de presença;

(ix) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre de 2017;

(x) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao segundo bimestre de 2017;

(xi) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2017;

(xii) relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção de gestão; e

(xiii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Ante os apontamentos indicados nos itens (i) a (v) e (xii), sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo da aposição de ressalva em relação aos demais e aplicação de sanções pecuniárias ao responsável.

O contraditório foi apresentado às peças 31 a 39.

Quanto aos repasses ao Legislativo acima do devido, esclareceu que os valores foram calculados com base em previsões de receita, as quais não se concretizaram totalmente, tendo havido uma queda na arrecadação. Acrescentou, também, que o valor repassado a maior teria sido de apenas R\$ 41.783,12, correspondente a 0,13% das Receitas consideradas para fins de limite de repasse. Além disso, ponderou que o resultado orçamentário para todas as fontes foi superavitário em 6,61%, e que no exercício anterior o repasse foi inferior ao permitido, tendo havido um equilíbrio entre os dois anos (item i).

Informou, ainda, que as divergências nos registros de transferências constitucionais teriam sido corrigidas (item ii).

No que tange à restrição decorrente do balanço patrimonial, apresentou nova demonstração, devidamente assinada e publicada (item iii).

Em relação à extrapolação dos gastos com despesas de pessoal sem retorno ao limite no prazo legal (item iv), justificou que a sua gestão “adotou medidas drásticas de controle dos gastos com pessoal, pois assumiu em janeiro de 2017 com um índice de 58,12% referente a dezembro de 2016; baixando o índice para de 56,57% (dezembro de 2017); para 53,99% (janeiro de 2018) e manteve próximo dos 54% em abril de 2018 [...]”.

Quanto à ausência de redução dos gastos com pessoal no prazo legal (item v), aduziu que houve a referida redução.

Os atrasos na realização das audiências públicas para análise das metas fiscais (itens vi, vii e viii) foram admitidos pelo responsável, porém, sob o argumento de que foram de poucos dias, pugnou pela não aplicação de sanção pecuniária.

A ocorrência de atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos e do de Gestão Fiscal também foi reconhecida, mas pugnou pelo afastamento da multa, em razão da inexistência de dano ao erário (itens ix, x e xi).

No que tange ao conteúdo do Relatório do Controle Interno, o qual apresentava deficiências capazes de ensejar restrições a aprovação das contas, tendo em vista possível divergência de gastos suscitada pelo Conselho de Saúde e os gastos com pessoal, esclareceu que houve nova reunião do Conselho, ocasião em que foram aprovadas as contas. Também ponderou que o apontamento inicial quanto às despesas com pessoal foi afastado, tendo sido emitido novo relatório atestando que “o Gestor está buscando adequar os índices ao patamar legal, e reconhece que os esforços estão gerando resultados” (item xii).

Por fim, buscou justificar os atrasos no envio dos dados do SIM-AM a partir da alegação de que quando assumiu a gestão municipal em 01 de janeiro de 2017 apenas o mês de janeiro de 2016 tinha sido enviado a este Tribunal, e que, diante disso, “determinou uma força tarefa para enviar os dados de 2016 do ex gestor, para somente depois enviar os seus dados do AM de 2017” (item xiii).

O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 4275/19-CGM, peça 41). Na ocasião, a unidade considerou sanada a restrição relacionada ao conteúdo do Relatório de Controle Interno (item xii).

O apontamento referente ao balanço patrimonial (item iii) não foi integralmente sanado, eis que a nova demonstração veio desacompanhada das respectivas Notas Explicativas, ensejando a aposição de ressalva. Além disso, as divergências entre os saldos constantes do balanço e os dados do SIM-AM não foram sanadas.

Quanto à restrição afeta aos repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do devido, ponderou, em apertada síntese, que embora os valores repassados tenham ultrapassado o limite estabelecido pelo artigo 29-A, ao se comparar as diferenças havidas entre as despesas executadas pelo Legislativo e os valores por ele recebidos do Executivo nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, foi possível constatar um certo equilíbrio, eis que “no exercício de 2017 foi repassado um valor maior (R\$ 91.136,54), que no exercício de 2016 foi repassado um valor menor (R\$ 91.105,47), que para 2018, foi repassado praticamente o valor da despesa realizada”. Além disso, pontuou que a Câmara não extrapolou o limite de gastos com pessoal. Concluiu, então, que embora o item não possa ser considerado regularizado, seria cabível a sua conversão em ressalva, bem como o afastamento da sanção pecuniária inicialmente sugerida.

De outro vértice, manteve o opinativo pela irregularidade em razão da extrapolação dos gastos com pessoal sem retorno ao limite. Esclareceu que embora o responsável tenha alegado que tomou medidas drásticas e que teve uma redução em tais gastos, o patamar de 54% foi ultrapassado em 06/2016 (54,75%) e teria que retornar ao limite em 12/2017, sendo que a despesa atingiu 56,57%.

A restrição decorrente da ausência de redução dos gastos com pessoal no prazo legal também não foi afastada, tendo esclarecido que “a despesa com pessoal ultrapassou o limite de 54% em 06/2016 (54,75%) e teria que retornar, levando em conta o dobro do prazo, pelo menos um terço no 1º quadrimestre, ou seja, 04/2017, o que não ocorreu, pois o percentual subiu para 58,74%”.

O apontamento alusivo às divergências nos registros das transferências constitucionais também permaneceu inalterado, vez que não teria sido possível localizar a comprovação das medidas adotadas hábeis a sanar a irregularidade.

Oportunizado o exercício de novo contraditório, o interessado quedou-se inerte.

Em Instrução n.º 645/20-CGM (peça 46), a Coordenadoria instrutiva manteve seu opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 204/20-4PC (peça 47), acompanhou a unidade técnica quanto aos itens hábeis a ensejar a irregularidade das contas.

De outro lado, quanto às ressalvas sugeridas, divergiu apenas quanto àquela atinente à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial, por considerar que o documento foi apresentado em sede de contraditório.

No que tange às penalidades pecuniárias, tendo em conta a teoria da continuidade delitiva, sugeriu a aplicação de uma única sanção para cada grupo de infrações da mesma espécie.

Por meio do Despacho n.º 591/20-GCDA (peça 48), ao constatar que a unidade técnica, ao tratar dos atrasos nas realizações das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais, também havia mencionado o não encaminhamento das respectivas atas com assinatura dos participantes ou listas de presença, entendi por bem em conceder nova oportunidade para a municipalidade se manifestar.

Em resposta (peças 53 a 56), foram anexados aos autos os documentos respectivos e, ainda, foi requerida nova concessão de prazo para pronunciamento acerca dos demais apontamentos constantes da análise técnica, o que foi concedido por este relator (Despacho n.º 755/20-GDA, peça 58).

O gestor das contas alegou, então, que não teria sido devidamente intimado acerca dos atos processuais, restando por suscitar a nulidade do feito (peças 62 e 63).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que foram encaminhadas as listas de presença atinentes às Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais, mantendo, contudo, a sugestão de ressalva em razão do atraso na sua realização. Quanto aos demais itens de análise, permaneceram inalteradas as conclusões anteriores, vez que não foram apresentadas novas alegações defensivas (Instrução n.º 4155/20-CGM, peça 67).

O Parquet corroborou o opinativo técnico e, em relação à nulidade suscitada, entendeu que “trata-se de alegação manifestamente infundada e que tangencia a

litigância de má-fé, dado que o Sr. Osmair Costa Coelho foi regularmente intimado para oferecer contraditório, na forma do art. 380-A do Regimento Interno, conforme Certidões de Comunicação Processual Eletrônicas objeto das peças 28, 43 e 49, tendo inclusive apresentado alegações defensivas na qualidade de ‘Peticionário em seu próprio nome’ nas peças 31 e 53”. Acrescentou, ainda, que a suposta nulidade não foi arguida na primeira oportunidade em que o interessado se manifestou nos autos, atraindo a preclusão a que se refere o artigo 372 do Regimento Interno (Parecer n.º 1040/20-4PC, peça 68).

É, em síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à nulidade suscitada, alega o gestor municipal que não teria sido “citado/intimado, como pessoa física e autônoma em relação à Administração, de quaisquer atos do processo”, inclusive quanto à “mudança do objeto da ação administrativa”, o que teria impedido o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em que pesem tais alegações, não há que se falar em nulidade, conforme esmiuçado a seguir.

Após a análise inicial promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2254/18-CGM, peça 26), houve a respectiva intimação, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 4787/18-DP (peça 28), sendo que, em resposta, foram apresentadas razões de contraditório (peças 31 a 39).

O resultado do segundo exame também foi objeto de regular certificação (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 3778/19-DP, peça 43), entretanto, não houve novo pronunciamento (Certidão de Decurso de Prazo n.º 946/19-DP, peça 45). Mais adiante, este relator, por cautela, determinou nova intimação da municipalidade, considerando os apontamentos realizados pela unidade técnica quanto à ausência de encaminhamento das listas de presença dos participantes das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais (Despacho n.º 591/20-GCDA e Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2422/20-DP, peças 48 e 49, respectivamente), o que foi objeto de resposta (peças 53 a 56).

Aliás, neste último petição também foi requerida a prorrogação de prazo para nova manifestação em relação aos demais itens de análise, o que foi deferido pelo Despacho n.º 755/20-GCDA (peça 58).

Porém, em que pese o prazo concedido, o interessado limitou-se a apresentar petição suscitando tal nulidade, deixando de se pronunciar sobre quaisquer dos apontamentos constantes da Instrução (peça 62).

Diante desse cenário fático, não há que se falar em ausência de intimação. As comunicações seguiram o disposto no Regimento Interno deste Tribunal, mais especificamente em seu artigo 380-A e, como bem pontuado pelo Parquet de Contas, “ainda que assim não fosse, como não foi arguida na primeira oportunidade em que coube ao jurisdicionado se manifestar nos autos, a suposta alegação de nulidade está preclusa”.

Veja-se que mesmo que não tivesse havido todas as intimações descritas acima, o que se alega apenas para demonstrar o completo descabimento da narrativa criada, o pedido de dilação de prazo apresentado à peça 53 demonstra de forma inequívoca a ciência do interessado dos fatos constantes dos autos, assim como as demais petições apresentadas anteriormente.

Deixo, contudo, de aplicar a sanção pecuniária por litigância de má-fé sugerida pelo Ministério Público de Contas, mas advirto o interessado de que tal penalidade poderá vir a ser aplicada caso se valha novamente de alegações falaciosas.

Quanto ao mérito, tem-se que o único item considerado regularizado foi aquele afeto ao conteúdo do Relatório do Controle Interno. Os demais pontos, por seu turno, serão tratados a seguir.

Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento:

Referida restrição, conforme consignado pela unidade técnica, pode ser convertida em RESSALVA, afastando-se também a aplicação de multa, já que, não obstante tenha havido o desrespeito ao limite fixado pela Carta Magna, mais especificamente em seu artigo 29-A, ao confrontar os repasses e as despesas realizadas pelo Legislativo em 2016, 2017 e 2018, o que se observa é que “no exercício de 2017 foi repassado um valor maior (R\$ 91.136,54), que no exercício de 2016 foi repassado um valor menor (R\$ 91.105,47), que para 2018, foi repassado praticamente o valor da despesa realizada, e ainda, [...] que a Câmara não extrapolou o limite para despesa total”.

Faz-se prudente, contudo, a expedição de recomendação ao Município de Morretes, na pessoa de seu atual gestor, para que passe a ser observado o Limite Constitucional.

Divergências nos registros de transferências constitucionais:

Constatou-se uma diferença de R\$ 232.126,57 a maior entre o valor contabilizado e o valor informado pelo ente transferidor do FUNDEB, além de divergências ínfimas entre os valores referentes à cota parte IPVA e FPM.

Embora o responsável tenha informado que promoveu a correção das divergências acima, tem-se que, conforme explicitado pela unidade instrutiva, “não foi localizado no processo a comprovação das medidas adotadas com os respectivos registros contábeis”, não sendo possível afastar a irregularidade, tampouco a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Balanço patrimonial não atende às especificações e apresenta divergência com os dados informados no SIM-AM:

O item inicialmente se referia à ausência de assinatura do responsável técnico no Balanço e à divergência entre valores constantes da demonstração contábil e aqueles informados no SIM-AM.

Após a apresentação de contraditório, a falha de assinatura foi devidamente sanada. Porém, tendo em vista que não constou do documento as Notas Explicativas, a unidade técnica sugeriu a aposição de ressalva. A sugestão, a propósito, foi objeto de divergência por parte do Ministério Público de Contas, ao considerar que o balanço patrimonial foi apresentado.

Discordando do Parquet, acompanho o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal pela aposição de RESSALVA, pois a demonstração contábil apresentada não atendeu integralmente à estrutura estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN 6ª Edição e na NBC T 16.6 (CFC).

As divergências, por sua vez, passaram a compor tópico de análise separado, tratado a seguir.

Divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM:

Foram evidenciadas discrepâncias com os números levantados a partir dos dados

enviados no SIM-AM quanto ao item "Total do Superávit/Déficit Financeiro". Tendo em conta que não houve pronunciamento específico do interessado, revela-se inafastável a irregularidade, assim como a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Extrapolação do limite de despesas com pessoal sem retorno no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre de 2017: Não obstante as alegações de defesa de que teriam sido adotadas medidas para redução das despesas com pessoal, é incontroverso que não houve o retorno tempestivo ao limite estabelecido. Como bem destacado pela unidade, a extrapolação ocorreu em 06/2016, ou seja, o prazo para retorno ao limite de 54% seria até 12/2017, considerando a duplicação do prazo por se tratar de período com baixo crescimento econômico. O que se observa, contudo, é que a redução sequer ocorreu em período posterior, tendo havido justamente o contrário. Conforme se extrai dos Relatórios de Análise de Gestão Fiscal, após uma ligeira redução do percentual (decorrente do aumento da receita, e não da diminuição da despesa), houve o incremento de despesas dessa natureza:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2015	38.238.875,42	20.598.576,57	53,87%	Alerta 95%
30/06/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75%	Extrapolação
31/12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12%	Extrapolação
30/04/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74%	Extrapolação
31/08/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96%	Extrapolação
31/12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57%	Extrapolação
30/04/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92%	Extrapolação
31/08/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60%	Extrapolação
31/12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98%	Extrapolação
30/04/2019	47.250.872,00	28.012.876,53	59,29%	Extrapolação
31/08/2019	47.733.610,78	28.775.514,23	60,28%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

A irregularidade merece, portanto, ser mantida, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de 1/3 no prazo legal – primeiro quadrimestre de 2017:

Conforme consignado no item anterior, em 06/2016 houve a extrapolação do limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal.

Por força do artigo 23[1] do referido diploma legal, cumulado com o seu artigo 66[2], um terço do excesso deveria ser eliminado no segundo quadrimestre seguinte. Contudo, a partir da tabela apresentada no tópico anterior, ao invés de haver redução dos gastos com pessoal, houve o seu incremento.

Entretanto, não obstante a irregularidade acima descrita, acompanho o sugerido pelo parquet de Contas no sentido de ser suficiente a multa aplicada em razão da restrição tratada no tópico antecedente, visto tratar-se de infração da mesma espécie.

Atrasos na realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais: A presente análise se dará de forma unificada para todos os períodos em que verificada a impropriedade, englobando, portanto, o primeiro e segundo quadrimestres de 2017 e o terceiro quadrimestre de 2016.

Considerando inexistirem razões de contraditório hábeis a afastar os atrasos constatados, mantém-se o descumprimento do prazo previsto no artigo 9º, §4º[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando a oposição de RESSALVA e a aplicação de uma única multa estabelecida no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 para todas as impuntualidades.

Atrasos nas Publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária Assim como no tópico anterior, os atrasos nas referidas publicações, ocorridos em relação aos dois primeiros bimestres de 2017, serão tratados conjuntamente.

Ante a ausência de qualquer justificativa tendente a sanar o apontamento, permanece configurado o desrespeito ao prazo estabelecido no artigo 52, caput[4], da Lei de Responsabilidade Fiscal, merecendo o item ser RESSALVADO, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF Conforme se extrai da instrução processual, a publicação do Relatório atinente ao primeiro quadrimestre do exercício ocorreu a destempo, o que foi, inclusive, admitido pelo gestor das contas.

Diante da inobservância do artigo 55, §2º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabível a oposição de RESSALVA e aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Entrega dos dados do SIM-AM em atraso Quanto ao tema, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando-os, e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade. Cuida-se, portanto, para que não haja aplicação de penalidades incompatíveis com a conduta praticada, mas também para que não se tornem letras mortas as disposições legais e regimentais que impõem obrigações aos jurisdicionados.

Nesse contexto, tem-se adotado o entendimento de que atrasos superiores a 30 (trinta) dias merecem ser objeto de ressalva e de aplicação de multa, vez que poderão ter impacto na análise dos dados por este Tribunal, prejudicando, assim, o desempenho de sua missão constitucional.

No presente caso, os envios se deram nos seguintes termos:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	05/06/2017	34
Janeiro	2017	02/05/2017	20/06/2017	49
Fevereiro	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Março	2017	31/05/2017	27/06/2017	27
Abril	2017	30/06/2017	18/08/2017	49
Maiο	2017	30/06/2017	04/10/2017	96
Junho	2017	31/07/2017	05/10/2017	66
Julho	2017	31/08/2017	11/10/2017	41
Agosto	2017	02/10/2017	14/10/2017	12
Setembro	2017	31/10/2017	15/03/2018	135
Outubro	2017	30/11/2017	15/03/2018	105
Novembro	2017	15/01/2018	16/03/2018	60
Dezembro	2017	28/02/2018	30/04/2018	61
Encerramento	2017	02/04/2018	30/04/2018	28

Considerando que foram constatados diversos atrasos superiores ao limite de tolerância anteriormente mencionado, tem-se que, além da oposição de RESSALVA, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, deverá ser aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, em decorrência da apreciação das contas do senhor OSMAIR COSTA COELHO (CPF 320.322.509-34), Prefeito de Morretes no exercício de 2017, VOTO:

I) preliminarmente, pela rejeição da preliminar de nulidade avertada;

II) no mérito, pela emissão de Parecer Prévio recomendando:

II.I) a IRREGULARIDADE das contas, com base no artigo 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão das divergências nos registros de transferências constitucionais; divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de um terço e sem retorno ao limite nos prazos legais;

II.II) a oposição de RESSALVAS em decorrência dos repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto; encaminhamento de Balanço Patrimonial desacompanhado de Notas Explicativas; atrasos nas realizações das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais; atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária; atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal; e atraso no envio dos dados do SIM-AM; III) pela aplicação, por seis vezes, da multa estabelecida no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão das divergências nos registros de transferências constitucionais; divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de um terço e sem retorno ao limite nos prazos legais; atrasos nas realizações das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais; atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária; e atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal;

IV) pela aplicação, por uma vez, da multa estabelecida no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do atraso no envio dos dados ao SIM-AM; e

V) pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Morretes, na pessoa de seu atual gestor, para que seja observado o Limite Constitucional estabelecido no artigo 29-A para os repasses ao Poder Legislativo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Rejeitar a preliminar de nulidade avertada;

II. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de MORRETES, Sr. Osmair Costa Coelho, CPF n.º 320.322.509-34, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão das divergências nos registros de transferências constitucionais; divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de um terço e sem retorno ao limite nos prazos legais;

III. apor RESSALVAS em decorrência dos repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto; encaminhamento de Balanço Patrimonial desacompanhado de Notas Explicativas; atrasos nas realizações das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais; atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária; atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal; e atraso no envio dos dados do SIM-AM;

IV. Aplicar, por seis vezes, ao Sr. Osmair Costa Coelho, a multa estabelecida no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão das divergências nos registros de transferências constitucionais; divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados

pelo SIM/AM; extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de um terço e sem retorno ao limite nos prazos legais; atrasos nas realizações das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais; atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária; e atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal;

V. Aplicar, por uma vez, ao Sr. Osmair Costa Coelho, a multa estabelecida no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

VI. RECOMENDAR ao Município de Morretes, na pessoa de seu atual gestor, que seja observado o Limite Constitucional estabelecido no artigo 29-A para os repasses ao Poder Legislativo.

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

2. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

3. § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

5. § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

PROCESSO Nº: 191014/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 29/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária e da comprovação de aportes devidos ao RPPS. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, ressalva e multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Inajá, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Eduardo Cintra Lugli (período de 01/01/2017 a 25/02/2018) e Cleber Geraldo da Silva (período de 27/02/2018 a 31/12/2020).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 2586/19 (peça 13), opinou pela irregularidade das contas, em face das seguintes restrições: (i) o relatório do controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; (iii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (iv) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; e, (v) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Regularmente intimados (peças 15, 17 e 20), o Município apresentou defesa às peças 23 e 24, regularizando os apontamentos relativos às divergências do balanço patrimonial e à falta de aplicação do mínimo em educação, nos termos da Instrução 358/20 (peça 26).

Na análise realizada, a unidade técnica constatou ainda, a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, razão pela qual os interessados foram novamente intimados para apresentarem contraditório (peças 28, 29, 35 e 39).

Em sua manifestação (peças 41-43), o Município de Inajá informou que vem debruçando esforços para a solução do problema referente aos aportes ao RPPS e que, a rejeição da dação em pagamento pelo Legislativo Municipal, impediu, por ora, a solução.

Efetuada nova análise (Instrução 4082/20, peça 49), a CGM manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, uma vez que o Município não regularizou os apontamentos feitos pelo controle interno; o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes livres; a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e também não juntou a certidão de regularidade previdenciária.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1024/20, peça 50) divergiu parcialmente do opinativo técnico, uma vez que entendeu que a restrição relativa ao resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas, totalizando o acumulado de 0,46% deve ser objeto de ressalva na presente prestação de contas.

Discordou igualmente, da aplicação de multas ao Sr. Eduardo Cintra Lugli, posto que o Interessado renunciou ao cargo de Prefeito em fevereiro de 2018 alegando motivos de foro íntimo e familiar, de modo que não deve ser responsabilizado pelas irregularidades

apontadas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos verifico que remanescem na presente prestação de contas as seguintes restrições: (I) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS - (0,46%); (II) relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (III) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e, (IV) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, corresponde a R\$ 490.417,76.

Concerne ao "resultado orçamentário/financeiro das fontes livres", considerando o montante evidenciado no acumulado de -0,46% e a redução do déficit ocorrida do exercício de 2017 para o presente exercício (2018) em, praticamente, 3% (ajustado do exercício), comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 50) que o apontamento pode ser objeto de ressalva, pois não há evidências de má-gestão.

No que tange ao relatório do Controle interno (peças 06-09) verifico que se trata de orientações e recomendações realizadas pelo controlador interno, sendo que "a falta de pagamento das obrigações do Município para com a Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá", citada na Instrução 2586/19 (peça 13, fl. 37) faz parte do escopo de análise da presente prestação de contas e será analisada na sequência, razão pela qual entendo descabida a penalização do gestor em relação ao presente apontamento a fim de evitar bis in idem.

Referente à "ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas"; e, à "ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", mantenho as irregularidades, uma vez que não há documentos nos autos hábeis a comprovar a sua regularização.

Desta feita, aplico ao gestor das contas, Cleber Geraldo da Silva, duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão das citadas restrições.

Deixo de aplicar multa ao Sr. Eduardo Cintra Lugli, pois conforme bem ponderou o parquet de contas (peça 50), o interessado renunciou ao cargo de Prefeito em fevereiro de 2018, por motivos de foro íntimo e familiar, não devendo assim, ser responsabilizado pelas irregularidades que remanesceram na presente prestação de contas, uma vez que nenhuma delas refere-se especificamente ao mês em que estava gestor.

Ante o exposto, acompanho o opinativo ministerial (peça 50), e nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro 2018 de responsabilidade do Sr. CLEBER GERALDO DA SILVA (CPF 037.233.919-07), Chefe do Poder Executivo de Inajá (período de 27/02/2018 a 31/12/2020), em razão (a) do relatório do controle interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e, (c) da ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

II) pela ressalva do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes livres; III) pela aplicação por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. CLEBER GERALDO DA SILVA (CPF 037.233.919-07), em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária e da falta de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial;

IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de INAJÁ, Sr. CLEBER GERALDO DA SILVA (CPF 037.233.919-07), relativas ao exercício financeiro de XX, em razão de 2018, em razão de: (a) o relatório do controle interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e, (c) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. ressaltar o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes livres;

III. aplicar, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. CLEBER GERALDO DA SILVA (CPF 037.233.919-07), em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária e da falta de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 258909/20**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS****INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 30/21 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA:** Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2019. Contas sem restrições. Parecer Prévio pela regularidade.**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Manoel Ribas, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Elizabeth Stipp Camilo, Prefeita à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3346/20 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n. 151/2019 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, pois verificou que o relatório de controle interno anexado aos autos não apresenta os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal.

Cientificada (peça 11) a gestora das contas apresentou contraditório com a juntada de novos documentos às peças 15 - 25.

No entanto, a CGM (Instrução 4132/20, peça 26) manteve seu opinativo pela irregularidade, pois embora a gestora tenha comprovado a qualificação técnica do controlador interno, deixou de encaminhar os pareceres dos conselhos municipais de saúde e de acompanhamento e controle social do FUNDEB relativos ao exercício de 2019.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 1034/20, peça 27), em caráter excepcional, sugeriu nova intimação da gestora para apresentação dos documentos faltantes.

Deferida a diligência (peça 28), a Sra. Elizabeth Stipp Camilo realizou a juntada dos documentos faltantes às peças 32-35.

Efetuada nova análise (Instrução 4464/20, peça 36) a unidade técnica opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, tendo o Ministério Público de Contas acompanhado o opinativo (Parecer 1188/20, peça 37).

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, foram uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectada nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho as manifestações constantes nos presentes autos (peças 36 e 37) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas da senhora ELIZABETH STIPP CAMILO (CPF 640.968.749-49) Prefeita do Município de Manoel Ribas, no exercício de 2019.

II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal MANOEL RIBAS, Sra. ELIZABETH STIPP CAMILO (CPF 640.968.749-49), relativas ao exercício financeiro de 2019;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 260180/20**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI****INTERESSADO: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, VALDENEI CABRAL DA SILVA****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 31/21 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito. Repasse dos aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS em exercício seguinte. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Irati, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Jorge David Derbli Pinto (Prefeito de 01/01/2019 a 15/08/2019, de 15/09/2019 a 10/11/2019, e de 26/11/2019 a 31/12/2019), Amilton Komnitski (Prefeito de 16/08/2019 a 14/09/2019) e Valdinei Cabral da Silva (Prefeito de 11/11/2019 a 25/11/2019).

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados frente a Instrução Normativa n.º 151/2020, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou uma única restrição, afeta à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, em razão da qual sugeriu a emissão de parecer prévio recomendando a IRREGULARIDADE DAS

CONTAS, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis (Instrução n.º 2344/20-CGM, peça 18).

Manifestaram-se nos autos Valdinei Cabral da Silva (peças 40 a 50), Jorge David Derbli Pinto e Amilton Komnitski (estes últimos em petição conjunta constante das peças 56 a 68).

O feito foi, então, submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 4453/20-CGM, peça 75).

Na ocasião, a Coordenadoria instrutiva acolheu as razões de defesa no sentido de que o déficit constatado foi integralmente pago. Entretanto, considerando que o referido aporte ocorreu no exercício seguinte, sugeriu a oposição de ressalva.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 1151/20-4PC (peça 76), acompanhou o opinativo técnico.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai da instrução processual, a única restrição à aprovação das contas em exame, decorrente da ausência de aportes ao RPPS para cobertura do déficit, foi considerada passível de ser convertida em ressalva, tendo em vista a sua regularização em exercício posterior, entendimento com o qual me coaduno.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas dos senhores Jorge David Derbli Pinto (Prefeito de 01/01/2019 a 15/08/2019, de 15/09/2019 a 10/11/2019, e de 26/11/2019 a 31/12/2019), Amilton Komnitski (Prefeito de 16/08/2019 a 14/09/2019) e Valdinei Cabral da Silva (Prefeito de 11/11/2019 a 25/11/2019), ocupantes do cargo de Prefeito do Município de Irati durante o exercício de 2019, RESSALVANDO o repasse de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS no exercício seguinte.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas dos senhores Jorge David Derbli Pinto (Prefeito de 01/01/2019 a 15/08/2019, de 15/09/2019 a 10/11/2019, e de 26/11/2019 a 31/12/2019), Amilton Komnitski (Prefeito de 16/08/2019 a 14/09/2019) e Valdinei Cabral da Silva (Prefeito de 11/11/2019 a 25/11/2019), ocupantes do cargo de Prefeito do Município de Irati durante o exercício de 2019, com ressalva em face do repasse de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS no exercício seguinte.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 269412/20**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 32/21 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA:** Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Curiúva, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Nata Nael Moura dos Santos, Prefeito municipal à época.

A unidade técnica, por meio da Instrução 2410/20 (peça 15) opinou pela irregularidade das contas, em face da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Cientificado (peça 17), o Sr. Nata Nael Moura dos Santos manifestou-se às peças 20-26, efetuando a juntada de novos documentos e alegando, em suma, que os valores pendentes foram objeto de parcelamento, cujas obrigações estão sendo pagas pelo Município.

Após análise da defesa protocolada, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 3865/20, peça 27) verificou junto ao CADPREV n. 82/2020, nos extratos bancários e no SIM-AM que as despesas estão sendo pagas pelo Município.

Entretanto, opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva, em razão do aporte não ter sido integralmente pago no exercício de 2019, conforme previsto no laudo atuarial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 896/20, peça 28) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalvas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Verifico que o único apontamento existente na presente prestação de contas foi sanado pelo Município durante a instrução processual, pois restou demonstrado nos autos, às peças 21-26 que houve o parcelamento da dívida referente aos aportes devidos ao RPPS, nos termos da Lei Municipal 1422/2019.

Desta feita, comungo com o opinativo técnico (peça 27) e ministerial (peça 28) que a

citada restrição deve ser objeto de ressalva, uma vez que, em decorrência do parcelamento realizado, não houve o pagamento integral dos aportes ao RPPS no exercício de 2019.

Deste modo, acompanho os referidos opinativos e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2019, do senhor NATA NAEL MOURA DOS SANTOS (CPF 605.580.409-34) prefeito do MUNICÍPIO DE CURIÚVA no exercício sob análise; ressalvando o parcelamento dos valores referente ao aporte devido ao RPPS no exercício de 2019.

I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Curiúva, Sr. NATA NAEL MOURA DOS SANTOS (CPF 605.580.409-34), relativas ao exercício financeiro de 2019, com ressalva em face do parcelamento dos valores referente ao aporte devido ao RPPS no exercício de 2019;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 225046/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 58/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2014. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Conta com saldo a descoberto. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade, com ressalvas e multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Marilena, referente ao exercício financeiro de 2014[1], de responsabilidade do Sr. Brasília Bovis.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 20.920.509,73.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 800/16 (peça 23), apontou inicialmente as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; b) contas bancárias com saldos a descoberto; c) divergências de saldos do balanço patrimonial na comparação entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; d) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo; e) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável anexou aos autos a petição e documentos de peças 29/30.

Por intermédio da Instrução nº 561/17 (peça 31), a unidade técnica considerou regularizado o apontamento concernente às divergências de saldos do balanço patrimonial na comparação entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, convertendo em ressalva os itens relativos à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo e à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Após a juntada de nova defesa por parte do gestor (peças 34/35), a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4521/20 (peça 38), manifestou-se conclusivamente pela irregularidade[2] das contas, com ressalvas e imposição de multas administrativas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1058/20, peça 39).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente apontou divergências de saldos do balanço patrimonial na comparação entre os dados do SIM-AM e a contabilidade. Em sede de contraditório, o responsável argumentou que as discrepâncias surgiram porque o Município ainda não havia encerrado o SIM-AM 2014 quando do encaminhamento do demonstrativo contábil, e anexou aos autos novo balanço e seu comprovante de publicação, desta feita sem divergências.

Assim, como a regularização do apontamento ocorreu no curso da instrução processual, concluiu pela aposição de ressalva ao item, conforme dispõe a Súmula nº 8[3] desta Corte.

Relativamente à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo, após o gestor ter apresentado defesa, a unidade técnica constatou, em consulta ao SIM-AM, que os empenhos do exercício de 2014 foram

realizados apenas em 2015, sendo que os recolhimentos foram efetivados em 2015 e 2016.

Entretanto, fato é que os aportes deveriam ter sido regularmente empenhados e liquidados nos respectivos meses de sua competência, ou seja, no exercício de 2014. Desse modo, como houve a comprovação das transferências dos valores devidos, acompanho a unidade técnica pela conversão do item em ressalva, em razão dos empenhos e pagamentos terem se concretizado somente nos exercícios seguintes. Quanto à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, por ocasião do contraditório o responsável declarou que, por lapso, realmente não foi registrado o valor das provisões matemáticas previdenciárias nas contas de controle do ente, mas que, após ciência desse fato, o lançamento da provisão de 2014 foi efetuado, porém só em dezembro de 2015.

A unidade técnica pôde, então, verificar que o registro do passivo atuarial nas contas de controle está de acordo com os documentos encaminhados e em consonância com o valor apurado no laudo aplicável a 2015.

Diante dessa circunstância, corroboro o opinativo técnico pela conversão em ressalva do apontamento, haja vista que o correto registro do passivo se deu apenas em exercício posterior.

Outra restrição apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal refere-se à demonstração da execução orçamentária e financeira que, restrita às fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit, quanto ao resultado acumulado do exercício, no montante de R\$ 21.592,19, correspondente a 0,41% das receitas dessas fontes.

O gestor defendeu-se alegando, em suma, que 2014 foi um ano de desafios, em que houve desaceleração da economia; que, com o compromisso e a responsabilidade de disponibilizar serviços públicos à comunidade, procurou evitar índices deficitários; que há diversos precedentes neste Tribunal reconhecendo que o déficit inferior a 5% não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente.

Nesse contexto, levando em consideração que a impropriedade se relaciona a um déficit equivalente a apenas 0,41% das receitas das fontes livres, converto-a em ressalva e deixo de acolher a multa sugerida pela unidade técnica, haja vista que a margem de tolerância de até 5% já está, de fato, consolidada em precedentes[4] desta Corte.

No que diz respeito ao apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal de conta bancária com saldo a descoberto[5], por ocasião do contraditório o gestor aduziu, em síntese, que o saldo da conta do Banco do Brasil ficou negativo em dezembro de 2014, apenas contabilmente, pela necessidade de utilizá-lo para o ajuste de outras fontes na data de 31/12/2014; que não houve conta bancária com saldo negativo, inexistindo real descontrole financeiro; que o problema está relacionado apenas com a conciliação bancária, na escrituração contábil; que não possui conhecimento técnico para que seja responsabilizado por questões de escrituração. Juntou aos autos extratos bancários, que demonstram os valores de R\$ 90.982,13 na conta corrente e de R\$ 1.255,83 aplicados, ao final do exercício.

Pois bem. O gestor reconheceu que, em 31/12/2014 o saldo contábil da conta em apreço era negativo em – R\$ 160.377,44, enquanto o saldo do extrato bancário era de R\$ 92.237,96.

Entendo que não se esclareceu satisfatoriamente acerca das causas do saldo contábil sem cobertura. Conforme ressaltado pela unidade técnica, as fontes não podem ser utilizadas para atender a finalidades diversas daquelas a que destinam, e os registros contábeis da entidade devem refletir a real posição das contas bancárias. Ademais, não foi apresentada documentação como extratos, razão contábil ou documentos fiscais das contas envolvidas, demonstrando os lançamentos de regularização das transações que ficaram em conciliação ao término do exercício em apreço.

Diante desse cenário, o que se percebe é a ocorrência de fragilidade na organização contábil e financeira do Município, de modo que, ante a falta de apresentação de justificativas e documentos com o condão de afastar a impropriedade, acompanho as manifestações uniformes pela sua permanência, acrescida da multa administrativa sugerida.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[6] e 16, inciso III, “b”[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[8] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Marilena, referentes ao exercício de 2014, em razão da existência de conta com saldo a descoberto, ressalvando o déficit orçamentário de fontes não vinculadas, a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil e o saneamento de impropriedade[9] no curso da instrução processual.

Aplico ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade mantida.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Marilena, referentes ao exercício de 2014, em razão da existência de conta com saldo a descoberto;

II. Registrar ressalvas referentes ao déficit orçamentário de fontes não vinculadas, a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil e ao saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

III. Aplicar ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade mantida.

IV. Após o trânsito em julgado, determinar que realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
218963/11	JOSE APARECIDO DA SILVA	2010	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	26/02/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
152013/12	JOSE APARECIDO DA SILVA	2011	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	22/10/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
188755/13	BRASILIO BOVIS	2012	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	01/04/2014	Parecer prévio pela irregularidade e com recomendações e determinações
243210/14	BRASILIO BOVIS	2013	DP	NESTOR BAPTISTA	30/05/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

2. Em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e das contas bancárias com saldos a descoberto.

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4. Como exemplos:

- Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 204421/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

5.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	0820-3	4949-2	BRASIL F P M	-160.377,44

6. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

8. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

9. Divergências de saldos do balanço patrimonial na comparação entre os dados do SIM-AM e a contabilidade.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

§ 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 250806/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 59/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício 2014. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com aposição de ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Santo Antônio da Platina, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Pedro Claro de Oliveira Neto.

O retrospecto das prestações de contas do Município, conforme informação do banco de dados do TCE-PR, segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
222111/11	2010	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 371/2012	Aprovação com Ressalva e Multa
202748/12	2011	IVAN LELIS BONILHA	PPR 93/2013	Parecer prévio pela irregularidade
177658/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 500/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
267420/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 102/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa. Saneamento reconhecido em Recurso de Revista. PPR 301/2020, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 82.912.075,43 (oitenta e dois milhões, novecentos e doze mil e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), aprovada pela Lei Municipal nº 1290/2014, de 27/11/2014.

A então Diretoria de Contas Municipais - DCM, em primeira análise, Instrução nº 911/15 (peça 71), apontou a necessidade de regularização processual, motivo pelo qual houve uma série de desentranhamento de documentos. A DCM, então emitiu a Instrução nº 475/16 (peça 192) na qual constatou as seguintes irregularidades:

i- Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

ii- Divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

O Município, por seu Prefeito, Senhor Pedro Claro de Oliveira Neto, apresentou alegações e documentos (peças 197-204). Já na qualidade de ex-gestor, o Senhor Pedro Claro de Oliveira Neto novamente apresentou defesa (peças 208-214, e 219-230).

Entre as reiteradas apresentações de alegações e documentos, o processo foi pautado e retirado de julgamento na Sessão da Segunda Câmara nº 9, do dia 28 de março de 2018, (peça 216), para fins de nova análise dos documentos a alegações supervenientes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por fim, nos termos da Instrução nº 4495/20 - CGM (peça 232), entendeu pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, no Parecer nº 20/21 (peça 233) também seguiu o entendimento técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao item "Responsável por Diferenças em conta bancária a apurar", em novo contraditório (peça 220), o Senhor Pedro Claro de Oliveira Neto alegou que o referido apontamento vem sendo enumerado nas Prestações de Contas Municipais de Santo Antônio da Platina desde o ano de 2007 devido um equívoco cometido pela administração responsável pelo exercício de 2006, quando elaborou a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Afirma, ainda, que na ocasião, a LOA não foi elaborada de forma correta, resultando na falta de dotação orçamentária para o empenho das obrigações financeiras do município, incluindo a folha de pagamentos do Poder Executivo e outras obrigações vultuosas, sendo que em virtude do equívoco cometido na elaboração da LOA, o Gestor à época buscou a resolução do problema junto ao Poder Legislativo local, através do Projeto de Lei nº 30/2006, o qual restou rejeitado pela Câmara Municipal. Diante da negativa legislativa, o gestor passou a cumprir os compromissos financeiros do Poder Executivo sem a devida dotação orçamentária e, obviamente, sem o devido empenho das despesas.

O interessado também pondera que, 9 anos após o entrave legislativo ocorrido em 2006, especificamente no ano de 2015, nomeou a Comissão de Sindicância nº 004/2015 com o objetivo de apurar a situação, já resumidamente exposta, acerca do enorme saldo divergente e, desta forma, após 2 anos de investigação concluiu que o saldo chagava ao montante de R\$ 3.817.274,27. Destacou que o valor divergente se dividia em: 1) FOLHA DE PAGAMENTO - R\$ 2.013.826,01 - pagos sem empenho; 2) DIVERSOS - R\$ 412.257,31 - Despesas efetivamente realizadas sem empenho; 3) DESPESAS IRREGULARES - R\$ 19.318,00; 4) CONSIGNAÇÕES - R\$ 936.929,58 - despesas referentes a dívidas previdenciárias pagas em duplicidade; e 5) RECEITAS E TRÂNSFERÊNCIAS A REGULARIZAR - R\$ 329.716,49.

Do valor total a ser apurado pela sindicância (R\$ 3.817.247,27), informa que apenas R\$ 580,87 não pôde ser identificado, em razão da ausência de documentos comprobatórios capazes de demonstrar sua origem. Ademais, destacou que não pode ser responsabilizado por equívocos cometidos quase uma década antes de seu mandato.

Finalizou indicando que a sindicância instaurada foi trazida ao conhecimento deste Tribunal através da APA nº 2788, processo que se encontra pendente de julgamento. Ao final, acostou documentos (peças nº 221-229).

Conforme apontado pela defesa, esse item foi abordado no Processo do exercício imediatamente anterior, Processo nº 267420/14, em que, por unanimidade o Acórdão de Parecer Prévio nº 102/18 - S2C, conduzido pelo voto do relator Artagão de Mattos Leão, assim consigna:

Dessa forma, considerando que as justificativas/documentos juntados na APA - 2788/15 pelo Gestor do Município de Santo Antônio da Platina foram suficientes para descartar àquele apontamento e, ainda, que o referido item possui a mesma origem do examinado nesta Prestação de Contas do exercício de 2013, entendemos, conforme a fundamentação já reproduzida, afastar a inconformidade. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), ante o contraditório e documentos apresentados, opinou pela regularidade das contas com aposição de ressalva, no que foi acompanhada pelo Ministério Público.

Corroboro, desta forma, as manifestações uniformes por converter a irregularidade em razão da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) em ressalva.

Quanto às divergências apontadas no Balanço Patrimonial apresentado, constatadas no primeiro exame da Unidade Técnica, restaram corrigidas no bojo do processo, por ocasião do exercício do contraditório. Tudo conforme constatado às peças processuais nº 213 e 214, pois o interessado apresentou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado e com as informações de acordo com o sistema SIM-AM. O saneamento dos vícios no balanço patrimonial no curso do processo, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 8[1] pelo julgamento das contas regulares com ressalva.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município Santo Antônio da Platina, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Pedro Claro de Oliveira Neto, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[2] e 16, inciso II,[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada; e (b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

3.2 Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[4] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[5]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[6] Cumpridas todas as providências indicadas, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município Santo Antônio da Platina, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Pedro Claro de Oliveira Neto, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise:

(a) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada;

(b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

III. Cumpridas todas as providências indicadas, autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Súmula 8:

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIIDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08)

[...]

2. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 201028/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, JOSE AROLD MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 60/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saneamento em exercício posterior de impropriedade quanto à ocupação do cargo de Controlador Interno. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

4. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade do Sr. Francisco Dantas de Souza Neto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 24.375.000,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3157/20 (peça 9), apontou que o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos por esta Corte.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável protocolizou sua defesa de peças 13/15.

Por intermédio da Instrução nº 4010/20 (peça 16), a unidade técnica considerou que a irregularidade indicada ainda persistia.

Através do Parecer nº 1017/20 (peça 17), o Órgão Ministerial propugnou pela intimação do Município e do gestor das contas, a fim de que esclarecessem acerca da eventual existência de parentesco entre o Contador e o Controlador Interno, e demonstrassem que a nomeação do responsável pelo Controle Interno está de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 408/07.

A resposta à intimação ocorreu com a juntada aos autos da petição e documentos de peças 33/43.

Após, por meio da Instrução nº 130/21 (peça 44), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 51/21, peça 45).

É o relatório.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

Na restrição intitulada “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a ausência tanto de comprovação da formação técnica do responsável pelo Controle Interno, como dos atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, devidamente assinados.

No que diz respeito aos atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e do FUNDEB, corroboro o opinativo técnico no sentido de que, com a juntada aos autos da documentação de peça 15, o apontamento de irregularidade foi sanado. Conforme detectado pela unidade técnica, o ocupante do cargo de Controlador Interno durante o exercício de 2019, servidor André Adriano Marques, possui como formação o Ensino Fundamental (equivalente ao 1º Grau completo), não atendendo ao estabelecido na Lei Municipal nº 408/07, tampouco às orientações desta Corte.

Por ocasião do contraditório, o gestor aduziu que, embora não haja ilegalidade na designação do Sr. André Adriano Marques, foi ele substituído pelo servidor efetivo Márcio Dalazem, o qual é Técnico em Contabilidade e Bacharel em Administração; juntou documentos comprobatórios (peças 41/43).

Da análise das peças processuais, extrai-se que, de fato, através da Portaria nº 327/20[2], o Sr. Márcio Dalazem foi designado para exercer a função de Coordenador de Controle Interno do Município, a partir de 12/12/2020.

Nesse contexto, demonstrada a nomeação de servidor capacitado para ocupar referido cargo, acompanho as manifestações uniformes acerca da emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, com aposição de ressalva em razão do saneamento da impropriedade ter se concretizado apenas em exercício subsequente.

6. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[3] e 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[5] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de São Pedro do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão do saneamento da inconformidade atinente à ocupação do cargo de Controlador Interno ter ocorrido em exercício posterior.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de São Pedro do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão do saneamento da inconformidade atinente à ocupação do cargo de Controlador Interno ter ocorrido em exercício posterior.

II. Após o trânsito em julgado, determinar que realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
261461/16	NATAL NUNES MACIEL	2015	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	13/07/2016	Parecer prévio pela regularidade
283817/17	FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO	2016	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	06/07/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
246230/18	FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO	2017	DP	IVAN LELIS BONILHA	14/05/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
170602/19	FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO	2018	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10/09/2019	Parecer prévio pela regularidade

2. Peça 41.

3. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 265948/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA,

MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 61/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Foz do Jordão, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Ivan Pinheiro da Silva. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 21.800.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 811/2018, de 22/11/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
268156/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	443/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
305349/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEC	PPR	629/2019	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
298397/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEC	PPR	71/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
178433/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	82/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 2333/20 (peça 9), em primeira análise, verificou a existência de três impropriedades: (i) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 20 a 26.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 30/21, peça 27) conclui pela regularidade das contas em análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 24/21 (peça 28), opinou pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica constatou que o Relatório do Controle Interno não apresentava o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal. Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos membros. No contraditório, o responsável encaminhou o documento faltantes. A regularização do achado demandou o encaminhamento de novo documento pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Quanto ao item ii, no contraditório a Controladoria Interna do Município de Foz do Jordão apresentou Ofício – CIFJ nº 03/2020 (peça 26) destacando que opinou pela aprovação das contas do exercício de 2019, tendo apenas apontado algumas ressalvas ou inconsistências que ocorreram ao longo do ano. Ainda ressaltou que as ressalvas estão destacadas no item 5 do relatório, que tem o condão de expressar apenas “considerações e medidas” que foram tomadas ao longo do ano de 2019, e ao final da “avaliação da gestão” como forma de apenas descrever o andamento do exercício financeiro. Assim, tem-se que o item foi regularizado.

Em relação ao item iii, recebidos os esclarecimentos do representante do Município, verificou-se que a diferença apontada foi paga em 2020 por meio de restos a pagar devidamente comprovado e conforme os dados do SIM-AM.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Foz do Jordão, referente ao exercício de 2019, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Foz do Jordão, referente ao exercício de 2019, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja:

(a) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

III. Na sequência, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”

2. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

3. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4 “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 277008/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 62/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Iporá, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores Roberto da Silva[1] e Aristides Antonio Campos[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 44.768.313,00 (quarenta e quatro milhões, setecentos e sessenta e oito mil, trezentos e treze reais), nos termos da Lei Municipal nº 1590/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
268792/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 329/2016	Parecer prévio pela regularidade
314895/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 385/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
302238/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 111/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
207719/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 164/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
449062/20	2018 (Recurso de Revista)	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	-	Em trâmite (na CGM desde 04/09/2020 – consulta ao Sistema Trâmite em 02/02/2021)

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2716/20[3], em primeira análise, apontou a seguinte restrição à regularidade das contas: ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Oportunizado o contraditório, o Senhor Aristides Antonio Campos apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 16 e 19. Já o Senhor Roberto da Silva deixou transcorrer o prazo sem manifestação[4]. Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 165/21-CGM[5], na qual opinou pela regularidade das contas com ressalva. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 58/21-5PC[6], corroborou o entendimento da CGM. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Na análise inicial, a unidade técnica apontou que o município não estava realizando o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no Laudo Atuarial, tendo sido detectada uma diferença a menor no valor de R\$ 1.510.022,46. No contraditório, o Senhor Aristides Antonio Campos, prefeito municipal, informou ter solicitado autorização para abertura de crédito adicional suplementar, demonstrando, à peça 19, o recolhimento, na data de 15/10/2020, do valor de R\$ 1.596.333,19, sendo R\$ 1.510.004,66 relativo ao valor principal do aporte, R\$ 17.569,11 de atualização monetária e R\$ 68.741,62 de juros. Consoante assinalado pela CGM, embora ainda não seja possível aferir o registro de despesa e receita mediante o SIM-AM, visto que estão disponíveis no sistema apenas os dados lançados até o segundo quadrimestre de 2020 (mês de agosto), o ingresso da receita na entidade previdenciária foi confirmado em consulta ao Portal de Transparência do Município.

Não obstante, considerando, de um lado, a ocorrência de encargos financeiros decorrentes de atualização monetária e juros pelo atraso, que constituem despesas alheias ao orçamento público, e, de outro, o posicionamento desta Corte pelo afastamento da medida de restituição de valores em casos similares, a unidade técnica manifestou-se pela ressalva do apontamento, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Corroboro a instrução processual.

Apesar da ausência de justificativa para o pagamento a destempe dos aportes, deve-se destacar que inexistem indícios de má-fé ou de locupletamento dos gestores.

Ademais, os encargos moratórios foram recolhidos em favor da entidade previdenciária, permanecendo no erário, mesmo que de forma indireta.

Por essas razões e com base em precedentes deste Tribunal[7], entendo possível a ressalva do apontamento, sem aplicação de sanções.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Iporá, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Roberto da Silva[9] e Aristides Antonio Campos[10], com ressalva em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[12], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Iporá, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Roberto da Silva e Aristides Antonio Campos;

II. Registrar ressalva em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal;

IV. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. De 01/01/2019 a 02/10/2019.

2. De 03/10/2019 a 31/12/2019.

3. Peça 9.

4. Peça 17.

5. Peça 23.

6. Peça 24.

7. Dentre os quais, cito:

Acórdão de Parecer Prévio nº 138/20-STP. Recurso de Revista nº 1054816/14. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão nº 3087/20-STP. Representação nº 438229/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania.

Acórdão de Parecer Prévio nº 406/19-STP. Recurso de Revista nº 842239/17. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo e Auditor Cláudio Augusto Kania.

8. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

9. De 01/01/2019 a 02/10/2019.

10. De 03/10/2019 a 31/12/2019.

11. Regimento Interno:

"Art. 175-A. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

12. Regimento Interno:

"Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

13. Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 169723/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 71/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Pinhais, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Luiz Goularte Alves, prefeito municipal à época.

A unidade técnica, por meio da Instrução 1279/16 (peça 63) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores, em face das seguintes restrições: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (ii) falta de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e (iii) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

O gestor das contas foi devidamente identificado (peças 66-67) e apresentou defesa, com a juntada de documentos às peças 69-108 e 110-111.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) efetuou a análise dos processos licitatórios encaminhados pelo Município e constatou irregularidades nas terceirizações de serviços essenciais (Instrução 605/17, peça 120).

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4211/20, peça 122) concluiu pela regularidade das contas com ressalvas.

Consignou a unidade técnica que restou sanado o apontamento referente às divergências do balanço patrimonial e, em relação ao RPPS, constatou que houve equívoco na contabilização de despesas referente aos aportes ao RPPS e que o registro do passivo atuarial foi regularizado no exercício seguinte (2015).

Em relação ao acompanhamento do Acórdão 6171/14 – S1C (peça 20 do processo 797983/12) referente às contratações realizadas em possível burla à exigibilidade de concurso público, esclareceu que verificando os empenhos emitidos pelo Município de Pinhais constatou que o item III do citado Acórdão não foi cumprido.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1077/20, peça 123) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalvas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os presentes autos verifico que remanesceram as seguintes impropriedades na presente prestação de contas: (i) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (ii) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS; e (iii) Descumprimento do item III do Acórdão 6171/14 – S1C (peça 20 do processo 797983/12).

No que tange às restrições relativas à "falta de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial" e à "falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil", comungo com os opinativos, técnico e ministerial (peças 122 e 123), que as impropriedades podem ser convertidas em ressalvas, pois da análise dos documentos juntados em sede de defesa, denota-se que os aportes foram efetivamente realizados, ocorrendo apenas um erro formal no momento da contabilização das referidas despesas ao RPPS.

E, no tocante ao registro do passivo atuarial, o Município demonstrou que os valores foram devidamente registrados no exercício de 2015, sanando o apontamento.

Em relação ao acompanhamento do Acórdão 6171/14 – S1C (peça 20 do processo 797983/12) consignou a unidade técnica que houve descumprimento pelo Município do item III da referida decisão, o qual dispõe:

III. expedir recomendação à Municipalidade para que sempre realize planejamento de suas atividades, de modo que os trabalhos que possuem caráter finalístico e permanente venham sempre a ser desempenhadas por servidores providos em cargos públicos;

IV. encaminhar o expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realize exame específico acerca de contratações em possível burla à exigibilidade de concurso público nas contas do Município referentes ao exercício de 2014.

Conforme destaca a CGM (peça 122) os empenhos oriundos da Tomada de Preços n.º 005/2013, Tomada de Preços n.º 006/2013 e Concorrência Pública n.º 002/2013, referem-se a terceirizações irregulares, cujos contratos foram executados em 2014, os quais deveriam ter integrado o cálculo da despesa total com pessoal do exercício de 2014 (§ 1º do art. 18 da LRF).

Deste modo, o montante de R\$ 461.619,47 (quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), referente aos referidos empenhos, devem ser incluídos no cálculo da despesa total com pessoal, data base de

31/12/2014, totalizando um percentual de 44,16% (Instrução 4211/20 – CGM, peça 122, fl. 15).

Assim, observa-se que embora não tenha ocorrido a contabilização correta dos referidos contratos, a inclusão dos valores no cálculo de despesa total de pessoal não possui o condão de macular as contas em análise, uma vez que as despesas ficaram aquém do limite de alerta, não sendo evidenciada extrapolação das despesas com pessoal do Município.

Ante o exposto, acompanho o opinativo técnico (peça 122) e ministerial (peça 123), e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, do senhor LUIZ GOULARTE ALVES (CPF 536.011.069-49) prefeito do MUNICÍPIO DE PINHAIS no exercício de 2014; ressalvando (i) a incorreta contabilização dos aportes para cobertura do déficit atuarial; (ii) o registro extemporâneo do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil; e (iii) a falta de contabilização das despesas com as terceirizações decorrentes da Tomada de Preços 005/2013, Tomada de Preços 006/2013 e Concorrência Pública 002/2013.

II. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES (CPF 536.011.069-49), relativas ao exercício financeiro de 2014, com ressalvas em face de: (i) a incorreta contabilização dos aportes para cobertura do déficit atuarial; (ii) o registro extemporâneo do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil; e (iii) a falta de contabilização das despesas com as terceirizações decorrentes da Tomada de Preços 005/2013, Tomada de Preços 006/2013 e Concorrência Pública 002/2013.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 246900/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 72/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Paula Freitas, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Mauro Feliz dos Santos, prefeito municipal à época.

A unidade técnica, por meio da Instrução 3382/16 (peça 11), opinou pela regularidade das contas. Contudo, requereu diligência à origem, para que o gestor das contas se manifeste sobre o cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio 252/15 da Segunda Câmara, que determinou a verificação da efetiva observância ao disposto no §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (contabilização dos contratos de terceirização no elemento 34), no exercício de 2015 pelo Município.

Cientificado (peça 13), o Sr. Mauro Feliz dos Santos manifestou-se à pela 17 e o Município às peças 28-38, ambos com juntada de documentos novos. Alegaram, em suma, que estão realizando a contabilização das despesas na forma recomendada por esta Corte de Contas.

Após análise dos documentos anexados em sede de defesa, a CGM (Instrução 4243/20, peça 41) efetuou consulta ao demonstrativo da Despesa com Pessoal, Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, emitido com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (Anexos I e IV, desta Instrução), e verificou nos itens “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)” e “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)” que houve a inclusão de despesas vinculadas a contratos de serviços terceirizados.

No entanto, consignou que algumas despesas não computadas, no valor de R\$ 210.121,04 (duzentos e dez mil, cento e vinte e um reais e quatro centavos) deferiam compor o índice de despesas com pessoal na data-base 31/12/2015, totalizando o montante de 53,42%.

Assim, concluiu a unidade técnica pela regularidade da presente prestação de contas, uma vez que constatado o cumprimento pelo Município do item II do Acórdão de

Parecer Prévio 252/15 – Segunda Câmara. Ao final, informou que nos exercícios de 2016 e 2017 ocorreu a correta contabilização, no elemento 34, das despesas de terceirizações.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1068/20, peça 42) opinou pela regularidade das contas com ressalvas, uma vez que a contabilização correta das despesas com terceirizações ocorreu integralmente nos exercícios de 2016 e 2017.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Em relação ao acompanhamento do Acórdão de Parecer Prévio 252/15 da Segunda Câmara, único apontamento que remanesce na presente prestação de contas, verifico que o Município deu parcial cumprimento no exercício em análise, uma vez que algumas despesas decorrentes de contratos de terceirizações, no montante de R\$ 210.121,04 (duzentos e dez mil, cento e vinte e um reais e quatro centavos) não compuseram o total de despesas com pessoal do Município (peça 41, fls. 09-13).

No entanto, embora não tenha ocorrido a contabilização correta de todas as despesas com terceirizações, a inclusão dos valores no cálculo de despesa total com pessoal, não possui o condão de macular as contas em análise, uma vez que as despesas ficaram aquém do limite legal (53,42%).

Deste modo, acompanho o opinativo ministerial (peça 42), e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, do senhor MAURO FELIZ DOS SANTOS (CPF 485.882.109-91) prefeito do MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS no exercício de 2015; ressalvando o cumprimento parcial da recomendação contida no Acórdão de Parecer Prévio 252/15 da Segunda Câmara referente a contabilização das despesas com terceirizações no elemento 34.

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de PAULA FREITAS, Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS (CPF 485.882.109-91), relativas ao exercício financeiro de 2015, com ressalva em razão do cumprimento parcial da recomendação contida no Acórdão de Parecer Prévio 252/15 da Segunda Câmara referente a contabilização das despesas com terceirizações no elemento 34.

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**SEGUNDA CÂMARA
SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3 DE 08 ATÉ 11 DE
MARÇO DE 2021.**

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 480008/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, MARCILIO CEZAR VICENTE, PAULO VITOR PORTELA, VALRISNEI DOS SANTOS DO NASCIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190593/09
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA
Interessado: DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Processo: 212589/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), ANTONIO MARCOS CARDOSO DE MATOS, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, FABIANO JACY SEBEN), JOSE CARLOS DA MATA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), JOSE ESCUDEIRO DE ASSIS, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO), OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, RUTH MARA TOZZI ROQUE (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 900070/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CENTENÁRIO DO SUL, LAZARA MARIA VICTORINO DA SILVA, LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, SUELI SIMON DOS SANTOS, ZELANIA APARECIDA TEIXEIRA GONCALVES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 804917/15 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/02/2021
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): CLEISON DIOTALEVI, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAU YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS)
Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAU YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA

DE PAULA DOS SANTOS, CLEISON DIOTALEVI, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MARIA HELENA DEROSSO, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 209340/17
Entidade: PARANAVALI PREVIDENCIA
Interessado: CAROLINE DE SOUZA SANTANA, Evandro Carlos Porto, HAROLDO HIDEYOSHI IOKODA, PARANAVALI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 373913/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ALINE TELLES DA SILVA, ANDREIA GABRIEL DA SILVA, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ANTENOR PEREIRA DA SILVA, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, BRUNA KAUANA GOMES DE FARIA LOPES, CASSIA VANESSA DA COSTA, CELSO MORAES KULCHESKI FILHO, CLAUDEVAN PEREIRA NEVES, CRISTIANE MARIA DA SILVA, DAMARES DA LUZ CARVALHO, DIAMIR S LOPES DE DEUS, EDENIR MARTINS RIBAS, GLORIA APARECIDA MACHADO MARINS, HARMESTRON RENAUT, HELENA DE JESUS CASTRO, JAIR MANOEL DA SILVA, JOAO PIRES NETO, JOCILAINE MACHADO DOS SANTOS, JOSE ADRIANO BETIOL, JOSE APARECIDO MOREIRA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSIANE SIQUEIRA COSTA, JOSMAR BOAVENTURA CHAVES, JUAREZ DOS SANTOS ARTELES, JULIA ACORDI BAUMEL, KARINA ALVES CARNEIRO, KELLY CRISTINA MACHADO, LARISSA DE CARVALHO BRAVIN, LILIAN GABRIEL MAIA, LOURDES BANACH, LUANA DE GODOI PEREIRA, MARIA DE FATIMA MORAES SCHNEIDER, MARIA EDENIR OLIVEIRA DE MELO, MARIA LEITE SAMPAIO, MARIO ANDRADE PROENCA, MARISA VERA ACORDI BAUMEL, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NEIDE ALCANTARA, NEREU SANT ANA DA CRUZ, NOELI DOS SANTOS MORAIS, ROSANGELA MARQUES QUEIROS, ROSICLEIA DE MATOS, SIDNEI SILVESTRE, TAMIRIS ROCHA DOS SANTOS, VALDECIR DOS SANTOS GOUVEIA, VALDIRENE GONCALVES DA SILVA, WELLINTON DESIDERIO RIBEIRO

Processo: 680816/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ADAO MOACIR VIEIRA, ADELIA SILVA DOS SANTOS, ALESSANDRA ANHEZINI RICCI, AMANDA ROSSETO CANONICI, ANA CAROLINE MIRANDA FERNANDES DE FARIA, ANDREA DE SOUZA TAVARES, AVALDELICE HIPOLITO MACHADO, BRUNO HENRIQUE PEITL, CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CLEIDE MORAES, DAIANE CANONICI, DANIEL DOS SANTOS NASCIMENTO, DIRCE ALVES DOS PASSOS, EDILAINE LIBERATO, EDUARA CRISTINA GROLA MACHADO, ELENICE LIRA DE SOUZA, ELIANE CRISTINA GALETTI SCANDELA, ELIANE FATIMA DE LIMA, ELIANE VELLIA ANTUNES, ELIZANGELA MARIA REIS DA SILVA LOPES, EMANUELY FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA SERGIO, FERNANDA CASSIMIRO DA SILVA, FERNANDO BRAMBILLA, GLEYSE JACKELINE DA SILVA BRAMBILLA, JAKELINE JULIANI LUNA, JAKLAINE RAMOS COUTINHO, JESSICA GABELLA RIBEIRO, JOAO OTAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS, JOICE CAMILA DE SOUZA, JOSE FERNANDO DE FARIA, JOSEANE PRIGOL, JUAREZ DANIEL DELMUNDES, LETICIA COLEONI MARQUES, LEVI BUENO DAVANSO, LUCIANA ROVERI, LUZIA DOS SANTOS LIMA SILVA, MARCIA BARBOSA DE PAULA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MARIA PAULA FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARINALVA FRANCISCA DA SILVA, MATHIAS BRESCANZIN DO ROCIO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, OLIMPIA APARECIDA BAZZO, ORLANDO GONZAGA, PRISCILA ALMEIDA P. SIMARDI, REGIANE ANDRESSA ALVES, RENATA ALVES PEREZ, ROSIMEIRE VALERIA DA SILVA PEREIRA, SANDRA GARCIA DA SILVA, SILVIANE APARECIDA DE FREITAS TEIXEIRA DO PRADO, SIMONI OLINDA LOLATA, SIRLEI VIEIRA DOS SANTOS, TAINA DE OLIVEIRA BENEDITO, TATIANE MORAES PEREIRA, VALDECIR DE REZENDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 235247/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 283780/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, PAULO SERGIO SOUZA FONSECA

Processo: 249837/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: CARLOS ROBERTO GOMES JUNIOR, FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

Processo: 264143/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 986920/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Procurador(es): ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO), HAMILTON PEREIRA ZANELLA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 81125/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES, BRUNO RAFAEL CIPRIANO, EDGAR BUENO, ELVIO SVAIGEN DA SILVA, FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 359333/17

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

Interessado: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA MISERICÓRDIA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, SUELI APARECIDA DE MELO, THIAGO KRONIT FERRO, VALDECI RAIMUNDO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 517455/18

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 872120/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ADILSON MOURA NEVES (Procurador(es): DEBORA GUIMARAES DUMINELLI), ALMIR DE ALMEIDA, JESSICA RODRIGUES DA SILVA, MARIA APARECIDA CASSIANO GUEDES, MUNICÍPIO DE PEROBAL, PAULO BEZERRA BISPO (Procurador(es): DEBORA GUIMARAES DUMINELLI)

Processo: 668198/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: ALESANDRA GONCALVES DE SOUZA, ANDERSON MAICON VICENTIN, ANNE GABRIELLA PACITO MONTEIRO, CAMILA CHALEGRE PAIVA, ELAINE CAVICHOLI DA SILVA, ELIANE MACHADO DIAS MACEDO, ELIANE VIEIRA DE SOUZA, ELIARA DE LIMA DA SILVA, FELIPE MENEZES DA SILVA, FLAVIA CRISTINA BORGES DA SILVA, JACQUELINE MIDORI ONO, JESSICA ANDRADE CARDOSO, JOYCE DA SILVA FRANCISCO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARINES FERREIRA SAMPAIO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, WILSON ALEX VITORIO SIQUEIRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 96409/21

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, VITORIO ANTUNES DE PAULA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 27830/21

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161743/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, CLAUDEMIR ANTONIO DE ABREU, VANDERLEI VIEIRA MENDES

Processo: 177984/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA, VALDIR HERMES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 256558/20 Vista desde 08/02/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, KARLA FRANCIELI GALENDE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 61400/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: ALEXSANDER MARTENDAL (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, JISLAINE GALVÃO), ANA PAULA BENDLIN (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, JISLAINE GALVÃO), ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CARLOS CEZAR GARBIN (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, JISLAINE GALVÃO), DHEYSON RENAN DE ALMEIDA (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, JISLAINE GALVÃO), IVO HENRIQUE GAIOVICZ, IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, JISLAINE GALVÃO), JOEL JACOB MULLER (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, JISLAINE GALVÃO), LÍRIA MAIDANA (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, JISLAINE GALVÃO), MARCELO DALTON DALMOLIN (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, JISLAINE GALVÃO), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OSMAR RIBEIRO (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, JISLAINE GALVÃO), ROBSON LUIZ DA CRUZ (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, JISLAINE GALVÃO), ROSIVANI TEREZINHA FAION (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, JISLAINE GALVÃO), VALDIR SEROISKA (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, JISLAINE GALVÃO), VILEBALDO NUNES LOPES (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, JISLAINE GALVÃO)

Processo: 80262/19 Adiado por alteração no quórum desde 22/02/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, CLEMENTINA BRESSAN, GIOVANI DE SOUZA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL ANTONIO GABRIEL, VILSON JOSE FERREIRA DE PAULA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 473973/16

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MELISSA VIOMAR PIZZANO, NELSON VAGNER DE SANTI, SIMONE BURKOT HUNGRIA, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 594571/12 Adiado por alteração no quórum desde 22/02/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS)

Processo: 774581/13 Adiado por alteração no quórum desde 22/02/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANÇE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1022952/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, LUZIA MORELATO PEREIRA, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

Processo: 743293/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

Patrícia Rodrigues Caffarate, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU)

Interessado: ALICE STORI LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, Patrícia Rodrigues Caffarate, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 368391/17

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MARIANE ROSETI MACEDO, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, RAFAEL DE FARIAS SASS, YAN MORAIS FREITAS

Processo: 25679/19

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: ALESSANDRA FERNANDES DE ARAUJO, AMANDA CASTELHANO FIGUEIRA, BASILIO RETKVA, BEATRIZ HAAS DELAMUTA, CAMILA BALESTRI DOS SANTOS, CAROLINA FAVARETTO SANTOS, DANIEL OCHIRO NAKAMA, DIANA GONCALVES PEREIRA, EDNEA MARIA LONGHI DE SOUZA, EDUARDO SAE BONOTO, GIANNA LUISSA COELHO, JACKELINNE MARIA DOS SANTOS, JOAO PEREIRA CAMPOS JUNIOR, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, LUCIANA KAWAHIGASHI BRESSAM, MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA, MARCOS ANDRE DA SILVA, MARILIA LEITE CONCEICAO, MATHEUS HENRIQUE VERGILIO DE OLIVEIRA, MICHEL DA SILVA ALMEIDA, MIREIA APARECIDA ALVES DO VALE, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, NATALIA HELOISY PEQUENO PIRES, RENATA DELFINO MONTEIRO, ROBERTA DE ALMEIDA SIMOES, RYAN HAFYD DE CARVALHO, TAIARA WINTHER CLAUDINO, TAMARA DINIZ, VANUIRE XAVIER LOPES DE MELO, WILLIAN RODRIGUES BRIZOLA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260759/16

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CLAUDINE CAMARGO, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)

Interessado: ELEONORA BONATO FRUET, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CURITIBA, SERGIO POVOA PIRES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 264491/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: JANDIR BANDIERA, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR PEREIRA VAZ (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 265170/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 164050/20

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

Processo: 210267/17 Vista desde 08/02/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 721757/20

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, Patrícia Rodrigues Caffarate, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI,

FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Processo: 177492/07 Vista desde 22/02/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AKON COMERCIAL EXPORTADORA E SERVICOS LTDA, ALVARO GILMAR ESTEVAM DE ARAUJO, ARIIVALDO COSTA PAULO, CARLOS ALBERTO TAVARES CARDOSO, EGIDIO FRANCISCO SALÇA, INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGÁ, JOÃO CELSO SORDI, JOSÉ CARLOS BARBIERI (Procurador(es): CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE), LIGIA REGINA PEREIRA, LOGOS INOVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MARCOS CARMONA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NELSON PEREIRA DA SILVA, PAULO MENEGUETTI, PEDRO GRANADO MARTINES, SEBASTIAO DA SILVA FREITAS (Procurador(es): CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE), SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILLIAM JOSÉ DA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244634/09

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

Interessado: LUCIO TADEU DE ARAUJO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 551880/10 Adiado por devolução pós-vista desde 22/02/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA)

Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 331213/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, Patrícia Rodrigues Caffarate, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, Patrícia Rodrigues Caffarate, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, Wilson Trevisan Junior

Processo: 630703/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, Patrícia Rodrigues Caffarate, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI)

Interessado: EUNICE ROSA DUTRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA

PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, Patrícia Rodrigues Caffarate, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 394554/17 Nova Audiência desde 22/02/2021
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA

PENSÃO

Processo: 382668/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, NEIVA ALBERTINA DA SILVEIRA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, TARCISIO PINHEIRO DE FREITAS, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 613116/17
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, Patrícia Rodrigues Caffarate, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ENZO MAZZUTTI TREVISAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILMAR TREVISAN, KATHIE MAZZUTTI TREVISAN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, Patrícia Rodrigues Caffarate, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 234368/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Processo: 265530/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA, JOÃOZINHO ALVES DE JESUS

Processo: 270950/20
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 402476/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: ENE BENEDITO GONCALVES, LUIS ROBERTO WOIDEA, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, VANDERLI APARECIDA VIEIRA DE ARAUJO

Processo: 892481/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: ALESSANDRA CRISTINA VITORINO, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO LEMBI, CLAUDINEI AMANCIO, ELZA CRISTINA DE TOLEDO, JESSICA ARIANE DA SILVA, JOSE CARLOS TOLOI, MARLI APARECIDA CAETANO FEITOSA, MAURO ANSELMO, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI, SUELI PERES ANDRE DO PRADO

Processo: 702469/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR APARECIDO PEREIRA MATOS, JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 325827/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/02/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ADRIANE BUCKER AGUILAR, ELIZABETE PAVANELLO, ELOIR NELSON LANGE, IDIELI MEDEIROS, IRACI GUARDA BERNARDO, KAREN TISSIANI KLEE, LUCIMARA ZANELLA, MARLIZA FRANCISCONI BOCCHI, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, NAURY PIROBANO, RENATA VIECELLI, ROSA MARIA GNOATTO MINUZZI, ROSA MARIA GNOATTO VALENTE, ROSANGELA CRISTINA FONTANA CORONA, ROSELEI JACINSKI, SANDRA MARIA RAMA, SILMARA FRANCISCA CAGOL FRESCURA, SIRLEI DOS SANTOS, VANUZA HENDGES, VERA LUCIA FONTANA GIONGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259433/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA), PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 264356/20
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Processo: 267860/20
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SU, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, FRANK ARIEL SCHIAVINI

Processo: 273223/20
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, EDUARDO MARQUES

2ªSECAM - Atas*Sem publicações***2ªSECAM - Acórdãos**

PROCESSO Nº: 281211/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA - CONTESTADO - LAPA
INTERESSADO: INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA - CONTESTADO - LAPA, LUCIMAR DA ANUNCIACÃO DE OLIVEIRA, LUIS CLOVIS SCHONS, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 122/21 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas. Contas regulares com ressalva.
I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Luis Clóvis Schons, referente a recursos repassados ao Instituto Latino-Americano de Agroecologia, Educação, Capacitação e Pesquisa da Agricultura Camponesa – Contestado – Lapa, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios de 2009 e 2010, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), mediante Termo de Convênio nº 061/2009, tendo por objeto proporcionar aprendizado técnico aos recém-formados e estudantes dos processos organizativos e tecnológicos do Assentamento Contestado – Lapa, promovendo o diálogo científico com o conhecimento acumulado pelas famílias residentes no local. A Diretoria de Análises de Transferências (Instrução nº 4.338/10 – peça processual

nº 005), já extinta, cujas atribuições concernentes foram entregues à Coordenadoria de Gestão Estadual por força da reestruturação implementada pela Resolução nº 064/2018-TCE/PR, em primeira análise manifestou-se pela concessão de contraditório ao apurar as seguintes irregularidades: 1) existência de saldo de convênio, no valor de R\$ 883,67 (oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) não utilizado e sem comprovante de devolução; 2) ausência da prestação de contas final, obrigatória ao final do convênio (art. 35, § 1º, da Resolução nº 003/2006[1] -TCE/PR); 3) não aplicação financeira dos saldos de convênio (R\$ 16.600,00) durante o período de 24/06/2010 a 21/07/2010; 4) ausência dos extratos de aplicação financeira do exercício de 2010, necessários para se aferir os rendimentos financeiros lançados no formulário DAT-05, no valor de R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais); 5) ausência dos extratos bancários e de aplicação financeira de 2010 até o zeramento da conta específica do convênio; 6) ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos; 7) ausência do Termo de Objetivos Atingidos e 8) atraso de 20 (vinte) dias na entrega da prestação de contas, protocolada em 20/05/2010.

Ao final, manifestou-se pela devolução integral dos recursos ao Estado do Paraná, devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Instituto Latino-Americano de Agroecologia, Educação, Capacitação e Pesquisa da Agricultura Camponesa – Contestado – Lapa e pelo gestor das contas, Sr. Luis Clóvis Schons e sugerindo-lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em face do atraso de 20 (vinte) dias na entrega da prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 1.573/10 (peça processual nº 006) foi determinado a expedição de ofício de contraditório ao responsável.

O Sr. Luis Clóvis Schons (protocolo nº 69494-0/10 – peça processual nº 010) solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 043/11 (peça processual nº 012). O Sr. Luis Clóvis Schons (protocolo nº 1400-3/11 – peça processual nº 011) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 3.466/11-DAT – peça processual nº 013) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência dos extratos de aplicação financeira do exercício de 2010, necessários para se aferir os rendimentos financeiros lançados no formulário DAT-05, no valor de R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais); 2) ausência dos extratos bancários e de aplicação financeira de 2010 até o zeramento da conta específica do convênio e 3) ausência do Termo de Objetivos Atingidos, diante do encaminhamento dos documentos faltantes.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertido em ressalva o atraso de 20 (vinte) dias na entrega da prestação de contas, protocolada em 20/05/2010.

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades: 1) existência de saldo de convênio, no valor de R\$ 883,67 (oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) não utilizado e sem comprovante de devolução; 2) ausência da prestação de contas final, obrigatória ao final do convênio (art. 35, § 1º, da Resolução nº 003/2006¹-TCE/PR), apesar da justificativa não comprovada de celebração de termo aditivo de prazo; 3) não aplicação financeira dos saldos de convênio (R\$ 16.600,00) durante o período de 24/06/2010 a 21/07/2010 e 4) ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, diante da discrepância entre o Termo que contempla uma mesa e uma câmera fotográfica a mais que o relatório DAT-07.

Ainda, manifestou-se pela devolução integral dos recursos ao Estado do Paraná, devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Instituto Latino-Americano de Agroecologia, Educação, Capacitação e Pesquisa da Agricultura Camponesa – Contestado – Lapa e pelo gestor das contas, Sr. Luis Clóvis Schons, sugerindo-lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², em face do atraso de 20 (vinte) dias na entrega da prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 614/11 (peça processual nº 014) foi determinado a citação dos responsáveis a apresentarem defesa no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas.

O Sr. Luis Clóvis Schons (protocolo nº 55412-2/11 – peça processual nº 016) solicitou dilação de prazo.

Por meio do Despacho nº 261/12 (peça processual nº 024) foi determinado nova citação dos responsáveis, tendo em vista a ausência de aviso de recebimento nos autos e ausência de apresentação de defesa.

O Sr. Luis Clóvis Schons (protocolo nº 23901-8/12 – peça processual nº 028) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 559/12-DAT – peça processual nº 030) requereu autorização para arquivamento do processo nº 363297/11 aos autos, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno[3].

Por meio do Despacho nº 941/12 (peça processual nº 031) foi autorizado o arquivamento, para fins de análise de modo uniforme, haja vista tratar-se da mesma transferência voluntária.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 3.274/12 – peça processual nº 032) informou ter efetuado o arquivamento autorizado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 2.430/13-DAT – peça processual nº 033), por equívoco, passou a analisar a prestação de contas considerando as bolsas de estudo/orientação, no montante de R\$ 121.506,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos e seis reais) que, embora constassem do convênio, não eram objeto de repasse à entidade tomadora dos recursos, uma vez que tal atribuição constava como sendo do órgão repassador, encarregado do pagamento das bolsas diretamente aos beneficiários, nos termos do convênio.

A Coordenadoria de Gestão Estadual aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) existência de saldo de convênio não utilizado e sem comprovante de devolução, diante do encaminhamento da prestação de contas final e da devolução do saldo de convênio (fl. 039 da peça processual nº 002 do processo apenso); 2) ausência da prestação de contas final, uma vez apresentada a prestação de contas no processo apenso e 3) ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, diante da discrepância entre o Termo juntado, que contempla uma mesa e uma câmera fotográfica a mais que o relatório DAT-07, uma vez corrigida a discrepância conforme documentos apresentados (fl. 059 da peça processual nº 002 do processo apenso).

A unidade técnica manteve a indicação de irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades: 1) não aplicação financeira dos saldos de convênio (R\$ 16.600,00) durante o período de 24/06/2010 a 21/07/2010; 2) ausência do termo aditivo de prazo do convênio; 3) ausência do termo de cumprimento dos objetivos

conclusivo, uma vez que foi prorrogado o prazo do convênio; 4) ausência dos extratos bancários até o zeramento da conta específica do convênio, que contemple todas as despesas executadas; 5) atraso de 46 (quarenta e seis) dias na entrega da prestação de contas do exercício de 2010, ocorrida em 15/06/2011; 6) ausência de informações sobre os pagamentos das bolsas, com identificação dos beneficiários e informações sobre o trabalho/estudo realizado e 7) ausência de informações sobre o destino das sementes adquiridas, identificando o fornecedor e verificando se não figura entre os beneficiários da bolsa.

Ao final, manifestou-se por novo contraditório e pela devolução integral do valor do convênio, no montante de R\$ 142.506,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos e seis reais), solidariamente pela entidade tomadora dos recursos e pelo gestor.

Por meio do Despacho nº 7.745/13 (peça processual nº 034) foi determinado diligência ao órgão repassador, para que se pronunciasse a respeito do mérito das contas e justificasse o atraso no envio da prestação de contas.

Ainda, dentre outras considerações, alertou a unidade técnica que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, fosse observado obrigatoriamente o disposto no art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[4], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento ao art. 51 da Lei Orgânica[5] e, caso houvesse irregularidades ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 874/14 – peça processual nº 041) informou que a citação não se aperfeiçoou e requereu autorização para citação por Edital, deferida por meio do Despacho nº 218/14 (peça processual nº 044).

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (petição intermediária nº 55109/14 - peças processuais nº 042 e 043), por seu representante legal, solicitou dilação de prazo.

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (protocolo nº 7724-2/14 – peças processuais nº 045 e 046), por seu representante legal, apresentou documentos e justificativas em cumprimento às informações solicitadas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 3.911/14-DAT – peça processual nº 051) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência do termo aditivo de prazo do convênio; 2) ausência do termo de cumprimento dos objetivos conclusivo e 3) ausência dos extratos bancários até o zeramento da conta específica do convênio, diante do encaminhamento da documentação faltante.

A unidade técnica, embora reconhecendo que a prestação de contas, nos termos do convênio, se limitava aos valores efetivamente repassados a entidade no montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades: 1) não aplicação financeira dos saldos de convênio (R\$ 16.600,00) durante o período de 24/06/2010 a 21/07/2010; 2) ausência de informações sobre os pagamentos de bolsas, com identificação dos beneficiários e informações sobre o trabalho/estudo realizado e 3) ausência de informações sobre o destino das sementes adquiridas, identificando o fornecedor e verificando se não figura entre os beneficiários da bolsa, diante da inação do responsável.

Ao final, manifestou-se pela devolução do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) relativos ao total de gastos com a aquisição das sementes, em face da ausência de manifestação da entidade sobre o destino das sementes e demais informações solicitadas, a ser recolhido ao Estado, devidamente corrigido, solidariamente pela entidade tomadora dos recursos e por seu gestor responsável.

Manifestou-se ainda pelo recolhimento do valor resultante da aplicação financeira não realizada com o saldo de convênio, pelo Sr. Luis Clóvis Schons, ao Estado, calculado em R\$ 84,89 (oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Sugeriu ainda, que fosse aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica[6], ao Sr. Luis Clóvis Schons, em face da não aplicação financeira dos saldos de convênio, e a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], em face do não encaminhamento de documentação solicitada.

Ainda, calou sobre o atraso de 20 (vinte) dias na entrega da prestação de contas de 2009 (ocorrido em 20/05/2010) e de 46 (quarenta e seis) dias sobre o atraso na entrega da prestação de contas de 2010 (ocorrido em 15/06/2011).

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6.251/14 – peça processual nº 052) manifestou-se pela irregularidade, devolução de recursos e aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 1.689/14 (peça processual nº 053) foi determinado nova citação à entidade tomadora dos recursos e ao gestor responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades.

Ainda, dentre outras considerações, alertou a unidade técnica que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, fosse observado obrigatoriamente o disposto no art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno⁴, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento ao art. 51 da Lei Orgânica⁵ e, caso haja irregularidades ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 13.388/14 – peça processual nº 058) requereu autorização para citação por edital, tendo em vista revelar-se infrutífera a citação via postal.

Por meio do Despacho nº 3.568/14 (peça processual nº 059) foi deferida a citação por edital e determinado nova diligência ao órgão repassador para que prestasse os seguintes esclarecimentos:

- 1) informar de que forma foi fiscalizada a execução da avença e quem era encarregado da execução dessa fiscalização;
- 2) por que considerou a avença uma transferência voluntária, posto que não se enquadrava na definição dada pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com referência expressa ao art. 167, inciso X, da Constituição Federal, que limitou essa espécie aos convênios entre administrações públicas;
- 3) se fundamentou a avença com dispensa de licitação, indicar que inciso do art. 24 do Estatuto de Licitações descreve a hipótese escolhida;
- 4) se fundou a avença com organização não governamental, conforme hipóteses contempladas na Lei Federal nº 9.790/98, por que não observou que os termos de parceria celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) devam prever metas e resultados e respectivos indicadores, o que não se observa no termo de convênio;
- 5) esclareça a natureza contábil-jurídica da avença, trazendo aos autos documentos (notas de empenho, notas de liquidação, previsão e classificação contábil na lei orçamentária anual, ordens de pagamento, entre outros que entender pertinentes

acerca da sua classificação funcional e enquadramento na estrutura programática do orçamento;

6) se a natureza contábil-jurídica da avença é de subvenção, demonstre que foi atendido ao disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64 que exige, entre outros requisitos, a previsão na lei anual orçamentária;

7) se a natureza contábil-jurídica da avença é de auxílio, demonstre que respeitou o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, e que o repasse deriva diretamente da Lei de Orçamento; e

8) se a natureza contábil-jurídica da avença é outra, que traga aos autos todos os documentos que a comprovem.

Determinou também que no ofício de diligência deveria constar a advertência que, em caso de não cumprimento, sujeitaria tanto à aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal, devendo constar também que a impossibilidade de envio devia ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor do extravio ou inutilização de documentos, no caso de ocorrência dessa hipótese.

Ainda, dentre outras considerações, alertou a unidade técnica que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, fosse observado obrigatoriamente o disposto no art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento ao art. 51 da Lei Orgânica e, caso haja irregularidades ou ressalvas às contas, sendo delimitada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

Ao final, após tomadas as medidas saneadoras acima descritas e realizada a instrução conclusiva, fossem os autos remetidos ao Parquet especializado para manifestação.

A Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (petição intermediária nº 916525/14 - peças processuais nº 064 e 065), por seu representante legal, solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 4.358/14 (peça processual nº 067)

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (protocolo nº 959372/14 - peças processuais nº 068 a 071), por seu representante legal, apresentou documentos e justificativas em cumprimento às informações solicitadas. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 706/19 - peça processual nº 076), sem quaisquer justificativas, deixou de analisar as respostas à informações requeridas e respondidas pelo órgão repassador e se limitou a reiterar os termos de sua instrução anterior (Instrução nº 3.911/14 - peça processual nº 051) pela irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades: 1) não aplicação financeira dos saldos de convênio (R\$ 16.600,00) durante o período de 24/06/2010 a 21/07/2010; 2) ausência de informações e comprovação de pagamento aos bolsistas e 3) ausência de informações solicitadas quanto à aquisição de sementes.

Ao final, manifestou-se pela devolução do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) relativos ao total de gastos com a aquisição das sementes, a ser recolhido ao Estado, devidamente corrigido, solidariamente pela entidade tomadora dos recursos e pelo gestor.

Manifestou-se também pelo recolhimento do valor resultante da aplicação financeira não realizada com o saldo de convênio, pelo Sr. Luis Clóvis Schons, ao Estado, calculado em R\$ 84,89 (oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)

Sugeriu fosse aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica², ao Sr. Luis Clóvis Schons, em face da não aplicação financeira dos saldos de convênio, e a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷, em face do não encaminhamento de documentação solicitada.

Ainda, calou sobre o atraso de 20 (vinte) dias na entrega da prestação de contas de 2009 (ocorrido em 20/05/2010) e de 46 (quarenta e seis) dias sobre o atraso na entrega da prestação de contas de 2010 (ocorrido em 15/06/2011).

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 622/19 - peça processual nº 077) reiterou os termos de sua manifestação anterior (Parecer nº 6.251/14 - peça processual nº 052) pela irregularidade das contas e adoção recomendadas pela unidade técnica quanto à devolução de valores e aplicação das multas sugeridas.

Por meio do Despacho nº 1.276/19 (peça processual nº 078) foi determinado a remessa dos autos à unidade técnica para reanálise, tendo em vista a incompatibilidade entre o valor atribuído à avença no opinativo conclusivo (Instrução nº 706/19 - peça processual nº 076) e o termo de objetivos atingidos, emitido pelo órgão repassador (fl. 025 da peça processual nº 011).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1.102/20 - peça processual nº 079), em resposta ao Despacho nº 1.276/19 (peça processual nº 078) afirmou que o valor despendido pelo concedente a título de bolsa, não está contemplado na prestação de contas ora examinada, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior é quem realizaria diretamente o pagamento aos bolsistas, restando claro que o montante efetivamente repassado pela concedente à entidade tomadora dos recursos para execução do convênio foi da ordem de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Em que pese o opinativo pela irregularidade das contas, ao final, a unidade técnica sugeriu o encerramento do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno⁸, uma vez que a soma dos valores a serem devolvidos, ensejadores das irregularidades das contas, segundo a matriz de responsabilidade que apresenta, é inferior ao valor de alçada, nos termos do § 4º⁹ do art. 9º da Lei Orgânica.

Por meio do Despacho nº 1.158/20 (peça processual nº 080) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para regular manifestação.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.069/20 - peça processual nº 081), considerando o iter processual percorrido e mesmo o valor da prestação de contas, com montante superior ao valor de alçada em valores históricos, ratificou seu opinativo anterior (Parecer nº 622/19 - peça processual nº 077) e manifestou-se pela irregularidade das contas, devolução de valores e aplicação das multas administrativas.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância,

que açambarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual, porventura existente, cabe àqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art. 78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder

Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Repare-se a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressalvando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio.

Com respeito à possibilidade aventada pela unidade técnica de incidir o art. 398, § 2º, do Regimento Internoº, pelo encerramento sem julgamento do mérito, em face do ínfimo valor, supostamente inferior ao valor de alçada, me filio ao posicionamento da representante do Ministério Público junto a este Tribunal e deixo de acolher a sugestão em face da ausência de pressupostos para sua aplicação, quais sejam: que o procedimento não tenha sido autuado, nem processado, e considerando o iter processual já percorrido.

Quanto ao mérito das contas, com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Discordo quanto ao apontamento concernente à ausência de informações e comprovação de pagamento aos bolsistas, apontamento inaugurado a partir da análise procedida pela Instrução nº 2.430/13 (peça processual nº 033) que confundiu o objeto da prestação de contas, restrita aos repasses à entidade tomadora dos recursos e aquém dos recursos disponibilizados diretamente aos bolsistas por conta do convênio, causando a confusão, só parcialmente desfeita na instrução conclusiva (Instrução nº 1.102/20 – peça processual nº 079) quando a unidade técnica,

provocada pelo Despacho nº 1.276/19 (peça processual nº 078), reconheceu tratar-se de valores estranhos à prestação de contas. A meu ver as contas estão absolutamente regulares quanto a esse aspecto.

Discordo também quanto ao apontamento que diz respeito à ausência de informações solicitadas quanto à aquisição de sementes, origem e destino, despesas essas glosadas na análise da unidade técnica, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e cuja responsabilidade foi imputada, solidariamente, à entidade tomadora dos recursos e ao gestor responsável, devido à ausência de respostas às indagações. Ocorre que tais despesas estão contempladas no plano de aplicação, nas despesas de custeio como material de consumo e destinadas ao aprendizado (fl. 024 da peça processual nº 002), como também, foram objeto de convalidação por parte do órgão repassador (fls. 045 e 046 da peça processual nº 002 do processo apenso), não restando dúvidas quanto à sua adequação ao objeto pactuado, inclusive por estarem presentes os termos de objetivos atingidos, o termo de instalação e funcionamento de equipamentos e relatórios de aplicação dos recursos (fls. 058 a 070 da peça processual nº 002 do processo apenso), não restando dúvidas quanto à regularidade das contas quanto a esse quesito.

Quanto à não aplicação financeira dos saldos de convênio (R\$ 16.600,00) durante o período de 24/06/2010 a 21/07/2010, cujo prejuízo resultante fora apurado em R\$ 84,89 (oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) em razão dos ganhos não auferidos, tendo em vista tratar-se de valor ínfimo e também considerando que houve autorização do órgão repassador para utilização dos rendimentos de aplicação financeira no custeio do próprio objeto conveniado (fl. 045 da peça processual nº 002 do processo apenso), entendo que tal manifestação desobriga a devolução desse valor ao Estado, uma vez que o prejuízo causado, além de ínfimo, foi absorvido pela própria entidade tomadora dos recursos, uma vez que ela comprovadamente cumpriu o objetivo e realizou integralmente o objeto pactuado. Nesse sentido entendo regulares as contas quanto a esse aspecto.

No que diz respeito à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânicaº, sugerida em face da não aplicação financeira dos saldos de convênio, cujo deslize fez com que o objeto conveniado deixasse de arrecadar os R\$ 84,89 (oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) conforme apurado, deixo de aplicá-la em razão da razoabilidade, uma vez que seu valor seria muitíssimo superior ao pequeno prejuízo causado.

Também deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005º, sugerida em razão do não encaminhamento de documentação, uma vez que não tenha ficado claro quais seriam esses documentos e sua relevância para análise das contas, condição mínima para se revelarem suficientes a ensejar possível sanção.

Quanto aos atrasos de 20 (vinte) dias e de 46 (quarenta e seis) dias na apresentação das prestações de contas parcial e final, respectivamente, deixados de apontar pela unidade técnica em suas últimas instruções, o entendimento desta Corte de Contas tem sido de ressaltar esse quesito.

No que diz respeito à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de não aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que os atrasos verificados sejam sancionados pela aplicação de uma só multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica, contudo, a ser aplicada em consonância com a Unificação de Jurisprudência nº 003 deste Tribunal, uma vez que, tratando-se de entidade privada, a regra geral definida não é a responsabilização pessoal mas a institucional.

Face ao exposto, pedindo vênia por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Luis Clóvis Schons, referentes a recursos repassados ao Instituto Latino-Americano de Agroecologia, Educação, Capacitação e Pesquisa da Agricultura Camponesa – Contestado – Lapa, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, exercícios de 2009 e 2010, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), mediante Termo de Convênio nº 061/2009, em face dos atrasos de 20 (vinte) dias e de 46 (quarenta e seis) dias nas entregas das prestações de contas parcial e final, respectivamente; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005º, ao Instituto Latino-Americano de Agroecologia, Educação, Capacitação e Pesquisa da Agricultura Camponesa – Contestado – Lapa, em face dos atrasos nas entregas da prestação de contas.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR EM PARTE (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, I, "a", da LC nº 113/05, contra o Instituto Latino-Americano de Agroecologia, Educação, Capacitação e Pesquisa da Agricultura Camponesa Contestado-Lapa.

Trata-se de atrasos de 20 (vinte) dias e de 46 (quarenta e seis) dias nas entregas das prestações de contas parcial e final, verificado na apresentação das contas em 20/05/2010 e 15/06/2011, há aproximadamente dez anos, que, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, autoriza a não aplicação da multa, considerando-se, ainda, ser essa a única mácula verificada nas contas, após longa e complexa instrução processual.

Ademais, conforme entendimento prevalente nesta Câmara[11], mesmo em repasses anteriores à Resolução nº 28/2011, antes da criação do SIT – Sistema de Informações de Transferências, essa multa tem sido relevada.

Por fim, conforme entendimento já manifestado em outras oportunidades, divirjo quanto à possibilidade de aplicação de multa administrativa à pessoa jurídica, tal como proposto pelo Ilustre Relator, na medida em que encontra óbice na disposição

expressa do parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar nº 113/05:

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo Único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais (grifamos).

O texto do referido dispositivo é claro ao limitar o sujeito passivo à pessoa física do agente que tiver concorrido para o fato, restando excluída, portanto, a pessoa jurídica como seu destinatário.

A indicação de o caput do mesmo artigo incluir as pessoas jurídicas dentre os jurisdicionados sujeitos às sanções previstas no art. 85 da mesma lei configura previsão normativa de natureza genérica, que deve ser interpretada conjuntamente com a limitação do parágrafo único do art. 86, norma de natureza específica, ou seja, como permissivo para a imposição das demais sanções elencadas.

Em corroboração, a necessidade de individualização da conduta e da responsabilidade de cada agente que tiver concorrido para o fato, contida no mesmo dispositivo, condição essa que, no contexto em que a norma se encontra colocada, faz presumir que a ação ou omissão a ser detalhada tenha sido praticada por pessoa física.

Vale assinalar que, em matéria de direito sancionador, a interpretação literal deve assumir sempre a primazia, sendo vedada a analogia ou mesmo a interpretação ampliativa, exceto quando em benefício da defesa.

Acompanho, no mais, o voto do douto Relator.

Faço ao exposto, apresento voto divergente, em parte, apenas para que seja afastada a multa do art. 87, I, "a", da LC nº 113/05, sugerida em face do Instituto Latino-Americano de Agroecologia, Educação, Capacitação e Pesquisa da Agricultura Camponesa – Contestado – Lapa, em virtude dos atrasos nas entregas da prestação de contas, parcial e final.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], regulares com ressalvas as contas do Sr. Luis Clóvis Schons, referentes a recursos repassados ao Instituto Latino-Americano de Agroecologia, Educação, Capacitação e Pesquisa da Agricultura Camponesa – Contestado – Lapa, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, exercícios de 2009 e 2010, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), mediante Termo de Convênio nº 061/2009, em face dos atrasos de 20 (vinte) dias e de 46 (quarenta e seis) dias nas entregas das prestações de contas parcial e final, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor em parte).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA acompanhou o voto vencido em parte do Relator. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênera, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

(...)

§ 4º LC nº 113/2005. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral.

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

11. A propósito, decisão do Acórdão nº 3393/19.

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 274998/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANDRESSA LOPES BENETOLLI, ISMAEL PEDROSO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO BERTI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 186/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras.

Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores Marcos Antônio Berti, CPF nº 505.504.709-72, gestor no período de 2/5/2017 a 17/9/2019 e Ismael Pedroso de Oliveira, CPF nº 895.059.808-68, gestor no período de 18/9/2019 a 31/3/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2982/20-CGM (peça 6), apontou possível irregularidade no relatório do controle interno.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 13/14.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4093/20-CGM (peça 19), verificando que a irregularidade anteriormente apontada foi sanada com a juntada dos documentos, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 734/20-6PC (peça 19), acompanhou o entendimento da unidade pela regularidade. Contudo, constatando que o saneamento do vício ocorreu no curso da instrução processual, opinou pela aposição de ressalva às contas, conforme disposto na Súmula nº 8 deste Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que a juntada dos documentos que comprovam a qualificação profissional do controlador interno sanou a irregularidade anteriormente apontada. Contudo, divirjo do entendimento do parquet acerca da aposição de ressalva às contas, pois o que se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas foi meramente a comprovação da formação do controlador interno, não sua substituição ou graduação.

Por fim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4093/20-CGM e o Parecer nº 734/20-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 dos senhores Marcos Antônio Berti, CPF nº 505.504.709-72, gestor no período de 2/5/2017 a 17/9/2019 e Ismael Pedroso de Oliveira, CPF nº 895.059.808-68, gestor no período de 18/9/2019 a 31/3/2020, em razão da regularização posterior do relatório do controle interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2019 dos senhores Marcos Antônio Berti, CPF nº 505.504.709-72, gestor no período de 2/5/2017 a 17/9/2019 e Ismael Pedroso de Oliveira, CPF nº 895.059.808-68, gestor no período de 18/9/2019 a 31/3/2020, em razão da regularização posterior do relatório do controle interno;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1004938/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALDENICE RIBEIRO DA CRUZ, AMANDA ALVES DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, CARLOS BENVENUTI, DAIZA FERNANDA DE FREITAS, EDGAR DE SOUZA SCHUEROFF, EDICARLOS DE SOUZA GRUGEL, EDIPIO FELIPE DA SILVA, ELIANE APARECIDA CALHIARI, FRANCISCO APARECIDO ALVES PEREIRA ROGERIO, JULIANA REGINI, KELLI CRISTINA DA SILVA, LILIAN CAROLINE SCHWERTZ, LUANA MAIARA SILVA COITO, LUBIA LAFAIETE ALVES DOS SANTOS, LUCILENE SOARES DE OLIVEIRA, MALU GABRIELA DE SOUZA VIDAL, MARCELO MOTA, MICHELI ALINE OLIVEIRA SILVA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, NILDA GOMES DA SILVA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SARA HELOISE MARQUES EGER, SILMARA APARECIDA DA PENHA, VALERIA SOARES DE LIMA, VANESSA MIRANDA PENTEADO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 343/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Querência do Norte. CAGE pela Legalidade e Registro com Determinação. MPC pelo Registro com Determinação. Atendimento dos requisitos legais. Pelo registro com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, relativo ao Concurso para Emprego Público, sob o regime celetistas, para provimento de vagas e cadastro de reserva, promovido pelo Município de Querência do Norte, com Edital de abertura sob o nº. 19/2016, publicado em 08/03/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº. 21633 (peça 105), entendeu pela legalidade e registro das admissões alisadas, com emissão de determinações e recomendação à entidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 1109/20 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 108), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opôs ao registro dos atos de admissão em análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com Determinação e Recomendação à entidade.

De acordo com a CAGE, as consignações ao Município de Querência do Norte versam no sentido de observação aos prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; elaboração de arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual deverá submeter-se à validação nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18; elaboração de Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos descritos pela Instrução junto à página 13, da peça 105 dos presentes autos; formulação e apresentação dos documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 e, por fim, adoção conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a primeira vaga de reserva de vagas par deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%, em consonância com o estabelecido no Decreto nº. 3.298/99, onde estabeleceu-se o entendimento de que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei nº. 8.112/90.

Ainda, recomenda-se à entidade que, contenha no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Vale destacar que, a maior parte das nomeações tiveram o objetivo de reposição de servidores na área de saúde, com admissões em novas vagas para cargos da área de educação e, como asseverou a unidade técnica, o município retornou aos limites de gastos permitidos pela LRF, não restando óbice ao registro das admissões em apreço.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, relativo ao Concurso para Emprego Público, sob o regime celetistas, para provimento de vagas e cadastro de reserva, promovido pelo Município de Querência do Norte, Edital de abertura sob o nº. 19/2016, com determinações à entidade:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual deverá submeter-se à validação nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18;
- Elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos descritos pela Instrução junto à página 13, da peça 105 dos presentes autos;
- Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018;
- Adoção conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a primeira vaga de reserva de vagas par deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%, em consonância com o estabelecido no Decreto nº. 3.298/99, onde estabeleceu-se o entendimento de que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei nº. 8.112/90;

Ainda, recomenda-se que contenha no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital,

para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, relativo ao Concurso para Emprego Público, sob o regime celetistas, para provimento de vagas e cadastro de reserva, promovido pelo Município de Querência do Norte, Edital de abertura sob o nº. 19/2016;

II - determinar à entidade, no sentido de:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual deverá submeter-se à validação nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18;
- elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos descritos pela Instrução junto à página 13, da peça 105 dos presentes autos;
- formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018;
- adotar conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a primeira vaga de reserva de vagas par deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%, em consonância com o estabelecido no Decreto nº. 3.298/99, onde estabeleceu-se o entendimento de que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei nº. 8.112/90;
- recomendar que contenha no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 249589/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: ADRIANA DE SOUZA PROENÇA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, JENIFER TRINDADE, JOSELI DOS SANTOS FARIAS, JULIANO DE OLIVEIRA MATIAS, LUCELIA OLIVEIRA IZIDORO DE LIMA, MARCIO DO ROSARIO SAMPÃO, MARIA SANDRA SALVEGO, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, RAFAELA ALVES DE MELO, ROGERIO DOMINGUES DE CAMARGO, VANDERLEIA GONÇALVES CORRÊA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 344/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Sapopema. CGM pela legalidade e registro com imposição de determinação. MPC pelo registro com determinação. Atendimento dos requisitos legais. Pela legalidade e registro com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Tratam-se os autos de admissão de pessoal, relativo ao Processo Seletivo Simplificado promovido pelo Município de Sapopema, regulado pelo Edital nº 002/17, com objetivo de preencher vagas existentes no emprego público de "agente de desenvolvimento infantil", "motorista temporário" e "agente comunitário".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº. 12.905/20 (peça 113), opinou pelo registro das admissões com determinações.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 716/20, da 5ª Procuradoria de Contas (peça 116), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, verificou que não houve indicação da lei complementar que regulamenta a contratação temporária no âmbito municipal, conforme prevê a Constituição Estadual no seu art. 27, IX[1].

Ainda, destacou que as leis municipais indicadas no SIAP criam vagas temporárias, no entanto, não estariam de acordo com o disposto na Constituição Estadual, relativamente à reserva de lei complementar, quanto à previsão dos casos que autorizariam contratações temporárias, em regime jurídico especial da contratação e pelo prazo máximo do contrato de 2 (dois) anos.

Devidamente oportunizado o contraditório ao Município de Sapopema, bem como as repostas encaminhadas, instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Parecer nº. 1415/20 (peça 123), entendeu que as contratações são regulares e, assim sendo, corroborou o opinativo da CAGE, Instrução nº. 12.905/20 (peça 113) e concluiu pela legalidade e registro das admissões, com emissão de determinações à entidade.

Em nova manifestação, o MPC mediante o Parecer nº. 924/20 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 124), considerando a extinção dos contratos temporários, bem como a existência de lei autorizadora para a realização do teste seletivo em apreço, opinou, excepcionalmente, pelo registro das admissões e determinação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote as providências para iniciar o processo legislativo para regulamentação da contratação temporária no âmbito municipal.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com imposição de determinações ao Município de Sapopema.

Conforme expôs a CAGE e a CGM, as consignações à entidade versam no sentido de observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; adoção de critérios de desempate que observem o

estabelecido na Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso e encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que seja contemplado o controle da constitucionalidade da lei supracitada, vez que esta autoriza as contratações temporárias por 2 (dois) anos, com prazo prorrogável por igual período, caracterizando afronta ao art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná.

Ainda, deve constar a determinação quanto à edição e publicação de lei prevendo os casos de excepcional interesse público a embasar as contratações temporárias no âmbito municipal, conforme art. 37, inc. IX, da CRFB/88[2].

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, relativo ao Processo Seletivo Simplificado promovido pelo Município de Sapopema, regulado pelo Edital nº 002/17, com objetivo de preencher vagas existentes no emprego público de "agente de desenvolvimento infantil", "motorista temporário" e "agente comunitário", no entanto, com determinações à entidade no sentido de:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Adotar critérios de desempate que observem o estabelecido na Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso;

c) Encaminhar as peças processuais ao Ministério Público do Estado do Paraná para que seja contemplado o controle da constitucionalidade da lei supracitada, uma vez que esta autoriza as contratações temporárias por 2 anos, prorrogável por igual período, caracterizando afronta ao art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná;

d) Edição e publicação de lei prevendo os casos de excepcional interesse público a embasar as contratações temporárias no âmbito municipal, conforme art. 37, inc. IX, da CRFB/88.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, relativo ao Processo Seletivo Simplificado promovido pelo Município de Sapopema, regulado pelo Edital nº 002/17, com objetivo de preencher vagas existentes no emprego público de "agente de desenvolvimento infantil", "motorista temporário" e "agente comunitário";

II – determinar à entidade, no sentido de:

i) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

ii) Adotar critérios de desempate que observem o estabelecido na Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso;

iii) encaminhar as peças processuais ao Ministério Público do Estado do Paraná para que seja contemplado o controle da constitucionalidade da lei supracitada, uma vez que esta autoriza as contratações temporárias por 2 anos, prorrogável por igual período, caracterizando afronta ao art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná;

iv) edição e publicação de lei prevendo os casos de excepcional interesse público a embasar as contratações temporárias no âmbito municipal, conforme art. 37, inc. IX, da CRFB/88;

III – determinar, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

(...)

b) contrato com prazo máximo de dois anos.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

PROCESSO Nº: 60172/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CÁTIA ISABEL CLAUDINO, JOSE ALTAIR MOREIRA, MARIA LUIZA MAZETTO BEZERRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 345/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Tijucas do Sul. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Legalidade e Registro com Determinação. Ministério Público de Contas pelo Registro com Determinação. Atendimento dos requisitos legais. Pelo registro com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, relativo ao Processo Seletivo Simplificado nº. 06/2018, realizado pelo Município de Tijucas do Sul, para o emprego de Farmacêutico Bioquímico.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº. 18755/20 (peça 36), entendeu pela legalidade e registro das nomeações analisadas, com emissão de determinação à entidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 840/20 da Segunda Procuradoria de Contas, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski (peça 39) não se opôs ao registro das admissões com determinação.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com Determinação à entidade, no sentido de que "se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas".

Observa-se que, nenhuma contratação foi firmada por prazo superior a 02 (dois) anos, em obediência ao art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná[1], bem como foram anexados documentos devidamente nominados pela entidade, de acordo com o exigido pela Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, relativo ao Processo Seletivo Simplificado nº 06/2018, realizado pelo Município de Tijucas do Sul, para o emprego de Farmacêutico Bioquímico, com a determinação de que "se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas".

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, relativo ao Processo Seletivo Simplificado nº 06/2018, realizado pelo Município de Tijucas do Sul, para o emprego de Farmacêutico Bioquímico;

II - determinar que "se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas";

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

(...)

b) contrato com prazo máximo de dois anos.

PROCESSO Nº: 734565/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALINE CRISTINA PARO, PAULO SERGIO WOLFF, SILVIA ELAINE BERTUOL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VANDERLIZE SIMONE DALGALO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 346/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. CAGE pela Legalidade e Registro com Determinação. MPC pelo Registro com Determinação. Atendimento dos requisitos legais. Pelo registro com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, relativo ao 3º. Processo Seletivo Simplificado de 2019, para contratação de Agentes Universitários, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com Edital de abertura sob o nº. 99/2019, publicado em 05/11/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº. 21093 (peça 48), entendeu pela legalidade e registro das nomeações analisadas, com emissão de determinação à entidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 1113/20 da Terceira Procuradoria de Contas (peça 51), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, não se opôs ao registro das admissões com determinação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com Determinação à entidade, no sentido de "Elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18".

Destaca-se que, nenhuma contratação foi firmada por prazo superior a 02 (dois) anos, em obediência ao art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná[1], tendo em vista que o edital de abertura previu 1(um) ano de validade e, assim sendo, as admissões em apreço observaram o fim do prazo estipulado no processo de seleção em 19/12/2020, considerando que o certame foi homologado na data de 18/12/2019. Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, relativo ao 3º Processo Seletivo Simplificado de 2019, para contratação de Agentes Universitários, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com Edital

de abertura sob o nº 99/2019, com a determinação à entidade no sentido de "Elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18"

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, relativo ao 3º Processo Seletivo Simplificado de 2019, para contratação de Agentes Universitários, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com Edital de abertura sob o nº 99/2019;

II - determinar à entidade no sentido de "Elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18";

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

(...)

b) contrato com prazo máximo de dois anos.

PROCESSO Nº: 213739/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CHRISTIAN FREDERICO DA CUNHA BUNDT, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LEOPOLDO DA COSTA MEYER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR: ADELINO VENTURI JUNIOR, FABIANO ALBERTI DE BRITO, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PATRICIA BORGES GUERIOS, SONIA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 349/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária de recursos municipais repassados em 2007 a entidade hospitalar privada no curso de intervenção judicial. Apontamentos de restrição sanados prontamente pelos responsáveis após a emissão das instruções processuais. Restrições não apontadas no curso do prazo prescricional, e não relacionadas aos fatos inicialmente apontados, nem à desvio de finalidade ou de dano ao erário. Incidência parcial do Prejudicado 26 deste Tribunal. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de São José dos Pinhais ao Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais por meio do Termo de Convênio 007/SMS (peça 06, p. 133 e seguintes), referente ao Ato de transferência nº 096/2007, com vigência de 19/07/2007 até 18/07/2008 (peça 06, p. 157 e seguintes). O objeto específico de exame no presente feito consiste nos repasses feitos ao hospital no exercício de 2007, no valor de R\$ 1.413.726,65 (um milhão, quatrocentos e treze mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) (peça 09). O objeto da parceria é a manutenção dos atendimentos da entidade privada aos pacientes SUS do município[1].

Após análise inaugural, a unidade técnica responsável emitiu a Instrução nº 3748/10 (peça 09), na qual apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: i) ausência de comprovantes do recolhimento aos cofres municipais dos valores indevidamente pagos a servidores públicos atuando no hospital tomador dos recursos, no período de junho/2006 a maio/2007 (R\$ 116.273,31); e, ii) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos pelo concedente dos recursos.

Aberto o contraditório[2], apresentaram defesa o gestor municipal responsável Sr. Leopoldo Costa Meyer (peça 25), o prefeito em exercício Sr. Jairo José Melo (peça 26), e os Srs. Christian Frederico da Cunha Bundt (peça 27) e Ivan Rodrigues (peça 28), responsáveis pela entidade privada. Estes últimos acostaram aos autos os comprovantes de recolhimento referentes a nove parcelas de recolhimento parcelado do débito, e três Termos de Cumprimento dos Objetivos[3] (peças 25 a 28).

Na Instrução nº 1248/11 - DAT, de 13 de abril de 2011 (peça 31), a unidade técnica entendeu parcialmente sanadas as restrições anteriormente apontadas, remanescendo pendente a comprovação do reembolso da última parcela de ressarcimento devido, no valor de R\$ 13.535,39. Nessa manifestação foi destacada a ausência de apuração de documentos ou elementos que pudessem caracterizar irregularidade formal.

Em 03 de junho de 2011, o Sr. Paulo Vinícius de Paula Martins compareceu ao feito, destacando encontrar-se o Hospital conveniente em liquidação judicial. Informou que, em 18 de abril de 2011, com autorização do Juízo Cível de intervenção (Ação Civil Pública nº 562/2008), realizou o pagamento da parcela remanescente de restituição de valores do Convênio 96/2007 (R\$ 13.535,39), no valor atualizado de R\$ 15.212,16 (peça 40).

A Instrução nº 5280/14 (peça 55), emitida em 07 de julho de 2014, reconheceu o saneamento da única irregularidade material remanescente. Inobstante, considerou necessária a apresentação de novos documentos e esclarecimentos, razão pela qual solicitou: a) da Entidade Tomadora: i. os extratos bancários; ii. os documentos fiscais; e iii. os processos administrativos utilizados nas contratações; b) do Município de São José dos Pinhais: i. a publicação dos termos de Convênio; c) de ambos: i. os documentos de controle e fiscalização da execução do Convênio; e ii. as certidões

negativas.

O Município de São José dos Pinhais, por intermédio do então Prefeito, Sr. Luiz Carlos Setin, respondeu aos questionamentos, acostando os extratos bancários desde o crédito inicial até o débito final dos recursos repassados em 2007 (conta corrente e aplicação financeira), e afirmou ter encaminhado todos os comprovantes das despesas. Anexou a publicação do extrato do convênio, conforme definido pelo artigo 34, "d" da Resolução nº 03/2006. Quanto aos demais documentos requeridos, destacou que em 2007 o hospital era ainda mantido pela Associação Hospital e Maternidade de São José, razão pela qual não dispõe dos mesmos, nem tampouco possui conhecimento quanto ao modo de contratações de funcionário (peças 77-79, 88-170 e 175-179).

Ivan Rodrigues e Christian Frederico da Cunha Bundt, interventor e provedor do hospital privado, apresentaram uma síntese esclarecedora dos fatos que levaram à intervenção judicial da instituição, e posteriormente à desapropriação do imóvel e à absorção dos serviços pelo poder público (peça 190, p. 1-12). Ademais, esclareceram que todas as informações e recolhimentos a que a entidade estava obrigada no período foram efetuados, o que pode ser confirmado por meio das certidões e certificados de regularidade junto à Receita Federal, INSS e FGTS apresentados ao Município de São José dos Pinhais, e que foram adotadas todas as medidas para tornar os processos de compra de bens e serviços transparentes e econômicos. Enfim, defenderam que o conjunto de documentos anexados pela municipalidade seria suficiente para regularizar a prestação de contas.

Na Instrução nº 4229/20 (peça 191), a CGM considerou regularizados os itens referentes à ausência dos extratos bancários, à publicação dos Termos de Convênios e à apresentação das certidões negativas. Contudo, entendeu mantidas as irregularidades no tocante aos requeridos documentos fiscais, aos processos administrativos utilizados nas contratações e à solicitação dos documentos de controle e fiscalização da execução do Convênio. Assim sendo, concluiu pela irregularidade das contas, sugerindo imputação de multas administrativas aos responsáveis pela entidade, Sr. Christian Frederico da Cunha Bundt e Sr. Ivan Rodrigues, e ao gestor municipal Sr. Leopoldo da Costa Meyer. Ante o lapso temporal decorrido desde a derradeira manifestação das partes e o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, manifestou-se por prévia intimação da municipalidade, da entidade e dos gestores responsáveis.

O órgão ministerial, no Parecer nº 08/21 – 6PC (peça 192), inobstante entendendo desnecessária abertura de nova oportunidade de defesa, por entender que os autos possuem os elementos necessários para ser decidido, corroborou as conclusões técnicas pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, e pela aplicação das sanções sugeridas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente prestação de Contas de Transferência voluntária deve ser julgada regular nos termos que passo a expor.

2.1. Preliminarmente

2.1.1. Situação de intervenção judicial sofrida pelo Hospital.

À época dos fatos examinados no presente feito, o Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais se encontrava sob intervenção judicial por impossibilidade de auto sustentação, como bem ressumo o alcaide responsável:

"(...) o Hospital e Maternidade São José dos Pinhais é uma instituição de direito privado, de caráter filantrópico, sem fins econômicos/lucrativos, fundado em dezembro de 1948. Como instituição de direito privado presta assistência à saúde, não somente aos usuários do SUS, mas também a particulares e pessoas ligadas a outros Convênios de interesse do hospital.

Há algum tempo o Hospital passa por dificuldades financeiras. No início de 2005, esteve sob intervenção sendo que o Juízo da 2ª Vara Cível nomeou uma equipe administrativa Provisória para administrá-lo. Em outubro de 2005, o Hospital fechou as portas do Pronto Socorro em face das dificuldades econômicas/financeiras e diminuiu de forma considerável o atendimento à população usuária do SUS, o que causou sérios transtornos ao Município que ficou sem um Hospital de referência para atendimento gratuito aos seus municípios. Em março de 2006, uma nova equipe foi nomeada pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, para uma gestão de 03 (três) anos. Esta equipe composta de empresários elaborou um plano de Recuperação do Hospital visando reorganizar e reestruturar a instituição hospitalar. A equipe buscou apoio junto à administração Municipal e em junho de 2006, o Município firmou Convênio com o Hospital (Lei Municipal nº 878 de 31 de março de 2006), repassando o valor mensal de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), em 06 (seis) parcelas totalizando R\$ 996.000,00 (novecentos e noventa e seis mil reais), prorrogado para mais 06 (seis) meses, por meio de Termo Aditivo.

Em 19 de julho de 2007, em razão da necessidade da continuidade dos atendimentos à população usuária do SUS e da ameaça de nova paralisação dos serviços, o Município firmou novo Convênio (Lei Municipal nº 1051, de 31 de maio de 2007), estabelecendo o repasse de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mensais, em 12 parcelas totalizando R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais)." (peça 2, p. 228)

O Município e seus gestores foram chamados a buscar soluções para evitar que a unidade hospitalar privada fechasse seu atendimento SUS à população, o que importaria em perda de credenciamento e de valores direcionados ao município, bem como prejuízo imediato à assistência hospitalar local.

O repasse de recursos realizado pelo poder público municipal para manter o hospital em atividade (desde 2006) teve não apenas respaldo em legislação legal específica prevendo subvenção social à entidade - Lei 1.051/2007 (peça 2, p. 231) e Lei 1.243/2008 (peça 6, p. 43) – bem como instrumento de Convênio, fixando os valores dos repasses e as obrigações das instituições.

Verificada a impossibilidade de prosseguimento da atividade hospitalar pela instituição privada, em março de 2009 o ente público promoveu Ação de Desapropriação (nº 0010082-52.2009.8.16.0035), após o que foram repassadas a direção e funcionamento ao Município de São José dos Pinhais (peça 77, p. 03).

Tais medidas foram adotadas por determinação judicial e/ou determinações do Ministério Público Estadual, sob o escrutínio diuturno dos mesmos.

A defesa dos interessados Ivan Rodrigues e Christian Frederico da Cunha Bundt apresentou histórico detalhado acerca dos fatos que se passaram, e das responsabilidades atribuídas aos gestores para solucionar a situação posta, à qual referidos gestores não deram causa, objetivando evitar um prejuízo à população caso o hospital chegasse ao ponto de efetivamente fechar (peça 190, p. 1-12).

Assim, a situação de intervenção judicial a que estava submetida a entidade no

período em que recebeu os recursos de subvenção social, acompanhada pelo Poder Judiciário bem como pelo Ministério Público Estadual, além da participação direta de membros da sociedade, chamados a colaborar na solução do impasse, aliada à imprescindibilidade dos serviços de saúde prestados pelo hospital até então privado, eis que caso fosse encerrada a atividade hospitalar, não apenas haveria o prejuízo imediato àqueles que precisavam dos serviços, mas também importaria em perda de credenciamento e de valores financeiros direcionados ao município, devem ser levadas em consideração, de modo a não penalizar aqueles que não deram causa aos transtornos decorrentes do iminente fechamento da unidade hospitalar.

Ademais, também deve ser pressuposto do exame das presentes contas o fato de que se tratam de recursos repassados em 2007, sendo adequada a utilização dos parâmetros de análise utilizados por esta Corte de Contas quanto às demais transferências voluntárias ocorridas no mesmo período, em que eram sensivelmente reduzidas as exigências de comprovação documental nos autos, e que documentos somente requeridos em caso de suspeita de desvio de recursos ou de finalidade, o que não foi apontado no presente caso.

2.1.2. Da prescrição parcial. Aplicabilidade do Prejulgado 26.

Os presentes autos tratam de prestação de contas de recursos financeiros recebidos durante o exercício de 2007, por entidade privada sob intervenção judicial, recebedora de recursos de subvenção social para manutenção de serviços médico-hospitalares em favor da população municipal referenciada.

As contas foram prestadas nos termos então exigidos pela Resolução 03/2006 (peças 02 e 06).

Face aos apontamentos decorrentes da análise técnica inaugural, todos os itens foram adequadamente sanados pelos responsáveis pela prestação das contas, consoante consta da Instrução nº 5280/14 (peça 55). Também foi expressamente consignado não remanescerem outros questionamentos de ordem formal ou material (peça 31, Instrução nº 1248/11 - DAT).

Contudo, em 07 de julho de 2014, transcorridos mais de seis anos do exercício financeiro cujos repasses encontram-se em exame, e após o Hospital Tomador dos Recursos ter passado à administração direta do ente municipal, foram requeridas novas justificativas e novos documentos (peça 55), inclusive prontamente apresentados na medida da disponibilidade dos mesmos àquela altura dos fatos.

Com a devida vênia aos posicionamentos da unidade técnica e do Parquet, entendo que a apreciação do feito deve dar-se exclusivamente quanto aos fatos questionados e apurados até o limite do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26, para os novos apontamentos levantados após o transcurso do prazo de cinco anos.

Referido prejulgado assim tratou da aplicabilidade da prescrição aos processos em trâmite nesta Corte de Contas:

“PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Ora, a citação dos responsáveis interrompeu o prazo prescricional para os apontamentos de irregularidade contidos na instrução inaugural.

Ainda que não se admita neste Tribunal a ocorrência de prescrição intercorrente, a exigência de documentos novos para saneamento de dúvidas dos órgãos de controle externo deve ser feita dentro do prazo admitido para a instauração de procedimento de verificação de regularidade. O fato de haver um procedimento em trâmite, por si só, não permite que sejam feitas exigências novas por prazo indefinido, especialmente quando não se apresentarem justificativas plausíveis para a demora na exigência e para o prosseguimento do procedimento investigativo.

Novos questionamentos, quanto mais quando extrapolem o escopo usual de análise feita para os processos daquele período (2007), e sem qualquer justificativa acerca de eventual prejuízo apurado, má fé, desvios de finalidade, devem ser considerados fatos novos, não podendo ser acolhidos se dos fatos considerados então irregulares já houverem transcorrido mais de cinco anos, nos termos do supratranscrito prejulgado.

Em sentido análogo, me manifestei no Acórdão nº 597/2014, (autos nº 208185/07), aduzindo que ainda que embora não possa este Tribunal de Contas se furtar de examinar questões impróprias que sejam trazidas a seu conhecimento, (...) o exame desses itens deve ser realizado com cuidado, de modo a não transformar o processo em um procedimento investigatório sem objeto definido e com enormes dificuldades de defesa. Somente seria possível a apresentação de novas questões caso necessárias para fundamentar impropriedades já identificadas anteriormente ou na hipótese de desvio de recursos; caso contrário, parece-me que o procedimento acaba por violar o devido processo legal.

No presente caso, os questionamentos introduzidos aos autos pela Instrução nº 5280/14 – DAT não devem ser objeto de apreciação e julgamento, vez que atingidos pela prescrição, nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal.

Dessa feita, tendo em conta que todos os apontamentos levantados por esta Corte de Contas dentro do prazo prescricional foram regularizados, conforme reconhecido na Instrução nº 1248/11 - DAT e pela própria Instrução nº 5280/14 – DAT, as presentes contas devem ser julgadas regulares.

2.2. No mérito

Para a eventualidade de não ser acolhida a preliminar de prescrição parcial, passo ao exame dos apontamentos de restrição mantidos pela Instrução nº 4229/20 (peça 191), a saber: ausência de documentos fiscais, ausência dos processos administrativos utilizados nas contratações e ausência dos documentos de controle e fiscalização da execução do Convênio.

2.2.1. Requisição dos documentos fiscais.

Foi requerida pela unidade instrutiva a juntada de comprovantes de todas as despesas realizadas no período, nos termos do artigo 34, § 2º, “b”, e do artigo 33, § 1º, “p”, da Resolução 03/2006 – TCE/PR[4], bem como documentos complementares relativos aos gastos com pessoal e encargos, que representaram a quase totalidade

das despesas realizadas com os valores da transferência em exame (peça 06, p. 133): a) RAIS – Relação Anual de Informações Sociais analítica, relativa ao ano base de 2007, acompanhada do respectivo recibo de entrega ao MTE; b) protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social das declarações GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social no ano de 2007; c) cópias da GRF-FGTS e GPS-INSS para comprovar o pagamento dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento, do período de 01/01/2007 a 31/12/2007; e d) folha de pagamento analítica dos funcionários contratados pelo Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais para execução dos Termos de Convênios, referente ao ano de 2007.

A defesa da entidade privada afirmou ter encaminhado todos os comprovantes das despesas (anexo 02 da peça 89). O Município noticiou não dispor de toda a documentação administrativa pedida pela supracitada instrução (peça 55), vez que à época dos fatos o hospital era uma instituição privada.

Foram apresentados os comprovantes de pagamento, cheques, guias de recolhimento do FGTS, notas fiscais, termos de rescisão de contrato de trabalho, extratos bancários, relatórios de despesas, recibo de férias, todos referentes às despesas realizadas pela entidade no ano de 2007 (peças 101 a 121). Também foram juntadas as folhas de pagamento dos funcionários contratados pelo Hospital, referentes ao ano de 2007 (peças 139 a 153).

Quanto às declarações GFIP, foram juntados os protocolos de envio de arquivos, emitidos pela Conectividade Social dos meses de janeiro e outubro de 2007 (peças 122 a 124). Não foram juntados os arquivos dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2007.

Foram apresentadas as cópias da GRF-FGTS e GPS-INSS (peças 125 a 138), à exceção das dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2007 (GRF-FGTS) e dos meses de maio, junho, agosto e novembro de 2007 (GPS-INSS).

Não foi acostada RAIS – Relação Anual de Informações Sociais analíticas de 2007 acompanhada do respectivo recibo de entrega ao TEM.

Conclusivamente, os interessados destacaram que o envio de informações e os recolhimentos a que estava obrigada a Associação Hospital e Maternidade São José dos Pinhais foram efetuados, o que, por via reflexa, pode ser confirmado por meio das certidões e certificados de regularidade junto à Receita Federal, INSS e FGTS apresentados ao Município de São José dos Pinhais.

A unidade técnica entendeu que a não apresentação da totalidade dos documentos requeridos implicaria a irregularidade das contas e aplicação de sanção dos gestores responsáveis.

Diriço de tal conclusão.

Primeiramente, destaco que, na análise rotineira das transferências voluntárias do exercício de 2007, os documentos adicionais requeridos pela unidade técnica somente eram solicitados se houvesse dúvida acerca da efetiva realização da despesa informada na DAT 02, não sendo usual a sua requisição.

Ademais, inobstante não acostados todos os documentos fiscais de 2007 requeridos em 2014, a documentação juntada consiste forte indício de que as obrigações fiscais foram atendidas pelos interventores da entidade privada, o que se depreende, igualmente, das Certidões negativas de débitos acostadas ao feito, requeridas e juntadas ao feito, a saber: a) Certidão negativa Municipal quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos: peças 162, 164, 165, 167, 169 e 170; b) Certidão negativa do INSS e FGTS: peças 163, 164, 166, 167, 168, 169 e 170.

Assim, considerando que os documentos requeridos, após decorridos mais de seis anos de fatos ocorridos em situação de intervenção judicial, foram apresentados, ainda que parcialmente, não havendo sido apontada qualquer irregularidade material que pudesse ser decorrente da ausência da juntada dos documentos faltantes, o item deve ser tido por regular.

Conclusão: item regular

2.2.2. Não apresentação dos processos administrativos utilizados nas contratações.

O segundo apontamento remanescente na instrução final diz respeito à não apresentação dos processos administrativos utilizados nas contratações, requeridos pela Instrução nº 5280/14 – DAT (peça 55).

Consoante apontado pela unidade instrutiva, tendo em vista que diversas empresas teriam sido contratadas pelo hospital, seria necessária a juntada das correlatas pesquisas de preços realizadas, bem como dos critérios utilizados em todas as contratações, para aferição do cumprimento do contido no artigo 17 da Resolução 03/2006 desta Corte[5].

Em sede de defesa, o município alegou não ter conhecimento quanto ao modo quanto a operacionalização das contratações feitas pelo hospital privado (peças 89 e 176). Os ex-gestores do Hospital informaram não dispor da totalidade dos documentos de seleção de contratados, e juntaram alguns editais de pregões realizados para as compras (peça 190). Também argruam que durante a sua gestão como interventores adotaram medidas para tornar os processos de compra de bens e serviços transparentes e econômicos.

A unidade técnica, ao apreciar as defesas, entendeu que o item configuraria irregularidade das contas, eis que somente foram apresentados cinco editais de pregão realizados pela entidade. Contudo, não indicou quais as outras contratações que teriam ocorrido, nem possíveis violações à economicidade em relação aos pagamentos decorrentes.

Dessa feita, não tendo sido apontados quaisquer indícios de sobrepreço em relação a valores praticados no mercado, a presunção de regularidade e de atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência pendem em favor dos interessados, principalmente tendo em vista que foram juntados, ainda que parcialmente, documentos de seleção de fornecedores decorridos mais de seis anos dos fatos questionados, e após a assunção dos serviços, de forma direta pelo Município, em 2009.

Ademais, é relevante o fato de que em 2007 a administração da entidade hospitalar encontrava-se sob intervenção judicial, e todas as suas ações foram acompanhadas pelo juízo de intervenção e pelo órgão ministerial.

Assim, não havendo qualquer indício de que a gestão realizada pelos interventores da entidade tenha se dado de forma antieconômica, acrescido ao fato de que foram acostados documentos evidenciando a prática de realizar seleção pública e transparente, em busca de economicidade, entendo não configurada violação ao artigo 17 da Resolução nº 03/2006, encontrando-se regularizado o apontamento.

Conclusão: item regular

2.2.3. Controle e fiscalização da execução do Convênio.

A Instrução nº 5280/14 – DAT (peça 55), entendeu que, face ao volume dos recursos transferidos e aos problemas de gestão ocorridos no período, seria necessária a juntada dos seguintes documentos para atestar o regular controle e fiscalização na gestão dos recursos públicos: a) Controles utilizados nos procedimentos ambulatoriais para pequenas cirurgias realizadas por servidores municipais; b) cópia do registro do imóvel da sede do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais da época da realização do convênio; c) cópia da ata de eleição dos gestores do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais da época da realização do convênio; d) relação do Corpo Clínico da entidade para o ano de 2007, contendo: Nome, CPF, Especialidade, Remuneração; e e) critérios utilizados para contratação do pessoal utilizados na execução dos convênios no ano de 2007.

Em sede de defesa, foram acostados pelos interessados: a) controles utilizados nos procedimentos ambulatoriais, resumidos em atestes de recebimento dos serviços pactuados, emitido mês a mês pela Secretaria Municipal de Saúde, como condição para a realização do repasse subsequente (peça 177); b) cópia do registro do imóvel da sede do Hospital e Maternidade da época de realização do convênio (peça 160); c) cópia da ata de eleição dos gestores do Hospital (peça 179); e d) relação do Corpo Clínico da entidade para o ano de 2007 (peça 178), e e) listagem dos funcionários da entidade (peça 181).

Quanto aos critérios utilizados para a contratação do pessoal na execução dos Convênios do ano de 2007, os gestores informaram não ser possível a localização do documento.

A unidade técnica, em manifestação conclusiva, entendeu pendentes de comprovação o detalhamento dos controles utilizados nos procedimentos ambulatoriais para pequenas cirurgias realizadas por servidores municipais; a comprovação da remuneração dos profissionais médicos, e dos critérios utilizados para contratação do pessoal utilizados na execução dos convênios no ano de 2007 deveriam ser causa da irregularidade das contas.

Em sentido diverso, e acolhendo as razões de defesa, entendo que a documentação acostada, acrescida do fato de que a entidade se encontrava sob intervenção judicial, e portanto, sob o controle do Poder Judiciário e do Ministério Públicos estadual, bem como da inexistência de qualquer indício de malversação dos recursos ou de desvio de finalidade, o apontamento deve ser considerado regular.

Especificamente quanto aos controles relativos aos procedimentos ambulatoriais realizados, entendo que a documentação apresentada, transcorridos mais de sete anos dos fatos ocorridos, é suficiente para evidenciar os esforços do ente municipal em controlar a utilização dos recursos repassados, o mesmo se aplicando à questão da remuneração dos médicos contratados (peça 178), em relação aos quais percebe-se que vinham prestando serviços ao hospital pelo menos desde 2003, em sua maioria, não sendo razoável cobrar dos interventores a comprovação dos critérios de pagamento e de seleção dos mesmos.

Quanto à forma de contratação de pessoal, e dos critérios utilizados para tanto, também não se justifica atribuir responsabilidade aos gestores nomeados pela intervenção, eis que a totalidade deles foi contratada antes de 2007, a maioria em 2003 (peça 181).

Portanto, diante dos documentos juntados, evidenciam-se os esforços de controle na execução do objeto conveniado, razão pela qual o item deve ser tido por regular.

Conclusão: item regular

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de subvenção social repassada pelo Município de São José dos Pinhais ao Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais, durante o exercício de 2007, no valor de R\$ 1.413.726,65 (um milhão, quatrocentos e treze mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto a manutenção dos atendimentos da entidade hospitalar privada aos pacientes SUS do município.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de subvenção social repassada pelo Município de São José dos Pinhais ao Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais, durante o exercício de 2007, no valor de R\$ 1.413.726,65 (um milhão, quatrocentos e treze mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto a manutenção dos atendimentos da entidade hospitalar privada aos pacientes SUS do município.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Consoante se depreende da Cláusula Primeira do Termo de ajuste (peça 02, p. 36):

"1- Convergir esforços para assegurar a continuidade dos serviços médicos hospitalares, atendendo usuários do SUS, observando os princípios da Lei 8080/90;

2 - Fortalecer o sistema de saúde municipal garantindo cuidados médicos à população usuária do SUS do Município, com equidade, agilidade, eficiência e resolutividade;

3 - Reduzir o tempo de espera dos pacientes, nos atendimentos ambulatoriais e cirúrgicos, nas especialidades de otorrinolaringologia, mastologia, urologia, ortopedia e cirurgia pediátrica;

4 - Ampliar as ações no atendimento à saúde mental no Município;

5 - Otimizar o fluxo para internação de pacientes oriundos do SUS.

2. Peças 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 20

3. 1. Termo de Cumprimento dos Objetivos, relativo ao Convênio firmado em 01/06/2006, termo este emitido no valor de R\$ 1.991.870,33 (um milhão novecentos e noventa e um mil, oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos), tendo em vista deduções efetuadas nos repasses de valores, conforme previsto pelo Termo de Convênio;

2. Termo de Cumprimento dos Objetivos, relativo ao Convênio nº 096/2007, firmado em 19/07/2007, onde o valor repassado foi de R\$ 1.799.902,40 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e dois reais e quarenta centavos), tendo em vista deduções efetuadas nos repasses de valores, conforme previsto pelo Termo de Convênio;

3. Termo de Cumprimento dos Objetivos, relativo ao Convênio nº 026/2008, firmado em 29/08/2008, no valor de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

4. "p) documentos de despesas em vias originais, sendo:

1. as notas fiscais de compras ou prestação de serviços, com os devidos descontos legais, referentes às 1ªs. vias, devidamente certificadas quanto ao recebimento dos bens ou serviços pelo responsável, com sua identificação funcional;"

5. "Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica."

PROCESSO Nº: 452325/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL DE CARIDADE DONA DARCY VARGAS, LUCINEIA ANTONIA FLORIANO AFONSO DE CASTRO, LUIZ FERNANDO AFONSO DE CASTRO, MICHELE CAPUTO NETO, REGINA DUCAT SEMKIW, SERVICEMED LTDA

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, MAURO AUGUSTO DIB MERTENS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 350/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Prestação de Contas encaminhada em atraso. Ausência de certidões. Fraude na licitação. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária estadual, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 26753, relativa a repasses realizados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas, em decorrência do Termo de Convênio nº 005/2015, com vigência de 30/06/2015 a 30/12/2016, no valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), tendo por objeto a cobertura de despesas de serviços médicos hospitalares, visando apoiar as ações e serviços de saúde, voltados para atendimento do SUS na sua área de abrangência.

A CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 411/20[1], apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Prestação de Contas encaminhada em atraso; b) Ausência de certidões; c) Índices de fraude na licitação; d) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Através do Despacho nº 131/20[2], foi determinada a realização de intimação do Fundo Estadual de Saúde do Paraná; do Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas; da empresa Servicemed, contratada; do Sr. Michele Caputo Neto, Secretário Estadual de Saúde; da Sra. Regina Ducat Semkiw, então Representante da entidade tomadora dos recursos; do Sr. Luiz Fernando Afonso de Castro, sócio da empresa contratada; e da Sra. Lucineia Antonia Floriano Afonso de Castro, sócia da empresa contratada.

A DP – Diretoria de Protocolo, através da Informação nº 3800/20[3], informou que, em consulta ao site da Receita Federal, verificou-se que a empresa Servicemed encontra-se baixada, pelo motivo de "Extinção p/ Enc. Liq. Voluntária".

Após as devidas intimações, o Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas apresentou sua peça de defesa[4], onde alega que, em 2015, encontrava-se em eminente fechamento, sendo necessário empréstimo da comunidade para pagar débitos e obter certidões, além de todos os funcionários estarem em greve em decorrência de atraso nos salários; que uma nova equipe eleita assumiu para salvar o hospital; que o convênio em questão possibilitou a continuidade do pronto socorro; que, quanto às certidões, sempre entendeu estar em dia com a documentação, tendo em vista a ausência de manifestação contrária da concedente; que, a respeito da licitação, a diretoria que assumiu apenas renovou a documentação solicitada e confiou toda a responsabilidade na profissional contadora, Sra. Maria Beatriz Zambão; que o chamamento público foi publicado no site do próprio hospital em 15/07/2015; que, apesar de ser enviado aos jornais em 14/07/2015, foi publicado somente em 17/07/2015 e 26/07/2015; que em nenhum momento o certame foi sigiloso; que no dia 15/07/2015 foram recebidos 02 orçamentos e 01 no dia 16/07/2015; que a contadora não se atentou para o quadro societário das empresas e à capacidade das empresas de executar o objeto; que a contadora também não se atentou para colocar as datas corretas nos documentos; que a ata comprova que houve reunião para a decisão da empresa vencedora; que tudo condiz com falta de atenção e erro de digitação da contadora; que, mesmo que 02 das empresas possuam sócios em comum, a suposta troca de informações não trouxe prejuízo ao certame, pois a empresa vencedora foi uma terceira; que, quanto à empresa vencedora, a contadora também não se atentou para a data de sua criação; que o encerramento da empresa é uma questão de opção de seus sócios; que a empresa realmente prestou os serviços contratados; que a contadora elaborou os contratos sem se atentar para as datas; que a apresentação das escalas médicas comprova a prestação dos serviços; que o hospital era fiscalizado mensalmente pelo Estado, caso contrário não haveria repasses; que a contadora sempre estava em contato com o Estado e por diversas vezes relatou que a prestação de contas foi aprovada pelo Estado, dando tranquilidade à atual diretoria.

A Sra. Regina Ducat Semkiw, Representante da entidade tomadora dos recursos, apresentou sua peça de defesa[5], tecendo alegações nos mesmos termos do Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas.

A Secretaria de Estado de Saúde, através de seu atual Secretário, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, apresentou peça de defesa[6], alegando que, nos termos de seu anexo, constam todas as certidões de regularidade que foram requisitadas pela Secretaria e devidamente apresentadas pelo tomador; que, quanto ao atraso na prestação de contas, foram constatadas algumas inconsistências naquele momento, o que demandou a realização de diligências, acabando por levar mais tempo; que, quanto à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, não fora inserido digitalmente no SIT, mas é apresentado em anexo; que, quanto aos indícios de fraude em licitação, cabe ao tomador esclarecer os fatos.

O Sr. Luiz Fernando Afonso de Castro e a Sra. Lucineia Antonia Floriano Afonso de Castro, sócios da empresa contratada, apresentaram peça de defesa conjunta[7], onde alegam que acompanhavam o grave quadro do hospital, único da cidade; que,

por ser contador e tomando conhecimento da demanda de prestação de serviços médicos, divulgada no site do hospital, decidiram participar do certame; que, pelo exercício da profissão, teve agilidade para abertura da empresa e estudos tributários para viabilidade da proposta; que a empresa foi aberta oficialmente em 15/07/2015; que não tomaram conhecimento da participação de outras empresas; que iniciaram a contratação de pessoal em caráter emergencial; que a data do contrato decorreu de erro, pois nem o CNPJ da empresa existia; que o mesmo equívoco ocorreu nos contratos que fizeram com os médicos que compuseram a escala do mês de julho; que os médicos foram contratados como autônomos; que encerraram a empresa após verificar alguns pontos chaves que dificultavam sua continuidade, como a dificuldade de conseguir profissionais, a responsabilidade pelos plantões, e a dificuldade de conseguir novos contratos; que, com a não prorrogação do convênio, resolveram encerrar a empresa; que o endereço da empresa é a sua própria residência; que não viram necessidade de locação de imóvel comercial; que todo o trabalho poderia ser feito de sua residência; que apresentam documentos para comprovar a efetiva prestação dos serviços.

O Sr. Michele Caputo Neto, então Secretário Estadual de Saúde, apresentou sua peça de defesa[8], onde alega que o atraso no encaminhamento da prestação decorreu da necessidade de sanar inconsistências relacionadas ao convênio; que é obrigação do concedente tomar medidas para sanar as inconsistências; que tal atraso possui natureza formal; que trata-se de falha de pequena relevância, passível de recomendação; que a Secretaria de Saúde apresentou as Certidões e o Termo de Cumprimento dos Objetivos junto à peça de defesa; que os departamentos da SESA são responsáveis pela fiscalização dos termos de convênios e incumbidos de observar os atos administrativos, por meio de servidores públicos concursados, sendo desproporcional que o agente que representa a entidade concedente responda por eventual desatenção; que sequer possuía acesso ao SIT, não sendo possível atribuir-lhe omissão, tampouco culpa in eligendo, pois os lançamentos são realizados por servidores públicos.

A CGE, através da Instrução nº 995/20[9], considerou regularizado o apontamento referente à ausência de certidões e ressalvado o apontamento referente à ausência do termo de cumprimento de objetivos. Com isso, concluiu pela irregularidade da prestação de contas, em razão do atraso na prestação de contas e nos indícios de fraude na licitação; e opinou pela expedição de recomendações, aplicação de multas, e encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 917/20 – 2PC[10], acompanhou o opinativo técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, verifico que deve ser julgado irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, conforme passo a expor.

a) Prestação de Contas encaminhada em atraso;

A CGE verificou que a presente prestação de contas foi prestada com 116 dias de atraso.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser ressalvado o presente apontamento, pois o atraso na entrega da prestação de contas a este Tribunal não enseja o seu julgamento pela irregularidade e nem aplicação de multas administrativas, por constituir falha de natureza formal e por não ter ocasionado qualquer prejuízo na análise das contas, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Do exame dos autos, constatou-se que a presente prestação de contas foi autuada neste Tribunal fora do prazo regulamentar. Tal irregularidade sujeita o agente que deu causa à sanção prevista da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Saliente-se, contudo, que, em reiteradas decisões prolatadas nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, tanto por parte das Câmaras Setoriais como do Colegiado Pleno, tais ocorrências foram objeto de recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.”[11]

“Quanto à impropriedade de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes, entendendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multa.”[12]

Apesar disso, deve ser expedida recomendação à Secretaria de Saúde do Paraná para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

b) Ausência de certidões;

A CGE verificou, inicialmente, que não foram apresentadas todas as certidões arroladas no artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, não sendo possível atestar a condição de regularidade do Tomador dos recursos.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser regularizado o presente item, pois, conforme opinou a própria CGE em sua derradeira Instrução, a entidade Concedente apresentou no decorrer do contraditório dos presentes autos as certidões necessárias, conforme peça nº 27 destes autos, nos seguintes termos:

“Com base na defesa apresentada e na documentação colecionada à peça 27, nota-se a existência das referidas certidões que estavam faltantes.

Deste modo, considerando que a entidade Concedente anexou as certidões mencionadas pela primeira análise desta CGE, opina-se pela regularização do item, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.”[13]

c) Indícios de fraude na licitação;

A CGE verificou, inicialmente, a possível ocorrência de fraude e concluiu no processo de licitação realizado pela entidade Tomadora dos recursos ao contratar com a empresa Servicemed Ltda, além de não terem sido apresentados documentos que comprovassem a efetiva realização dos serviços, o que demandaria a restituição integral dos valores repassados.

Após análise dos autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento, em razão de fraude e conluio no processo de licitação, devendo ser afastado o apontamento de ausência de efetiva realização dos serviços e quaisquer ressarcimentos, conforme passo a expor.

O Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas, entidade Tomadora dos recursos, realizou chamamento público para a contratação de serviços médicos hospitalares, de acordo com o convênio firmado com a Secretaria de Estado de Saúde do Paraná, para atendimento do pronto socorro.

Apesar das alegações apresentadas pela defesa, que, em síntese, atribuem à contadora da entidade Tomadora a ocorrência de equívocos na posição das datas dos documentos verificados pela CGE, o conjunto probatório trazido demonstra que houve fraude e direcionamento da licitação, para que a empresa Servicemed Ltda se sagrasse vencedora, inclusive com a prestação dos serviços iniciados antes mesmo

da realização do chamamento público.

A CGE verificou que a publicação do chamamento público anexado ao SIT difere do encaminhado posteriormente por solicitação da própria CGE, através do Canal de Comunicação – CACO nº 182250; que nas referidas publicações não foram informados os veículos de comunicação, nem mesmo cópia da página do periódico atestando a data de divulgação; que, junto à publicação do chamamento público, consta uma publicação de agradecimento de atendimento realizado em 16/07/2015, demonstrando que a publicação ocorreu após a realização da licitação, em 14/07/2015.

A defesa confirmou que tal publicação ocorreu após a realização do chamamento público, alegando que foi enviado para publicação em 14/07/2015, mas os veículos de comunicação o publicaram dias após.

Apesar de ter sido divulgado no site do Tomador na data de 15/07/2015, conforme alegado pela defesa, a ausência de publicação do chamamento público em jornais de grande circulação em tempo oportuno prejudica a publicidade do certame, uma vez que restringe o universo de participantes, contrariando os princípios constantes no art. 3º da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Além disso, verifica-se a ocorrência de datas divergentes nas propostas apresentadas pelas licitantes, pois, conforme bem verificou a CGE, “o chamamento público, com data de 14/07/2015, divulgado em site em 15/07/2015, teve seu registro em ata no dia 16/07/2015. Porém, tanto a empresa Vasiliakis, quanto a empresa Irati, apresentaram suas propostas no dia 15/07/2015, e apenas a empresa Servicemed apresentou sua proposta com data em 16/07/2015. Além disso, nota-se que o contrato com a empresa vencedora, SERVICEMED, foi assinado em 14/07/2015, antes mesmo da apresentação das propostas das outras empresas participantes”[14].

Desse modo, verifica-se que, além da ausência da publicidade devida, as propostas das empresas licitantes possuem datas divergentes da data da realização do certame, inclusive com o contrato sendo assinado em data anterior, demonstrando a ocorrência de fraude na licitação, através da constituição de documentos para atender, somente, formalidades legais exigidas para licitações, sem atender à sua materialidade e finalidade, quais sejam, a realização de certames isonômicos e impessoais.

Também se verificou que as outras duas empresas que participaram do certame, além da contratada, possuíam sócio em comum, havendo violação do sigilo das propostas e confirmação da prática de fraude no certame, conforme constatou a CGE, nos seguintes termos:

“Conforme os documentos reunidos pelo tomador no Sistema Integrado de Transferências, demonstra-se que as empresas VASILAKIS & CIA LTDA, IRATI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e SERVICEMED LTDA atenderam ao chamamento público apresentando suas propostas para o valor do plantão médico. E, ao verificar o quadro societário da VASILAKIS & CIA LTDA e IRATI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, através do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Consultar QSA, no site da Receita Federal, apurou-se que o Sr. Rodrigo dos Santos Pereira compõe o quadro das duas empresas, e ambas ofertaram o mesmo valor para licitação.”[15]

A data de abertura e encerramento da empresa vencedora da licitação, em conjunto com as demais provas apresentadas nestes autos, também demonstram que tal empresa foi aberta somente com a finalidade de contratar com a empresa Tomadora dos recursos, conforme constatou a CGE, nos seguintes termos:

“O procedimento potencialmente fraudulento demonstrou-se ainda pela consulta ao site da Receita Federal do Brasil através do CNPJ da empresa SERVICEMED LTDA, ganhadora do processo licitatório, cuja data de abertura consta como o dia 15/07/2015, 15 dias após o início da vigência do convênio e apenas um dia antes de apresentar a proposta ganhadora da licitação, além de ter sido extinta apenas 5 dias após o término do convênio, em 05/01/2017.”[16]

Desse modo, além do contrato ter sido celebrado antes de as empresas concorrentes terem apresentado suas propostas de preço e antes da divulgação da ata de julgamento, também foi realizado antes da abertura formal da empresa vencedora da licitação.

Apesar das alegações da defesa de que tais fatos decorreram de equívocos da contadora da entidade Tomadora no momento da posição de datas no contrato, o que se verifica é uma confusão no lançamento de datas nos documentos, visando dar ares de regularidade na licitação, pois não é possível concluir que no decorrer dos dias, na formalização dos atos através dos referidos documentos, tenham ocorridos tantos equívocos em suas datas, sendo inafastável a conclusão de que tais documentos foram elaborados para dar aparência de legalidade na contratação, conforme bem constatou a CGE, nos seguintes termos:

“Nesta toada, a análise inicial (Instrução 411/2020 – CGE, peça 5) admite a junção de provas indiretas em que apontam fraude no procedimento licitatório devido ao possível favorecimento à empresa SERVICEMED, pois a empresa não existia juridicamente à temporalidade específica do manejo das propostas, possuía sede física questionável, longevidade suspeita, e sua proposta foi acatada antecipadamente à análise da oferta dos concorrentes.”[17]

Somando-se a isso, a CGE verificou que os contratos firmados pela empresa contratada com os médicos que prestariam os serviços foram realizados a partir de 01/07/2015, conforme pg. 20 da peça nº 46 destes autos, portanto, antes mesmo da data formalização da referida empresa.

Apesar da defesa alegar que se trata de um mero equívoco nas datas, pois não seria possível saber de antemão o número do CNPJ da empresa contratada, tendo em vista todo o conjunto probatório constante nos presentes autos, trata-se de, conforme acima dito, confusão na posição das datas dos documentos, na tentativa de forjar atendimento das formalidades legais para a realização da licitação.

A escala de serviços médicos do mês 07/2015 fornecida pela defesa corrobora a constatação de fraude na realização da licitação, pois os profissionais médicos contratados pela empresa contratada prestaram serviços junto à entidade Tomadora dos recursos desde o dia 01/07/2015, conforme pg. 21 da peça nº 46 destes autos. Assim, verifica-se que a empresa contratada prestou serviços à empresa Tomadora

dos recursos antes da realização do chamamento público e antes mesmo de sua própria constituição, demonstrando a ocorrência de fraude na licitação, onde os documentos e competição foram forçados, a fim de dar ares de legalidade à contratação, conforme fatos bem resumidos e descritos pela CGE, nos seguintes termos:

“Destarte, considerando a referida assinatura de contrato, realizada em 14/07/2015, nota-se que a empresa contratou alguns profissionais antes mesmo de assinar o devido contrato com o hospital. Ainda, isto resta evidente uma vez que estes profissionais já estavam na escala médica a partir do dia 01/07/2015. Deste modo, há indícios de que as contratações ocorreram antes da assinatura do contrato (14/07/2015), antes do chamamento público (16/07/2015) e, ademais, antes mesmo da empresa existir (data de criação em 15/07/2015, conforme instrução 411/2020 – peça 5).

Corroborar-se com tais indícios, ainda, o fato da criação e do encerramento da empresa em período muito próximo a duração de vigência do convênio. Em defesa, na peça 30, alegou-se que a empresa foi extinta devido a decisão dos sócios em não dar continuidade ao negócio, além das dificuldades que estes teriam em realizar novos contratos. No entanto, a criação e a extinção da empresa na proximidade da vigência do convênio dão indícios de que tal entidade foi criada especificamente para o referido contrato.

Além disso, vale destacar que antes mesmo do procedimento licitatório, esta empresa já estava contratando profissionais autônomos, os quais já estavam presentes na escala médica antes de todo o referido procedimento. Assim sendo, este conjunto de fatos faz com que se chegue à evidência de que a empresa foi criada justamente para participar da contratação de tal convênio.

Em justificativa ao conflito de datas, as defesas alegaram diversas vezes a existência de erros humanos na digitação. No entanto, em nenhum momento as partes procuraram justificar e revelar o dia exato de ocorrência dos fatos supracitados, além de não terem se preocupado, à época, em solucionar o suposto erro. Neste diapasão, entende-se que apenas a mera alegação de um erro, sem documentação a fim de prová-lo ou corrigi-lo, não é capaz de justificar o tamanho conflito de datas demonstrado, por meio de documentos os quais foram devidamente assinados, publicados e colecionados aos autos deste processo.”[18]

A CGE também enumerou os documentos e datas constantes nos presentes autos de forma sintética, onde se verifica, de modo conciso, a tentativa da empresa Tomadora dos recursos e da empresa contratada em dar aparência de legalidade ao certame, caracterizando fraude em seu proceder, nos seguintes termos:

- “1) 30/06/2015: assinatura do termo de convênio;
- 2) 01/07/2015: empresa que seria a vencedora do procedimento de contratação, SERVICEMED LTDA, a qual ainda nem existia legalmente, realiza os primeiros contratos com profissionais que estavam presentes na escala do mês de julho de 2015;
- 3) 14/07/2015: data de assinatura do chamamento público;
- 4) 14/07/2015: data de assinatura do contrato com a empresa SERVICEMED LTDA;
- 5) 15/07/2015: publicação do chamamento público em site do hospital;
- 6) 15/07/2015: apresentação de duas propostas idênticas, de empresas com um sócio em comum;
- 7) 15/07/2015: abertura da empresa SERVICEMED LTDA, ganhadora do processo licitatório;
- 8) 16/07/2016: data da ata do chamamento público;
- 9) 16/07/2015: proposta da empresa SERVICEMED LTDA;
- 10) 30/12/2016: fim da vigência do convênio; e
- 11) 05/01/2017: extinção da empresa SERVICEMED LTDA.”[19]

Com isso, resta caracterizada a ocorrência e fraude no chamamento público realizado pela empresa Tomadora dos recursos, Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas, na contratação da empresa Servicemed Ltda, devendo ser responsabilizada a Sra. Regina Ducat Semkiw, então Representante da entidade tomadora dos recursos; o Sr. Luiz Fernando Afonso de Castro e a Sra. Lucineia Antonia Floriano Afonso de Castro, sócios da empresa contratada; com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Além disso, tendo em vista as irregularidades perpetradas pelas pessoas acima referidas, devem ser remetidas cópias dos presentes autos para o Ministério Público Estadual, para que tome as providências que entender cabíveis em sua área de competência.

Quanto à execução da contratação realizada entre a entidade Tomadora dos recursos e a empresa contratada, Servicemed Ltda, verifico que foi efetivamente cumprido, não havendo necessidade de ressarcimento ao erário.

Conforme documentos apresentados pela defesa nas peças nº 18, 24 e 30 destes autos, restou demonstrado que a empresa contratada efetivamente realizou os serviços objeto da contratação, quais sejam, prestação de serviços médico hospitalares para atendimento do pronto socorro perante o Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas.

Tais documentos se referem às escalas médicas dos meses de julho de 2015 a dezembro de 2016; registros de pontos dos médicos; contratos de prestação de serviços firmados com os médicos; e pagamentos realizados aos médicos prestadores de serviços; conforme listou a CGE, nos seguintes termos:

“a) Peça 18 (fls. 1 a 59) e Peça 24 (fls. 13 a 71): podem-se ver as escalas médicas referentes aos meses de julho/2015 a dezembro/2016 (período de vigência do convênio). Além disso, há também registros de pontos assinados pelos médicos que prestaram o serviço em questão.

b) Peça 30 (fls. 6 a 73): contratos de prestação de serviço da SERVICEMED com os profissionais autônomos.

c) Peça 30 (fls. 98 a 101): pagamentos realizados aos profissionais contratados.”

Além disso, conforme constatou a CGE, o relatório circunstanciado final, constante na peça nº 28 destes autos, apresenta a avaliação da entidade Concedente sobre a efetiva destinação dos recursos transferidos, informando que a entidade Tomadora executou as metas de acordo com o plano de trabalho.

Desse modo, verifica-se a efetiva prestação dos serviços médico hospitalares pela empresa contratada pela entidade Tomadora dos recursos, razão pela qual deve ser afastada qualquer determinação de ressarcimento ao erário.

d) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

A CGE verificou, inicialmente, que não foi apresentado o Termo de Cumprimento de Objetivos nos presentes autos, contrariando o artigo 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011.

No entanto, no decorrer do contraditório, conforme bem constatou a CGE em sua

última Instrução, “foi anexada aos autos deste processo (peça 28) a imagem retirada do SIT, a qual se refere ao Termo de Fiscalização, em que consta a manifestação conclusiva sobre o cumprimento dos objetivos e metas do referido Convênio”[20] além de que “na referida peça fora também juntado o Relatório Circunstanciado Final, o qual da mesma forma atesta o cumprimento das metas do Convênio de acordo com o Plano de Trabalho estabelecido”[21].

Apesar de não ter sido apresentado um termo específico certificando o cumprimento dos objetivos do convênio, a apresentação dos documentos acima indicados possibilita a conversão da presente irregularidade em ressalva, conforme já decidido reiteradas vezes por este Tribunal de Contas, conforme bem demonstrou a CGE, nos seguintes termos:

“Apesar da defesa ter colecionado aos autos deste processo o Termo de Fiscalização preenchido do SIT e o Relatório Circunstanciado Final, o referido Acórdão 1492/2019 da Segunda Câmara, citado pela Instrução 411/2020 – CGE, destaca que a apresentação de tais documentos “não afasta a necessidade de expedição de um termo específico, certificando o cumprimento dos objetivos, que deve ser anexado ao sistema, sem prejuízo do preenchimento via sistema os termos de fiscalização e do relatório circunstanciado”.

Tal conclusão se baseou no artigo 21 da Resolução 28/2011 (com redação dada pela Resolução 46/2014), e no artigo 15, 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Egrégia Corte de Contas.

No entanto, o mesmo Acórdão entendeu pela conversão da irregularidade em ressalva, com recomendações, em razão de não haver indícios de irregularidade ou desvio de valores. Ademais, vale ressaltar o Acórdão nº 1133/2020 – 2C, em que tal irregularidade foi objeto de recomendação, e o Acórdão 1338/2019 – 2C, em que tal apontamento também foi objeto de ressalvas.

Neste sentido, considerando os documentos acostados às peças desta Prestação de Contas, esta CGE vê indícios de que o objeto foi executado conforme o Termo de Convênio aqui analisado, não havendo, assim, lesão aos cofres do Estado.”[22]

Desse modo, verifico que deve ser ressalvado o presente apontamento, com expedição de recomendação aos atuais gestores da entidade Concedente, e aos futuros que vierem a sucedê-los, para que observem atentamente ao contido no artigo 21 da Resolução nº 28/2011 e no artigo 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 005/2015, com vigência de 30/06/2015 a 30/12/2016, realizado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à cobertura de despesas de serviços médicos hospitalares, visando apoiar as ações e serviços de saúde, voltados para atendimento do SUS na sua área de abrangência, em razão de fraude no chamamento público realizado pela empresa Tomadora dos recursos.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Regina Ducat Semkiw, então Representante da entidade tomadora dos recursos; ao Sr. Luiz Fernando Afonso de Castro e à Sra. Lucineia Antonia Floriano Afonso de Castro, sócios da empresa contratada; em razão de fraude no chamamento público realizado pela empresa Tomadora dos recursos.

3.3. Expedir recomendação à Secretaria de Saúde do Paraná para que: a) revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011; b) observe atentamente ao contido no artigo 21 da Resolução nº 28/2011 e no artigo 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011.

3.4. Remeter cópias dos presentes autos para o Ministério Público Estadual, para que tome as providências que entender cabíveis em sua área de competência.

3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 005/2015, com vigência de 30/06/2015 a 30/12/2016, realizado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à cobertura de despesas de serviços médicos hospitalares, visando apoiar as ações e serviços de saúde, voltados para atendimento do SUS na sua área de abrangência, em razão de fraude no chamamento público realizado pela empresa Tomadora dos recursos.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Regina Ducat Semkiw, então Representante da entidade tomadora dos recursos; ao Sr. Luiz Fernando Afonso de Castro e à Sra. Lucineia Antonia Floriano Afonso de Castro, sócios da empresa contratada; em razão de fraude no chamamento público realizado pela empresa Tomadora dos recursos.

III. Expedir recomendação à Secretaria de Saúde do Paraná para que: a) revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011; b) observe atentamente ao contido no artigo 21 da Resolução nº 28/2011 e no artigo 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011.

IV. Remeter cópias dos presentes autos para o Ministério Público Estadual, para que tome as providências que entender cabíveis em sua área de competência.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Peça 05 destes autos.
2. Peça 06 destes autos.
3. Peça 08 destes autos.
4. Peça 16 destes autos.
5. Peça 24 destes autos.
6. Peça 26 destes autos.
7. Peça 30 destes autos.
8. Peça 43 destes autos.
9. Peça 46 destes autos.
10. Peça 47 destes autos.
11. Instrução nº 704/19 – CGE – Proferida nos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 90736-8/15.
12. Acórdão nº 3546/19 – Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.
13. Pg. 07 da peça 46 destes autos.
14. Pg. 18 da peça 46 destes autos.
15. Pg. 08 da peça 05 destes autos.
16. Pg. 10 da peça 05 destes autos.
17. Pg. 19 da peça 46 destes autos.
18. Pg. 21 da peça 46 destes autos.
19. Pg. 22 da peça 46 destes autos.
20. Pg. 29 da peça 46 destes autos.
21. Pg. 30 da peça 46 destes autos.
22. Idem.

PROCESSO Nº: 1016367/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ ERNESTO WENDLER

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 351/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria de servidor municipal em enquadramento indevido, decorrente da concessão de progressões ilegais. Negativa de registro e emissão de recomendação ao gestor municipal.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 343/2016 (peça 11), do Município de Campo Largo, publicado no Diário Oficial Atos do Município de Campo Largo, em 29/11/2016, que concedeu aposentadoria voluntária integral, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ao servidor Luiz Ernesto Wendler, no cargo de Médico.

Foi acostada aos autos a documentação que fundamentou a emissão do ato de inativação (peças 03-13).

Por força do Parecer 1972/17 – COFAP, foi juntado aos autos o Protocolo nº 452600/17, contendo Requerimento Externo nº 452600/17, protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo noticiando proposição de Ação Civil Pública ofertada em desfavor do Município de Campo Largo, do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN) e do Sr. Luiz Ernesto Wendler após o desfecho do Inquérito Civil n.º MPPR-0023.16.000976-9, que concluiu ser ilícito o enquadramento procedido pela municipalidade na referência remuneratória "SA-210" sem amparo em lei e incorrendo em ilegal bis in idem.

Na Instrução nº 32/20 – CAGE (peça 16), a unidade instrutiva declinou regularidade quanto aos dados constantes do SIAP para concessão da inativação nos moldes concedidos. Contudo, tendo em conta incompatibilidade entre os dados informados e o noticiado no processo 452600/17, acerca de indevidas progressões funcionais concedidas ao servidor durante sua vida funcional, e que impactaram diretamente no ato de inativação, manifestou-se pela realização de diligência à origem, para esclarecimentos.

Aberto o contraditório, manifestou-se o Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo – FAPEN, noticiando que, em atendimento à determinação judicial proferida na Ação Civil Pública está descontando mensalmente do servidor aposentado e fazendo depósito em juízo, no valor de R\$ 8.088,63 (Oito mil, oitenta e oito reais e sessenta e três centavos). Acostou cópia da decisão e comprovante de pagamento (peças 20-23).

Na Instrução nº 5801/20 – CAGE (peça 24), a unidade instrutiva opinou pela negativa de registro da aposentadoria consubstanciada no Decreto 343/2016, com recomendação para que a entidade providencie novo ato de concessão do benefício, desconsiderando as progressões funcionais ilícitas concedidas, nos termos apreciados em sede de Ação Civil Pública, adequando assim as referências e o valor da aposentadoria.

O órgão ministerial corroborou a manifestação técnica pela negativa de registro, conforme consignado no Parecer nº 423/20 – 7PC (peça 27), destacando o fato de a ACP já ter sido objeto de decisão em sede de primeiro grau de jurisdição.

Ante as conclusões alcançadas acerca de irregularidade no ato submetido a registro, o Despacho nº 620/20 – GCFAMG (peça 28) determinou a intimação do órgão previdenciário, oportunizando nova manifestação quanto às questões pontuadas pela unidade técnica e pelo Parquet, acrescendo ainda questionamento acerca da obediência ao teto remuneratório municipal, bem como acerca da alteração do ato de inativação face às impropriedades apontadas, e acerca do atual estágio da ação civil proposta pelo Ministério Público Estadual.

Em resposta, o FAPEN reiterou a notícia de que a Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau, retirando do servidor inativado 25 níveis indevidamente concedidos, mantendo o Instituto o depósito judicial dos valores de aposentadoria correlatos. Contudo, requereu o sobrestamento do feito até decisão judicial final (peça 32-33).

No Parecer 1142/20 - CGM (peça 34) a unidade técnica opinou pelo sobrestamento do feito, consoante requerido pelo órgão previdenciário, o que foi indeferido pelo Despacho nº 724/20 – GCFAMG (peça 35), que entendeu possível e adequada a análise da legalidade do ato de inativação, sem prejuízo de determinar à Municipalidade o encaminhamento de informações no caso de decisão judicial em sentido diverso do fixado por esta Corte.

Assim, mediante o Parecer 1572/20 - CGM (peça 36) a unidade técnica ratificou o juízo anteriormente lançado, opinando pela negativa de registro ao ato de inativação em exame, em razão da irregularidade na obtenção de progressões funcionais

indevidamente concedidas com base na Lei Municipal n.º 1200/1996 (próprias para aqueles que, após a entrada em viga da lei, concluísem curso universitário, pós-graduação ou especialização) e quanto à aquisição, em bis in idem, de outras quinze referências com fundamento na Lei Municipal nº 2353/2011.

O órgão ministerial ratificou suas conclusões, pela negativa de registro do ato de inativação, consoante Parecer nº 1106/20 – 7PC (peça 37).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que o ato de inativação submetido à apreciação não se encontra adequado aos ditames legais aplicáveis, razão pela qual não merece registro por esta Corte de Contas.

Em um primeiro momento é preciso destacar que o servidor implementou a idade mínima exigida de 59 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 35/30 anos (Homem/Mulher), pois, na data de publicação do ato de concessão, 29/11/2016, possuía 60 anos de idade e 629 dias de contribuição excedente.

De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, o servidor possuía 30 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de serviço público, estando assim cumprido o requisito de 25 anos de serviço público para a concessão da aposentadoria escolhida. Quanto ao tempo de contribuição, alcançou o período de 36 anos, 8 meses e 24 dias, cumprindo o tempo mínimo exigido de 35 anos. Ainda, foi atendido o tempo mínimo de carreira (15 anos), contando com um total de 26 anos, e o tempo mínimo de cargo (5 anos), conforme certificação do órgão de origem.

Contudo, conforme apontado na Ação Civil Pública 0006188-17.2017.8.16.0026 anexada ao feito[1], e tendo em conta a documentação juntada em especial o Histórico Funcional (peça 13) e o ato de concessão do benefício (peça 11), constata-se que a inativação concedida encontra-se eivada de ilegalidade, eis que o enquadramento lançado encontra-se acrescido de progressões funcionais atribuídas ao servidor, enquanto em atividade, sem o devido fundamento legal.

De fato, consoante esclarecido pela unidade instrutiva "foram concedidas ao servidor três progressões funcionais de forma ilícita, acarretando a sua aposentadoria com 25 referências acima do devido".

A primeira progressão funcional indevidamente concedida teve fundamento no artigo 33 da Lei Municipal 1.200/1996, que previu a concessão de 3 referências no enquadramento do servidor pela conclusão, após sua entrada em vigor, de curso universitário, pós graduação ou especialização:

"SUBSEÇÃO I

DO INCENTIVO PARA CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR

Art. 33. Será concedido aos servidores públicos municipais, a título de incentivo ao seu aperfeiçoamento profissional e a melhoria na qualidade de seu trabalho, três referências, além daquela prevista para cada servidor devidamente enquadrado, por ocasião da conclusão de curso universitário, de pós graduação ou de especialização, a nível superior ao exigido no Manual de Ocupações para o cargo respectivo."

Assim, inobstante a norma fosse aplicável apenas a títulos obtidos a partir da vigência da lei, e o servidor já possuísse anteriormente os títulos utilizados, obteve progressão, alcançando 6 referências, conforme Portaria 995/2000.

O segundo e o terceiro enquadramentos indevidos decorreram de progressões requeridas com fundamento na Lei Municipal nº 2353/11, que previu, também como forma de incentivo à conclusão de curso superior, o aumento das referências, conforme consta de seu artigo 20:

"Art. 20. A título de aperfeiçoamento profissional e melhoria na qualidade do trabalho, será concedida ao servidor que concluir cursos de graduação e pós-graduação, devidamente reconhecidos e autorizados nos termos da lei, na área de atuação de seus cargos, a passagem para referências superiores da seguinte forma:

I – Curso de graduação: 3 (três) referências;

II – Curso de pós graduação:

a) especialização: 5 (cinco) referências;

b) mestrado: 10 (dez) referências;

c) doutorado: 15 (quinze) referências;

§1º. A concessão do incentivo referido no 'caput' não ocorrerá enquanto o servidor não tiver sido declarado estável;

§2º. Fará jus ao incentivo apenas o servidor que concluir curso de nível superior ao exigido para o cargo que ocupa."

Veja-se que nestes reenquadramentos, concretizados por meio da Portaria nº 1664/2016, publicada em 27/10/2016 e da Portaria nº 1665/2016, publicada em 10/11/2016, foram utilizados os mesmos títulos já apresentados anteriormente para a primeira progressão irregular, caracterizando bis in idem.

As irregularidades são claras, e inclusive já foram objeto de decisão em primeiro grau de jurisdição, consoante destacado pelo órgão ministerial:

"Em acesso aos autos de Ação Civil Pública, foi possível constatar que o expediente já possui sentença de mérito, tendo sido julgado procedente o pedido inicial, com a confirmação da tutela de urgência concedida e a declaração de nulidade das Portarias n.º 995/2000, n.º 1664/2016 e n.º 1665/2016. Declarou, ainda, a nulidade do Decreto n.º 343/2016, que concedeu a inativação ora analisada, condenando "o Município de Campo Largo e o Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN) à obrigação de fazer consistente em adequar a situação funcional do servidor Luiz Ernesto Wendler, inclusive, para fins de aposentadoria". (peça 27, p. 02) Em face do exposto, tendo em conta a concessão de progressões funcionais indevidas com impacto direto no ato de inativação do servidor indevidamente beneficiado, deve ser negado registro ao ato de aposentadoria, recomendando-se ao ente concedente a emissão de novo ato, adequando as referências e o valor da aposentadoria, desconsiderando as progressões funcionais indevidamente concedidas, e adequando o respectivo valor do benefício.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro ao Decreto n.º 343/2016 (peça 11), do Prefeito Municipal de Campo Largo, publicado no Diário Oficial: Atos do Município de Campo Largo, em 29/11/2016, que concedeu aposentadoria voluntária integral, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ao servidor Luiz Ernesto Wendler, no cargo de Médico, em razão de indevidas progressões funcionais concedidas ao servidor, com impacto direto no cálculo das verbas devidas por força da inativação.

3.2. emitir recomendação ao Município de Campo Largo, concedente, a emissão de novo ato de inativação, adequando as referências e o valor da aposentadoria, desconsiderando as progressões funcionais indevidamente concedidas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes

medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro ao Decreto n.º 343/2016 (peça 11), do Prefeito Municipal de Campo Largo, publicado no Diário Oficial: Atos do Município de Campo Largo, em 29/11/2016, que concedeu aposentadoria voluntária integral, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ao servidor Luiz Ernesto Wendler, no cargo de Médico, em razão de indevidas progressões funcionais concedidas ao servidor, com impacto direto no cálculo das verbas devidas por força da inativação.

II. emitir recomendação ao Município de Campo Largo, concedente, a emissão de novo ato de inativação, adequando as referências e o valor da aposentadoria, desconsiderando as progressões funcionais indevidamente concedidas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Cópia da ação judicial consta do Anexado processo 452600/17. A Decisão judicial concedida liminarmente foi acostada à peça 21.

PROCESSO Nº: 684897/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: Foz Previdência - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz Previdência - FOZPREV,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANQUILINA DE SOUSA ZAMBOTTO

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 352/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de análise da legalidade para fins de registro da Portaria nº 6.154/2017, publicada no D.O. nº 3161, de 19 de setembro de 2017 (peça 10), referente à inativação da servidora municipal Franquílina de Souza Zambotto, no cargo de Recepcionista Júnior.

Destaque-se que a servidora foi admitida em 06 de junho de 2011.

Consta ainda do feito que a servidora requereu aposentadoria por invalidez permanente decorrente de doença grave, contando com tempo total de contribuição de 14 anos, 07 meses e 13 dias, fundamentada no art. 40, § 1º, I, 2ª parte da Constituição Federal.

Em primeira análise, a COFAP (Instrução 1675/18 – peça 14) apurou que pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 08/2017 publicada em 29/08/2017, o Siap apurou como valor da média R\$ 1.595,32. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 11/09/2017, foi de R\$ 1.555,85.

Além disso, assegurou não terem sido localizados os dados de registro da admissão da servidora.

Em manifestação (peça 19), o Município afirmou que não havia sido empregado o valor de R\$ 1.441,42 para fins de atualização, pois a Lei 10.887/04 estabelece que os valores não podem ser inferiores ao salário mínimo, posto que, como a servidora em tela teve boa parte de seu tempo contributivo vinculado ao RGPS, não faria sentido nenhum garantir qualquer outro tipo de piso senão o salário mínimo nacional. Aproveitou o ensejo para encaminhar a comprovação da atuação do processo de admissão da servidora – protocolo nº 730030/14.

A COFAP (Instrução 2247/18 – peça 20) reafirmou o constante na Instrução de peça 14 quanto ao valor da média e propôs nova diligência.

O Município reforçou a tese do salário mínimo nacional (peça 29).

Na Instrução 3212/20 (peça 30) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão insistiu na irregularidade e propôs nova diligência.

Na peça 35 o Município apresentou as mesmas justificativas alegando ainda que a Autarquia Previdenciária aplicou o entendimento adotado pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, portanto, dentro da legalidade.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 8013/20 – peça 37) afirmou que em que pese o argumento apresentado pela entidade à peça 35 de que o cálculo feito acompanha a alteração promovida pelo art. 3º da Portaria MF nº 567/2017, no item 7.4 do Anexo da Portaria MPS nº 402/2008, que preceitua que deve ser feita a comparação na competência em que a remuneração foi paga, tal entendimento apenas foi adotado por este Tribunal de Contas com a nota técnica 03/2018 – CGF/TCEPR, para requerimentos atuados a partir da publicação da referida nota técnica, em 08/11/2018. Como a presente aposentadoria foi autuada em 21 de setembro de 2017, deve observar o cálculo apontado pelo SIAP, conforme orientação dada.

Em derradeira manifestação (peça 42) o Município afirmou que a divergência de valores decorre da utilização de dois entendimentos acerca de qual salário mínimo deve ser utilizado para o cálculo da média. O SIAP utilizou o salário mínimo municipal e a Foz Previdência utilizou o salário mínimo nacional.

Aduziu que parece correto o cálculo utilizado pela Autarquia Previdenciária, haja vista que a Legislação Municipal que trata do menor vencimento do município, é clara ao

afirmar que “garante” como valor mínimo a ser pago como vencimento ou provento, o salário mínimo municipal, mas isso deverá ser garantido apenas como valor final a ser pago, no caso da média apurada restar inferior ao salário mínimo municipal e não como valor a ser utilizado na atualização do valor das remunerações na apuração da média aritmética, como sugere o cálculo feito pela SIAP.

Assegurou que o salário mínimo de que trata o inciso I do §4º do Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, é o valor do salário mínimo nacional.

Assim, relatou que o SIAP/TCE-PR, diferentemente da Foz Previdência, utilizou o valor do último salário mínimo MUNICIPAL (no momento da concessão) para atualização de todas as remunerações, de todo o período contributivo, consideradas no cálculo das aposentadorias, apurou valores de média superiores o desta Autarquia Previdenciária, razão pela qual foram encontradas diferenças no valor da média apurada pelo SIAP/TCE-PR e no valor da média declinada pela Foz Previdência.

Em sua manifestação final a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 18769/20 – peça 44) apontou novamente as irregularidades observadas e asseverou que esse Tribunal de Contas se manifestou sobre o tema por meio da Nota Técnica 03/2018 – CGF, publicada em 08/11/2018, que alterou a sistemática de cálculo da média, passando a adotar o entendimento defendido pela entidade previdenciária, de comparação da remuneração desatualizada com o salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração ressaltando, contudo, que a nova metodologia seria aplicada após a publicação da Nota Técnica, conforme consta na parte final da própria Nota.

Logo, considerando que a aposentadoria fora autuada em 21 de setembro de 2017 deve observar o cálculo adotado à época, comparando a remuneração desatualizada com o salário mínimo vigente na data do cálculo.

A acrescentou que entendimento diverso, além de ir de encontro ao entendimento fixado por esta Corte de Contas, se mostra prejudicial ao servidor. Por esta razão, e diante da resposta apresentada à peça 42, não resta outra alternativa a esta unidade técnica, a não ser opinar pela negativa de registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 919/20 – 2PC – peça 47) não se opôs às conclusões lançadas pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos entendo irrefutáveis as conclusões apostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão com relação à metodologia de cálculo que deve ser aplicada ao caso em exame, posto que a Nota Técnica 03/2018[1] deste Tribunal não deixa dúvidas quanto à aplicabilidade do regramento, porém, apenas a partir da publicação da NT ocorrida em 08 de novembro de 2018, como bem frisado na parte final da normativa.

Ademais, com relação à assertiva trazida pela parte de que a divergência de valores decorre da utilização de dois entendimentos acerca de qual salário mínimo deve ser utilizado para o cálculo da média, o SIAP utilizou o salário mínimo municipal e a Foz Previdência utilizou o salário mínimo nacional, por oportuno, importa lembrar que este Tribunal, em fevereiro de 2018, decidiu, em Consulta[2] formulada pela própria Foz Previdência de Foz do Iguaçu, que caso Estados ou Municípios optem por assegurar salário mínimo em valor diferenciado ao da União, esse valor será a menor remuneração no âmbito estadual, tanto para a ativa, quanto para a inatividade, a título de proventos.

Consta ainda da fundamentação do Acórdão que:

Assim, cumpre esclarecer que quando há a determinação, por lei, de um piso de vencimento para os servidores públicos de um determinado ente federativo, isso implica dizer que, no âmbito daquele ente, aquele valor será a menor remuneração a ser percebida por seus servidores.

Tais conclusões subsidiaram a resposta à primeira indagação feita naquela oportunidade:

Pergunta 1: A Lei Municipal nº 4.456/2016, de Foz do Iguaçu, que estipula valor mínimo a ser pago no âmbito municipal pode ser aplicada aos proventos de aposentadoria no momento concessão ou para tais fins somente está garantindo o mínimo nacionalmente unificado?

Havendo previsão em lei municipal de um valor mínimo a ser pago aos servidores municipais, este deve ser aplicado aos proventos de aposentadoria no momento da concessão.

Era o que importava destacar do Acórdão 180/18 – TP a fim de refutar as justificativas apresentadas pela parte e reforçar a irregularidade dos cálculos apresentados.

Dessa forma, não há outra solução que não seja a negativa de registro.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. negar registro à Portaria nº 6.154/2017, publicada no D.O. nº 3161, de 19 de setembro de 2017 (peça 10), referente à inativação da servidora municipal Franquílina de Souza Zambotto, no cargo de Recepcionista Júnior, em razão de irregularidade nos cálculos apresentados pelo ente Previdenciário;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação do interessado, em homenagem à Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro à Portaria nº 6.154/2017, publicada no D.O. nº 3161, de 19 de setembro de 2017 (peça 10), referente à inativação da servidora municipal Franquílina de Souza Zambotto, no cargo de Recepcionista Júnior, em razão de irregularidade nos cálculos apresentados pelo ente Previdenciário;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação do interessado, em homenagem à Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 151-A, inciso XIX, do Regimento Interno, considerando o contido na Portaria nº 567/17, do Ministério da Fazenda, informa que a análise da forma de cálculo da média das 80% maiores remunerações, para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, passará a ser realizada pelo sistema analisador de aposentadorias deste Tribunal, de acordo com a seguinte sistemática:

1º - Comparação entre o valor da remuneração desatualizada com o valor do salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração e, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração. Caso, por exemplo, o valor da remuneração tenha sido menor que o valor do salário mínimo da época, deverá ser levado para o cálculo da média o valor do salário mínimo da época;

2º - Os valores levados ao cálculo da média devem ser atualizados até a data da concessão do benefício.

A nova metodologia de cálculo será aplicada pelo sistema analisador de aposentadorias após a publicação desta Nota Técnica.

2. Processo 312302/17. Acórdão 180/18 – TP. Rel.: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 710433/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CRISTINA OSSOVSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 353/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Cancelamento do ato concessivo. Perda do objeto. Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade da Resolução de Aposentadoria nº 15.383, do Secretário de Estado da Administração e Previdência (peça 11), publicada em 17/09/2018 (peça 12), que deferiu pedido de inativação à Sra. Ana Cristina Ossovski, ocupante do cargo de Professora - LF 4, do quadro de pessoal do Estado do Paraná. Após a instauração do feito, o ente previdenciário acostou a Resolução nº 16407, de 30/10/2018, tornando sem efeito o ato de aposentadoria, a pedido da interessada (peças 18-22).

Na Instrução nº 3978/20 (peça 26), a unidade técnica solicitou esclarecimentos acerca do cancelamento da aposentadoria em análise.

O ente previdenciário, em resposta, acostou cópia do Pedido de Cancelamento do ato de inativação formulado pela servidora em razão da não inclusão de duas parcelas salariais a que teria direito, além da falta de cômputo de progressão funcional que deveria ter sido efetuada antes da inativação. Esclareceu assim que, face à necessidade de alteração do ato, foi cancelado o ato originário de inativação, sendo nova aposentadoria concedida pela Resolução nº 6523, de 12/02/2020, a qual se encontra em análise para fins de registro perante esta Corte nos autos nº 21393-0/20.

No Parecer nº 20/21 (peça 56), a Coordenadoria de Gestão Estadual, diante do cancelamento da Resolução de Aposentadoria nº 15.383 por meio da Resolução nº 16.407, publicada no D.O.E. nº 10.312, de 09/11/18 (peças 19/20), opinou pelo arquivamento dos autos, sem apreciação de mérito, em razão da perda do objeto.

O órgão ministerial corroborou as conclusões técnicas, consoante consta do Parecer nº 99/21 – 6PC (peça 57).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

O cancelamento do ato contido na Resolução nº 15.383, publicada em 10/09/2018 (peça 11), pela Resolução nº 16.407, publicada no D.O.E. nº 10.312, de 09/11/18 (peças 19/20), enseja a perda de objeto do presente feito, pela ausência de ato concessivo de benefício previdenciário a ser registrado, nos termos do inc. III do art. 71 da CF/88, razão pela qual os presentes autos devem ser arquivados, sem apreciação de mérito.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. arquivar o presente processo de análise de ato de inativação por perda de objeto ensejada pelo cancelamento da Resolução nº 15.383, publicada em 10/09/2018 (peça 11), pela Resolução nº 16.407, publicada no D.O.E. nº 10.312, de 09/11/18 (peças 19/20);

3.2. após encerramento dos autos, sejam arquivados, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. arquivar o presente processo de análise de ato de inativação por perda de objeto

ensejada pelo cancelamento da Resolução nº 15.383, publicada em 10/09/2018 (peça 11), pela Resolução nº 16.407, publicada no D.O.E. nº 10.312, de 09/11/18 (peças 19/20);

II. após encerramento dos autos, sejam arquivados, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 759282/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 354/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Certidão liberatória – Extrapolação do índice de gastos com pessoal; Impedimento previsto no rt. 23, § 4º, da LRF – Início de mandato de Prefeito não reeleito; Deferimento do pedido, consoante previsão do art. 296, do RITCE/PR.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Paçandu, por meio do Sr. Tarcisio Marques dos Reis (Prefeito gestão 2017/2020), apresentou pedido de emissão de certidão liberatória, documento necessário para a celebração de transferências voluntárias.

Em análise inaugural (Informação 672/20 – Peça 06), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo indeferimento do pedido, em razão de extrapolação do índice de gastos com pessoal e não atendimento da Agenda de Obrigações. Inobstante haver a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções não verificado pendências em seu âmbito de atuação (v. Informação 6834/20 – Peça 07), o Ministério Público de Contas manifestou-se contrariamente ao pleito municipal, seguindo os apontamentos da CGM (v. Parecer 1170/20-5PC – Peça 08).

Considerando o recesso de final de ano desta Corte de Contas, bem como a verificação de alteração da situação delineada pelos órgãos instrutivos, determinei nova instrução do feito (v. Despacho 46/21 – Peça 09).

A Coordenadoria de Gestão Municipal manteve seu opinativo pelo indeferimento do pedido, porém, em razão de um aspecto apenas, senão vejamos o contido na Informação 25/21 (Peça 10):

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2020 (Anexo I desta Informação), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória, devido a extrapolação na despesa total com pessoal, conforme demonstrado a seguir.

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2018	73.253.348,32	42.141.000,98	57,53%	Extrapolação
31/12/2018	75.474.579,46	43.047.706,56	57,04%	Extrapolação
30/04/2019	80.662.012,99	42.478.962,44	52,66%	Alerta 95%
31/08/2019	78.947.056,05	43.675.355,75	55,32%	Extrapolação
31/12/2019	84.488.800,80	44.295.783,42	52,43%	Alerta 95%
30/06/2020	87.226.047,95	47.132.183,66	54,03%	Extrapolação

Na data-base desta análise o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF. O excesso impõe ao Executivo as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da LRF, além de trazer a obrigatoriedade de obter a eliminação de excedentes na forma estabelecida no art. 23 da mesma Lei. Contudo, tendo em vista que a análise engloba um período afetado por baixo crescimento econômico, na forma prevista no art. 66 da LRF, faz-se necessária a aplicação da duplicação dos prazos de recondução ao limite, possibilitando ao Executivo promover o retorno ao limite nos próximos quatro quadrimestres, devendo reduzir o excesso em pelo menos 1/3 no segundo. Por tratar-se do último ano do mandato municipal, considerando o disposto no § 4º do art. 23 da LRF, impõem-se de imediato as restrições contidas no art. 23, § 3º, da referida norma, incluindo a proibição ao recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 228/21 – Peça 11), novamente, não indicou pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 52/21-5PC – Peça 12), na esteira da manifestação da CGM, também opinou pelo indeferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem assinalou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a extrapolação no índice de gastos com pessoal configurou óbice à obtenção de certidão liberatória por parte do Município de Paçandu no momento em que formalizado o respectivo período, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

(...)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de

Poder ou órgão referidos no art. 20.

Ocorre, porém, que o trâmite do presente processo se delongou para além do mandato do subscritor do pedido inicial, Sr. Tarcisio Marques dos Reis (Prefeito gestão 2017/2020), havendo sido eleito Prefeito para a gestão recém iniciada (2021/2024) o Sr. Ismael Batista, de modo que a situação atrai a aplicação da seguinte regra contida no RITCE/PR:

Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.

§1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impeçam a emissão automática da certidão.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir a expedição de certidão liberatória positiva com efeito de negativa (conforme previsão do art. 296, do RITCE/PR) ao Município de Paíçandu, com prazo de validade de 60 dias;

3.2. determinar o imediato encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis relativamente à elaboração do documento em questão;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir a expedição de certidão liberatória positiva com efeito de negativa (conforme previsão do art. 296, do RITCE/PR) ao Município de Paíçandu, com prazo de validade de 60 dias;

II. determinar o imediato encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis relativamente à elaboração do documento em questão;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 271417/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, LUCAS BRANCO DA SILVA

PROCURADOR: ANÁ FÁTIMA FAGUNDES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 355/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara – Comprovação de cumprimento de determinação.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Sr. Lucas Branco da Silva como Presidente da Câmara de Doutor Ulysses no exercício de 2019, já se observando decisão transitada em julgada nos seguintes termos (Peça 29):

ACÓRDÃO Nº 3509/20 - Primeira Câmara

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Lucas Branco da Silva como Presidente da Câmara de Doutor Ulysses no exercício financeiro de 2019, ressalvando, porém, a ausência do comprovante da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno.

II. Determinar à Câmara de Doutor Ulysses que, prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa ao Sr. Presidente, apresente os documentos que demonstrem a formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno (ou comprove a designação de outro servidor que detenha adequada qualificação); (sem grifos no original)

Nas Peças 32/34, o Sr. Lucas Branco da Silva apresentou documentos visando comprovar "que a atividade do Controle Interno na Câmara Municipal de Doutor Ulysses é exercida por servidor que atende às recomendações lançadas por esse Tribunal".

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 32/21 – Peça 38) entendeu que a determinação não foi cumprida, vez que "não foram encaminhados documentos que demonstrem a capacitação técnica ou acadêmica do sr. José Paulo Bitencourt para exercer as atividades de Controladoria Interna. Isso porque os certificados encaminhados são de cursos de curta duração e não comprovam a qualificação acadêmica (formação em Direito, Ciências Contábeis, Economia ou Administração Pública), tampouco a qualificação técnica equivalente". O Ministério Público de Contas (Parecer 73/21 – Peça 39) corrobora a conclusão da

Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme fundamentação exposta em meu voto quando do julgamento das contas objeto deste feito, não existe necessidade de que o Controlador Interno tenha formação superior, senão vejamos:

3º QUESTIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA:

"c) Em não sendo possível a cumulação das atribuições supracitadas e havendo necessidade do controlador (a) interno (a) possuir formação em nível superior, pode, em tese, ser designado (a) servidor (a) efetivo (a) ocupante de cargo de nível médio, desde que seja titular do requisito exigido?"

(...)

40. Concordo com o membro ministerial e lembro que este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se debruçar sobre esse tema em sede de consulta, entendendo que basta o ocupante da função de controle interno possuir conhecimentos pertinentes a esta área, notoriamente em direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública, não sendo imprescindível que tenha formação superior. Com efeito, em sede de Denúncia, no processo n.º 1148/11-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, foi prolatado o Acórdão n.º 1148/11-Tribunal Pleno, no qual se abstrai que:

"Com efeito, este Tribunal tem se manifestado sobre a necessidade de formação do controlador interno em área atinente à sua atividade, todavia, não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas, conquanto pareça ser esse o grau de formação mais adequado à responsabilidade do cargo."

41. Por sua vez, o Acórdão n.º 265/2008-Tribunal Pleno, prolatado na Consulta de n.º 522556/07, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, também tratou a respeito da matéria, exarando orientação no sentido de que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado do conhecimento necessário à área que está responsável, senão vejamos:

"(...) visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO."

42. Desta forma, é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto.

(Consulta 69427-5/15 – Acórdão 4433/17-STP – sem grifos no original)

Nesta senda, os certificados colacionados pela Câmara de Doutor Ulysses demonstram que, ainda que mediante cursos de curta duração, tem sido buscada a qualificação e atualização de seu Controlador Interno nos mais variados temas atinentes à respectiva função (v.g. Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios Planejamento e Orçamento Público", "Aspectos da Execução do Controle Interno Municipal", "Oficina de controle interno" e "O Sistema de Controle Interno"), atendendo-se às recomendações desta Corte.

Embora não seja pacificado, cumpre destacar que a formação nos moldes ora verificados tem sido considerada regular em muitos casos, inclusive com o endosso do Parquet (veja-se, por exemplo, o Parecer 37/21-4PC[1], exarado no Processo 206674/20).

Desta feita, entendo absolutamente atendida a determinação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. considerar atendida a determinação contida no Acórdão 3509/20-S1C, expedindo-se a respectiva certidão de quitação de obrigações à Câmara de Doutor Ulysses;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. considerar atendida a determinação contida no Acórdão 3509/20-S1C, expedindo-se a respectiva certidão de quitação de obrigações à Câmara de Doutor Ulysses;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Quanto à ausência de demonstração da qualificação técnica da Controladora Interna, verificamos que em sede de contraditório a gestora das contas apresentou cópias de diversos Certificados de participação da servidora em cursos ofertados pela Escola de Gestão deste Tribunal em temas afetos à área de atuação do Controle Interno (peças 29 a 30), fato que, na ótica ministerial, permite concluir que a (...) adquiriu a capacitação necessária ao exercício de tal função.

PROCESSO Nº: 860921/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GRUPO RENASCER DE APOIO AOS HOMOSSEXUAIS, ISRAEL BANDEIRA, JERRI ADRIANO COMASSETTO MACHADO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 356/21 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade das contas com ressalva.

Expedição de Recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 2.524, relativo ao termo de convênio nº 189/2011, em cuja vigência (08/08/2011 a 31/10/2012) o Município de Ponta Grossa disponibilizou recursos financeiros, R\$ 60.336,00 (sessenta mil, trezentos e trinta e seis reais), ao Grupo Renascer de Apoio aos Homossexuais, os quais se destinariam a promover a “garantia dos direitos violados pelo preconceito, violência e homofobia, realizando encaminhamentos para serviços sociais públicos e privados e palestras de sensibilização”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 3804/20 (peça nº 136), opinou, conclusivamente, pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de pesquisas de preços.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como Ausência de certidões durante a execução da transferência[1] e Inconsistência na dotação orçamentária utilizada[2]. O Ministério Público de Contas – 2PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 937/20 (peça nº 137), acompanhando a manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, com ressalva.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Com relação à ausência das listagens que identifiquem as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado, a então Diretoria de Análise de Transferências apontou na Instrução nº 1278/16-DAT (peça nº 103), as despesas as quais não foram apresentados os devidos documentos, assim como a listagem dos ganhadores de cada item cotado, que não foi disponibilizada.

Analisando os esclarecimentos e documentos apresentados (peças nº 112 a 134), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que não ficaram evidenciados preços abusivos pelos serviços prestados, apesar de a comprovação, originalmente, ser devida ao tempo do processamento da referida prestação de contas, indicando, ainda, que esse fato não prejudicou o atingimento dos propósitos da parceria.

Por outro lado, destacou que “as informações disponibilizadas no SIT revelam que, além dos recursos recebidos, R\$ 60.336,00, a entidade (possivelmente) também aportou recursos, R\$ 1.446,99, sendo ainda acrescidos de ‘Rendimentos Financeiros’, R\$ 94,25. Nesse passo, da totalidade dos recursos, R\$ 61.877,24, parcela (R\$ 2.712,26) foi utilizada no ‘Recolhimentos de saldo ao Concedente’, e R\$ 59.164,98 foi direcionada para as categorias de despesas pactuadas, destacando-se os pagamentos por conta de ‘Vencimentos e encargos sociais’ (R\$ 36.172,63); Outros serviços de terceiros PJ (R\$ 10.846,03); ‘Outros serviços de terceiros PF’ (R\$ 6.300,00); e ‘Outros materiais de consumo’ (R\$ 5.846,32).” Desta forma entendeu a CGM “que os gastos foram praticamente realizados nos termos em que haviam sido avançados, portanto, aderentes ao que se propunham.”

Ressaltou, ainda, a Unidade Técnica que, “até aonde estes autos estão a revelar, não se observa quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas ajustadas”. Destacou ainda que corrobora esse quadro, dentre outros elementos, cópia do ‘Relatório de Objetivos Atingidos’ anexada ao SIT, firmado por Carla Buhner Salles Rosa, CRESS 0974.”

Assim, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela conversão da irregularidade em ressalva, com fundamento no art. 16, II, da LOTC, considerando os argumentos e justificativas trazidos pelos interessados e destacando que, na maioria das decisões exaradas dos julgamentos realizados por esta Corte em 2017, a jurisprudência é firme no sentido de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, para aquelas ocorrências de natureza formal, as contas podem ser aprovadas com ressalva, sem a aplicação de sanções.

Desta forma, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto aos apontamentos relativos a Ausência de certidões durante a execução da transferência e a Inconsistência na dotação orçamentária utilizada, acolho a proposta de expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Grupo Renascer de Apoio aos Homossexuais, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 189/2011, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 2.524, ressalvando a ausência de pesquisas de preços.

3.2. Expeça recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências[3], conforme apontado na Instrução nº 3804/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Grupo Renascer de Apoio aos Homossexuais, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 189/2011, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 2.524, ressalvando a ausência de pesquisas de preços;

II - recomendar aos gestores do Concedente e da Tomadora que adotem medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências[4],

conforme apontado na Instrução nº 3804/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram relacionadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. Constatou-se que a dotação orçamentária do Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio. O plano de aplicação prevê despesas com pessoal (3.1), no entanto não há dotação orçamentária de natureza tipo 1, em desacordo com o art. 58 da Lei nº. 4.320/64.

3. Ausência de Certidões durante a execução da transferência” (cód. 308); e “Inconsistência na dotação orçamentária utilizada” (cód. 504).

4. Ausência de Certidões durante a execução da transferência” (cód. 308); e “Inconsistência na dotação orçamentária utilizada” (cód. 504).

PROCESSO Nº: 864315/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, FERNANDO JOSÉ REZENDE, INSTITUTO MARINGÁ DE TURISMO E EVENTOS - MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALTER VIANA

ADVOGADO I PROCURADOR: CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VINICIUS RAFAEL PRESENTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 357/21 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Repasse de recursos ao Instituto de Turismo e Eventos para realização de feira de formaturas e eventos. Fomento da atividade comercial que gera benefícios indiretos à população. Interesse público. Impossibilidade de mensuração dos resultados concretos do convênio. Realização de despesas sem o regular processo de compra com a apresentação de justificativas. Falhas formais. Pela regularidade das contas com ressalvas e expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Instituto Maringá de Turismo e Eventos, no valor total de R\$ 31.254,02 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos)[1], por meio do Termo de Convênio nº 140/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6.224, com vigência de 30/03/2012 a 31/05/2012, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a realização do evento “Feira de Formaturas e Eventos – Edição 2012”, visando ao fomento do comércio local, evidenciando o Município de Maringá no cenário regional.

Após análise inicial da então Diretoria de Análise de Transferências por meio da Instrução nº 3072/13 – DAT (peça nº 05), bem como determinação de esclarecimentos complementares por meio do Despacho nº 1224/17 – GCIZL (peça nº 39) apresentaram defesa e documentos o Município de Maringá (peças nºs 18, 29 e 31), o Instituto Maringá de Turismo & Eventos (peças nºs 51, 61-68, 84-86), o Sr. Fernando José Rezende (peça nºs 18, fls. 40-43, 33, 84-86) o Sr. Silvio Magalhães Barros II (peça nºs 18, fls. 40-43, 33, 70-78), o Sr. Zanoni Luiz Favero (peça nºs 18, fls. 40-43, 33) e o Sr. Carlos Roberto Pupin (peça nº 35).

Ao examinar as razões de defesa e a documentação colacionada aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4150/20 (peça nº 89), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, com ressalvas em razão da realização de despesas sem a realização do regular processo de compra.

Ademais, sugeriu a expedição de recomendações aos jurisdicionados com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como “Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais” e “Ausência de certidões na celebração da transferência”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1039/20 (peça nº 90), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas, com ressalvas e expedição de recomendações.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes, a presente prestação de contas de transferência voluntária deve ser julgada regular, com ressalvas e expedição de recomendações, conforme passo a analisar.

Durante a instrução processual restou demonstrado o interesse público na celebração do Termo de Convênio nº 140/2012, o qual tinha como objetivo a realização de uma Feira de Formaturas e Eventos para promover a integração entre pessoas físicas e outros interessados nos segmentos de eventos, instituições de ensino, acadêmicos e empresas, fomentando os negócios no Município de Maringá e gerando, conseqüentemente, um aumento de impostos e a criação de empregos diretos e indiretos.

Nesse sentido, consta no Plano de Trabalho juntado no SIT:

35. OBJETIVOS

Oferecer aos organizadores e realizadores de eventos em geral e as comissões de formaturas das instituições de Ensino de Maringá e região, todas as opções de fornecedores qualificados no segmento de eventos; Fortalecer a profissionalização da área de eventos; Valorizar as profissões que organizam eventos; Promover o contato direto entre: empresas e organizadores de eventos com comissões de formatura e interessados em realizar qualquer tipo de evento; Contribuir na orientação dos interessados para a contratação de profissionais e empresas especializadas em eventos; Promover a integração das instituições de ensino, empresas e organizadores de eventos, comunidade local e da região, Convention e a Prefeitura de Maringá; Proporcionar a interação acadêmica e de interessados com o segmento de eventos; Aperfeiçoar e qualificar cada vez mais os eventos realizados no Município.

36. RESULTADOS ESPERADOS

Diretamente esperamos que haja muitos fechamentos de eventos pelos acadêmicos, comissões de formaturas, profissionais e interessados na organização e realização de eventos em geral. Assim, geramos negócios para empresas de diferentes setores como: empresas de formatura, decoração, floricultura, fotografia, buffet, gráficas, cerimoniais, iluminação, áudio e vídeo, profissionais liberais e agências de propaganda e viagem.

Em corroboração, a Unidade Técnica destacou que a continuidade do evento atesta a importância de sua realização para a economia local (peça nº 70, fl. 3) “[... a Feira de Formaturas e Eventos é um evento de sucesso e se consolidou no calendário de eventos da Cidade de Maringá, inclusive a edição de 2017 já está sendo anunciada para ocorrer em 24 e 25 de outubro (de 2017) no centro de eventos Vivaro. Assim se extrai da divulgação da edição de 2017, que mantém os mesmos objetivos de fomento ao comércio de produtos e serviços]”.

Desse modo, considerando que o convênio tinha como objeto o fomento do comércio local em geral, sem direcionamento dos benefícios a classe específica, restando demonstrado o seu interesse público, acompanho os pareceres uniformes pela regularidade do item.

Tal entendimento se coaduna com diversos julgados em prestações de contas de transferências voluntárias dessa Corte de Contas com objetos similares (Acórdão nº 205/19 – S2C, protocolo nº 164809/14[2], Acórdão nº 126/19 – S2C, protocolo nº 143461/14[3], Acórdão nº 1343/19 – S2C, protocolo nº 392356/14[4]).

Entendo, no entanto, que em razão da não comprovação pela Entidade dos resultados concreto dos benefícios gerados à coletividade, mas levando em conta o tempo decorrente desde a realização do convênio, o referido item deve ser objeto de ressalva.

Em relação à expertise ou capacidade operacional e financeira do Tomador, o Sr. Silvio Magalhães Barros II, Prefeito de Maringá à época, ressaltou em sua defesa (peça nº 70, fl. 03):

Ademais, é de se destacar o reconhecimento público da entidade organizadora Instituto Maringá de Turismo, conhecido como “Maringá Convention & Visitors Bureau”, na execução de políticas para o fomento da economia local, com competência e idoneidade.

A entidade foi, inclusive, declarada em 2010 como de Utilidade Pública, conforme se extrai da Lei Municipal 8.789/2010, em anexo.

O trabalho da entidade pode ser conhecido por este Tribunal de Contas também pelo seu sítio na internet, disponível em <http://www.maringacvb.com.br/>.

Podemos dizer que a Feira de Formaturas e Eventos é um evento de sucesso e se consolidou no calendário de eventos da Cidade de Maringá, inclusive a edição de 2017 já está sendo anunciada para ocorrer em 24 e 25 de outubro (de 2017) no centro de eventos Vivaro. Assim se extrai da divulgação da edição de 2017 já está sendo anunciada para ocorrer em 24 e 25 de outubro (de 2017) no centro de eventos Vivaro. (original não grifado)

Ao verificar as informações do Instituto Maringá de Turismo e Eventos em seu site oficial[5], é possível reforçar as considerações do ex-Gestor Municipal acerca da expertise da Entidade no desenvolvimento do objeto do convênio:

Os Convention & Visitors Bureau (CVB) são estruturas independentes, não governamentais, apartidárias, sem fins lucrativos, com a missão de promover o desenvolvimento econômico e social do destino que representam, através do incentivo e fomento da indústria do turismo, com o consequente aumento do fluxo de visitantes.

São um Instrumento de planejamento, promoção, apoio, captação e geração de eventos e incentivo ao turismo de entretenimento e lazer para destinos em formação e consagrados. Abaixo um resumo da interessante história dessas ferramentas de marketing.

Em 25 de junho de 2003 foi instituído o Instituto Maringá de Turismo e Eventos, de caráter independente, que não visa lucro, não governamental, apartidária e com uma missão digna: ascender o desenvolvimento econômico e social local através do incentivo e fomento da indústria do turismo.

Através do Maringá e Região Convention & Visitors Bureau (MRCVB), a cidade passa a ter um efetivo suporte na promoção de turismo e eventos, com reflexos positivos para toda a economia local e regional, movimentando vários segmentos ligados direta ou indiretamente ao setor, através do incentivo à captação, geração e promoção de eventos para Maringá e Região Noroeste.

Diante de tais considerações, é possível inferir que o Instituto Maringá de Turismo é instituição com finalidade compatível com o objeto do convênio e há indícios de que detém a necessária expertise para o seu desenvolvimento, razão pela qual, acolho a defesa apresentada e acompanho os pareceres uniformes pela regularidade do item. Quanto as despesas executadas sem a realização de pesquisa de preço, considerando as justificativas colacionadas no SIT[6] e nas defesas apresentadas, bem como que os recursos foram integralmente aplicados no objeto da avença, em conformidade com o plano de trabalho e aplicação, não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, tal como destacado na Instrução nº 4150/20 – Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 89, fl. 09), acompanho os pareceres uniformes pela ressalva do item.

Em relação ao atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões na celebração da transferência, tratando-se de impropriedades de natureza formal, tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares as presentes contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Instituto Maringá de Turismo e Eventos, no valor total de R\$ 31.254,02 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), por meio do Termo de Convênio nº 140/2012, com vigência de 30/03/2012 a 31/05/2012, ressalvando (i) a não comprovação pela Entidade dos resultados concretos dos benefícios gerados à coletividade; e (ii) a ausência de pesquisa de preço na execução de algumas despesas.

3.2. Expeça recomendações aos jurisdicionados a fim de que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial, quanto ao envio das informações bimestrais e da demonstração de regularidade da Entidade com a juntada das certidões na celebração da transferência.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as presentes contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Instituto Maringá de Turismo e Eventos, no valor total de R\$ 31.254,02 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), por meio do Termo de Convênio nº 140/2012, com vigência de 30/03/2012 a 31/05/2012, ressalvando (i) a não comprovação pela Entidade dos resultados concretos dos benefícios gerados à coletividade; e (ii) a ausência de pesquisa de preço na execução de algumas despesas;

II - recomendar aos jurisdicionados a fim de que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial, quanto ao envio das informações bimestrais e da demonstração de regularidade da Entidade com a juntada das certidões na celebração da transferência;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram repassados pela Municipalidade o valor de R\$ 19.800,00, houve o ingresso de R\$ 11.365,00 a título de contrapartida e foram auferidos rendimentos financeiros de R\$ 89,02. Há um saldo de convênio de R\$ 89,02.

2. Repasse de recursos na forma de subvenção social para a manutenção do Projeto Empreender que consiste na assessoria a núcleos empresariais do Município.

3. Repasse de recursos para a realização do projeto "Um Shopping a Céu Aberto" a fim de fomentar o comércio, turismo e a cultura local e regional no período de natal.

4. Repasse de recursos para o custeio das despesas da promoção "Natal dos Sonhos".

5. Disponível em: <http://maringacvb.com.br/naoqcois/convention.html> Consulta em 16/02/2020.

6. Justificativa quanto a contratação juntada no SIT:

Por motivos específicos:

Support – assistência Técnica Ltda – CNPJ: 02.231.042/0001-69

MOTIVO – Não tem outra empresa em Maringá que presta o mesmo tipo de serviço.

Editora Central Ltda – Jornal O Diário do Norte do Paraná – CNPJ: 76.123.397/0001-7

MOTIVO – É a maior empresa jornalística de Maringá, com a maior abrangência e tiragem de jornal impresso, atingindo assim o maior número possível do público e da população.

PROCESSO Nº: 35426/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 361/21 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Alegação de nulidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

Última manifestação da unidade técnica que reflete a ausência de recondução, nos exercícios seguintes, do índice de pessoal ao limites da LRF, situação que foi objeto específico de contraditório e de manifestação do embargante, não se tratando, portanto, de qualquer fato novo, que justificasse a abertura de nova oportunidade de defesa. Conhecimento e não provimento dos embargos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 60) opostos pelo Sr. Tarcísio Marques dos Reis, Prefeito do Município de Paíçandu no exercício de 2018, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 755/20 da Segunda Câmara (peça 56).

Pela decisão impugnada, este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do embargante em face da ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, em face de cada uma das falhas, este Tribunal aplicou ao responsável a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em sede de embargos (peça 60), o Sr. Tarcísio Marques dos Reis, com fundamento nos artigos 65, IV e 76, II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, alegou nulidade da decisão pois teria considerado em seus fundamentos fato que não teria sido submetido ao contraditório.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 129/21-GCIZL (peça 62).

Após nova autuação (peça 63), retornaram conclusos. É o relatório.

2. Fundamentação:

2.1. Preliminar: requerimento de efeito suspensivo.

Preliminarmente, o embargante requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Uma vez recebidos os embargos, conforme Despacho n.º 129/21-GCIZL (peça 62), opera-se a interrupção dos prazos recursais, conforme disposição do art. 76, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Portanto, reitero a admissibilidade do recurso e, por consequência, resta atendido o benefício em relação à contagem do prazo processual.

2.2. Nulidade da decisão por cerceamento de defesa.

O embargante alegou que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 755/2020 da Segunda Câmara (peça 56) está evadido de nulidade uma vez que teria adotado fundamento não submetido ao contraditório.

Razão não lhe assiste.

O Acórdão ora impugnado, nas fls. 3/4 da peça 56, indicou o fato principal ensejador da recomendação de irregularidade:

A análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10 – fls. 17/18), constatou que o Poder Executivo Municipal de Paçandu não eliminou pelo menos um terço, no período de apuração encerrado no mês de agosto/2018, da extrapolação do limite da despesa total com pessoal, apurado no mês de dezembro/2017, contrariando o disposto no caput3 do art. 23, c/c art. 664, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

(grifei)

O referido fato foi discutido durante toda a instrução processual e não foi desconstituído pelo ora embargante, o que efetivamente determinou a recomendação de irregularidade das contas.

Na decisão, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal considerou os argumentos apresentados na peça 21, in verbis:

Ademais, o responsável informa ter adotado medidas para redução no índice das despesas com pessoal, “[...] como demissão de aposentados e criação de autarquias municipais, visando o permitido na legislação a imunidade tributária, o que nos próximos exercícios reduzirá de forma relevante o índice de pessoal.”

(grifei)

O referido argumento, que trouxe análise sob perspectiva dos exercícios seguintes, apresentou fato circunstancial, cuja comprovação poderia ensejar juízo de razoabilidade e proporcionalidade tendente à conversão do item em ressalva.

Todavia, ao analisar especificamente a informação, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela sua não comprovação, conforme quadro apresentado nas fls. 6/7 da Instrução n.º 156/20 (peça 23):

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	72.753.688,44	40.528.285,28	55,71%	Extrapolação
30/04/2018	70.005.707,64	41.863.678,18	59,80%	Extrapolação
31/08/2018	73.253.348,32	42.141.000,98	57,53%	Extrapolação
31/12/2018	75.474.579,46	43.047.706,56	57,04%	Extrapolação
30/04/2019	80.662.012,99	42.478.962,44	52,66%	Alerta 95%
31/08/2019	78.947.056,05	43.675.355,75	55,32%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Concluiu a Unidade Técnica (fl. 6 da peça 23):

Face ao exposto, apesar das justificativas, observa-se que o Município não retornou um terço no período indicado e muito embora tenha reduzido o percentual no início de 2019, conforme consta na Análise de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre voltou a extrapolar o índice, entendendo esta Coordenadoria que para o exercício em questão permanece a restrição apontada no Primeiro Exame.

(grifei)

Em sede de contraditório, na peça 41, o embargante não se manifestou sobre o fato. Em nova diligência, na peça 47, ele apenas reiterou argumentos quanto à queda de arrecadação.

Portanto, foi dada efetiva ciência ao responsável quanto à constatação de não cumprimento do índice de gastos de pessoal nos exercícios seguintes, ao contrário do sustentado em sua defesa na peça 21. Todavia, o responsável não apresentou argumentos específicos em relação ao quadro apresentado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4077/20 (peça 54), manteve seu opinativo pela recomendação de irregularidade do item e reiterou a informação quanto ao desempenho insuficiente da gestão em relação aos gastos de pessoal nos exercícios seguintes, refutando a defesa, nesse sentido, apresentou o mesmo quadro demonstrativo. Todavia, devido à atualização dos dados, o quadro apresentado incluiu dois quadrimestres posteriores com data-base de 31/12/2019 e de 30/06/2020, igualmente acima do limite de gastos:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2018	73.253.348,32	42.141.000,98	57,53%	Extrapolação
31/12/2018	75.474.579,46	43.047.706,56	57,04%	Extrapolação
30/04/2019	80.662.012,99	42.478.962,44	52,66%	Alerta 95%
31/08/2019	78.947.056,05	43.675.355,75	55,32%	Extrapolação
31/12/2019	84.488.800,80	44.295.783,42	52,43%	Alerta 95%
30/06/2020	87.226.047,95	47.132.183,66	54,03%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Dessa forma, o embargante vem aos autos sustentar a nulidade da decisão em razão das informações relativas aos quadrimestres com data-base de 31/12/2019 e de 30/06/2020.

No entanto, a informação adicional trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua derradeira instrução, em relação aos quadrimestres, foi apenas complementar aos dados que já haviam sido apresentados, conforme Instrução n.º 156/20 (peça 23), e regularmente submetidos ao contraditório (peças 41 e 47), sem alterar os efeitos já analisados em relação ao mérito das contas, portanto, a fundamentação do Acórdão, ao contrário do que alega o embargante, não apresentou qualquer surpresa à defesa. Tal caráter complementar da informação foi literalmente destacado na decisão embargada:

Em complementação, a unidade técnica destaca que, muito embora o município tenha reduzido o percentual no 1º quadrimestre/2019, extrapolou no 2º quadrimestre/2019, reduziu no 3º quadrimestre/2019, e voltou a extrapolar no 1º semestre de 2020, conforme se depreende do quadro abaixo transcrito:

Novamente, em caráter conclusivo, a decisão deixou claro que o principal fundamento da recomendação de irregularidade seria a ofensa ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, considerou, em conjunto, os dados de exercícios posteriores, uma vez que esses foram especificamente mencionados pela defesa. Demonstrando que, ainda que em face de análise mais ampla, não subsiste a regularidade então postulada pelo embargante:

Dessa forma, além de, nas contas do exercício financeiro de 2018, o Poder Executivo não ter atendido, na data prevista, a determinação contida no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos exercícios seguintes, de 2019 e 2020, houve nova extrapolação do índice da despesa total com pessoal. Além disso, conforme se observa do quadro acima, o Poder Executivo encerrou o exercício financeiro de 2018 também com extrapolação do índice, no patamar de 57,04%.

(grifei)

Portanto, diante da específica concessão do contraditório em face do quadro demonstrativo constante da fl. 7 da peça 23, não restou comprovado qualquer prejuízo à defesa, uma vez que os dados dos quadrimestres encerrados em 31/12/2019 e 30/06/2020 são apenas complementares à análise previamente evidenciada ao embargante. Igualmente não houve qualquer prejuízo à apuração dos fatos, assim, não houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como não há prejuízo que autorize a anulação da decisão, conforme previsão do art. 377, § 1º, do Regimento Interno[1].

Jussalte-se que o quadro elaborado pela CGM em sua última manifestação reflete, justamente, a ausência de recondução, nos exercícios seguintes, do índice de pessoal ao limites da LRF, situação que foi objeto específico de contraditório e de manifestação do embargante, não se tratando, portanto, de qualquer fato novo, que justificasse a abertura de nova oportunidade de defesa, razão pela qual, em face de todo o exposto, sobretudo, diante da efetiva observância do devido processo legal, nego provimento aos embargos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos legais, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

PROCESSO Nº: 199775/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, GILMAR ROBERTO DE REZENDE, MAURO MARCELO ALBONETI, PAULO ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 366/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Alves da Silva (gestor no período de 01/01/2019 a 31/01/2019); e do Sr. Gilmar Roberto de Rezende (gestor no período de 01/02/2019 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Câmara Municipal de Andirá, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 3615/20 (peça processual nº 36), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas - 2PC, por intermédio do Parecer nº 911/20 (peça processual nº 37), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Paulo Alves da Silva (gestor no período de 01/01/2019 a 31/01/2019); e do Sr. Gilmar Roberto de Rezende (gestor no período de 01/02/2019 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Câmara Municipal de Andirá, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos

do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Paulo Alves da Silva (gestor no período de 01/01/2019 a 31/01/2019); e do Sr. Gilmar Roberto de Rezende (gestor no período de 01/02/2019 a 31/12/2020), ambos Presidentes da Câmara Municipal de Andirá, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 201834/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, EDSON CATHCART, MAYCON CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 367/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade. Afastamento da falha meramente formal apontada na instrução, sem aplicação da Súmula nº 8.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MAYCON CORREA, presidente da Câmara Municipal de Tamboara, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4379/20 (peça 36), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 30/21 (peça 37), entende que, em face da Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, o item sanado[1] deve ser objeto de ressalva das contas, “[...] considerando que o saneamento da impropriedade inicialmente apontada pela CGM ocorreu no curso da instrução processual.” É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

A análise inicial das contas (peça 09), realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, aponta que “deixou de ser encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno daquela Casa de Leis.”

Ao apreciar o último contraditório, considerando os esclarecimentos e documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu (peça 36 – fls. 03):

Em sede de novo contraditório o interessado encaminhou, desta feita, cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno (Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, peça processual nº 31), regularizando, assim, o presente apontamento.

Em que pese a proposta de imposição de ressalva apresentada pelo Parquet, entendendo que deve prevalecer a manifestação técnica.

No presente caso, em consequência do efetivo esclarecimento da situação de fato, em virtude da documentação apresentada pela defesa, considerando que se tratou de falha meramente formal, sem qualquer indicativo de materialidade, na medida em que, restou pendente apenas a comprovação da qualificação do responsável pelo Controle Interno, e que em nada alterou o conteúdo e o resultado da análise do Controle Interno, é possível afirmar que os fatos não se amoldam ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno, podendo ser considerada sua plena regularização[2].

Reprê-se que não houve, propriamente, o saneamento de uma impropriedade, mas, o afastamento puro e simples de falha meramente formal, diante da apresentação da documentação inicialmente ausente, de modo que passou ela a estar em conformidade com normas e leis aplicáveis, o que impõe a regularidade das contas. Portanto, neste caso, afasto a aplicação da Súmula nº 8 deste Tribunal[3].

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. MAYCON CORREA, presidente da Câmara Municipal de Tamboara, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. MAYCON CORREA, presidente da Câmara Municipal de Tamboara, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.”

2. Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

3. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau”; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

PROCESSO Nº: 134746/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, GERSON LUIZ MARCATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 47/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Jaguapitá - exercício 2019 – Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e MPTC – Pela Irregularidade com Ressalva e multa. Por emissão de parecer prévio pela Irregularidade com Ressalva e multa - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS com déficit de 5,77%.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de JAGUAPITÁ, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA – CPF 234.702.599-98.

Houve manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2083/2 - peça 10), na qual foram indicadas as seguintes restrições:

I) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS com déficit de -5,77%, correspondente a R\$ 2.254.883,36 (dois milhões duzentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos).

II) Limite de Despesas com Pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019. Percentual de gasto com pessoal em percentual de 55,21%.

Devidamente intimado (peça 12), o representante legal do Município, apresentou suas razões de contraditório e documentos que entendeu pertinentes às peças 23, 24 e 25.

Os mencionados documentos foram objeto de nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (Instrução nº 4245/20 – peça 27). Concluiu a unidade:

I) a irregularidade quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS deficitário deve ser mantida;

II) possibilidade de conversão em ressalva da irregularidade referente ao não retorno ao limite de despesas com pessoal dentro do prazo legal.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1076/20 (peça 28), corroborou com o entendimento exarado pela CGM, recomendando a irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito de Jaguapitá, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, relativa ao exercício de 2019, “...sem prejuízo da indicação de ressalva e aplicação de multa sugerida pela Instrução nº 4245/20-CGM.”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do entendimento uníssono da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4245/20) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1076/20), em razão das irregularidades encontradas, a Prestação de Contas analisada não encontra suporte para emissão de Parecer Prévio pela Regularidade.

Quanto ao não retorno do Limite de Despesa com Pessoal a índice inferior ao percentual máximo previsto na Lei 101/2000, no 1º Quadrimestre, consta do contraditório juntado à peça 23, que o “...o índice vem caindo gradativamente desde o primeiro quadrimestre de 2017 e já a partir do 2º quadrimestre de 2019 e consequentemente no 3º, o mesmo baixou satisfatoriamente, atingindo o percentual de 53,03%...”.

Considerando que o Município retornou para o limite inferior a 54% da despesa com pessoal nos quadrimestres subsequentes do exercício de 2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui (peça 27) pela regularidade, com ressalvas, e o afastamento da multa correspondente.

Apesar de o demonstrativo histórico da despesa com pessoal dos quadrimestres de exercícios anteriores indicar que a irregularidade não é nova para o Município, a redução do percentual da despesa no 2º e 3º quadrimestre demonstram uma evolução positiva. Desta forma, acolho o opinativo da CGM pela possibilidade de aprovação com ressalva do item, sem aplicação de multa.

Registre-se, porém, que a adoção de ressalva sem multa nestes Autos considera a evolução positiva ocorrida no exercício de 2019, não servindo como fundamento para legitimar irregularidades semelhantes ocorridas em exercícios pretéritos.

Quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS com déficit orçamentário de -5,77%, informa o Município (peça 23):

a) Caso a análise do resultado fosse focada no exercício de 2019, o Município teria uma análise mais justa;

b) Que o Município vem sofrendo com uma falsa arrecadação em virtude de estar recebendo o FPM por uma população que não condiz com seu índice de 0,8%;

c) Que houve o cancelamento de restos a pagar em 2020 no valor de R\$ 319.628,53, o que tornaria o percentual de gastos com pessoal dentro do aceito pela jurisprudência do Tribunal de Contas para ressaltar este item.

Sobre a irregularidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui (peça 27) que a situação do Município deve ser analisada em consonância com os ditames da Lei Complementar 101/2000, “... cuja responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente o qual previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas...”. Dessa forma, manteve a irregularidade desse item na prestação de Contas do Município.

A análise do contraditório mencionado demonstra que as justificativas apresentadas,

em sua maioria, foram elaboradas no campo teórico, sem atingirem eficácia para desconstituir o nexo causal da irregularidade.

Não restou demonstrado documentalmente nos Autos a existência de medidas, adotadas pela Administração Pública, eficientes e eficazes na tentativa de reduzir o déficit apresentado, razão pela qual acompanho o opinativo da CGM (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) pela irregularidade da questão, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, gº da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

3. VOTO

Do exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA – CPF 234.702.599-98, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE, em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS com déficit orçamentário de -5,77%.

Determino aplicação de multa constante no Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA – CPF 234.702.599-98, em razão da irregularidade.

Determino ainda a emissão de Ressalva em razão do não retorno ao limite, no prazo legal, do gasto com pessoal no 1º Quadrimestre do exercício de 2019.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as anotações necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA – CPF 234.702.599-98, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE, em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS com déficit orçamentário de -5,77%;

II - aplicar a multa constante no Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA – CPF 234.702.599-98, em razão da irregularidade;

III – determinar a emissão de Ressalva em razão do não retorno ao limite, no prazo legal, do gasto com pessoal no 1º Quadrimestre do exercício de 2019;

IV – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 252323/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: ANESIO WESSLING, EDSON LUPATINI, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 48/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal - Município de Enéas Marques – Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela Aprovação. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Enéas Marques, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Maikon André Parzianello, CPF nº. 035.948.379-80, Prefeito no período de 01/01/2019 a 21/03/2019 e de 22/04/2019 a 31/12/2019 e do Sr. Anesio Wessling, CPF nº. 545.981.509-63, Prefeito no período de 22/03/2019 a 21/04/2019.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº. 3935/20 – CGM (peça 32), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 977/20 da 5ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner (peça 38), corrobora o opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade em exame.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como o Ministério Público de Contas, ao pugnam pela Regularidade das Contas do Município de Enéas Marques, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a este Tribunal, a Gestão do Sr. Maikon André Parzianello e do Sr. Anesio Wessling, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3935/20 da CGM e o Parecer nº 977/20 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Enéas Marques, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Maikon André Parzianello, CPF nº. 035.948.379-80, Prefeito no período de 01/01/2019 a 21/03/2019 e de 22/04/2019 a 31/12/2019 e do Sr. Anesio Wessling, CPF nº. 545.981.509-63, Prefeito no período de 22/03/2019 a 21/04/2019, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE[1].

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo - DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Enéas Marques, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Maikon André Parzianello, CPF nº. 035.948.379-80, Prefeito no período de 01/01/2019 a 21/03/2019 e de 22/04/2019 a 31/12/2019 e do Sr. Anesio Wessling, CPF nº. 545.981.509-63, Prefeito no período de 22/03/2019 a 21/04/2019, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE[2];

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo - DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

PROCESSO Nº: 202458/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 50/21 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Excepcionalidade. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. LUIZ NICACIO, prefeito do Município de Centenário do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4113/20 (peça 50), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/07).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 990/20 (peça 51), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas.

2.1. Falta de aplicação de no mínimo 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério:

A Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que o percentual dos recursos do FUNDEB aplicado na remuneração do magistério atingiu 59,68%.

Em derradeira oportunidade (peça 36), considerando que os contraditórios anteriores não foram suficientes para descaracterizar a irregularidade, resumidamente, a defesa busca demonstrar que o montante de R\$ 16.577,53, lançado em restos a pagar na fonte “101 – Fundeb 60%”, foi pago em 2019, fazendo com que o percentual atingisse 60,02%.

Além disso, segundo a defesa, no exercício financeiro de 2019, o Município de Centenário do Sul alcançou o patamar de 65,96%, de acordo com os dados extraídos do processo de prestação de contas daquele exercício.

Por fim, o responsável sustenta que “[...] mesmo que fosse considerado o percentual de 59,68%, é ínfimo o valor da diferença para atingir os 60%. (...)”

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 50), conclusivamente, com base nos documentos apresentados e nas alegações do responsável, lastreada nos dados do SIM-AM 2019, assevera que:

[...] o valor que ficou em Restos a Pagar no total de R\$ 16.577,53, de fato foi pago no exercício seguinte, entretanto, R\$ 5.567,85 foi pago no dia 11/01/2019 e R\$ 11.009,68 foi pago dia 31/12/2019 e com recursos do exercício seguinte (2019), uma vez que em 31/12/2018 não havia saldo para cobertura dos Restos a Pagar no total de R\$ 16.502,33.

E assim conclui:

Portanto, uma vez que não havia superávit na fonte 101 para cobertura dos Restos a pagar, o qual foi deduzido do cálculo (R\$ 16.502,33), e ainda, tendo verificado que parte do valor foi pago somente em dezembro de 2019, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

No caso tratado, contudo, em razão do percentual de 59,68% estar a apenas 0,32% do índice previsto, há fatos trazidos ao conjunto probatório dos autos que permitem a conversão da irregularidade em ressalva.

De início, convém destacar que o Sr. Luiz Nicacio foi prefeito do Município de Centenário do Sul por dois mandatos consecutivos, no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, e que, até o exercício financeiro de 2019, consultando os respectivos processos de Prestação de Contas[1], relativamente aos índices de aplicação na educação e na remuneração do magistério, respectivamente, extrai-se os seguintes percentuais:

2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
27,78%	25,79%	25,49%	28,19%	25,62%	25,42%	27,45%
61,01%	66,70%	63,48%	60,00%	59,91%	59,68%	65,96%

Efetivamente, para o exercício financeiro em análise, o índice de aplicação na remuneração do magistério ficou aquém do fixado (59,68%).

Por outro lado, nos demais exercícios do seu mandato, com exceção de 2017 (59,91%), referidos índices foram superiores, conforme se observa do quadro acima. Em última análise, pode-se dizer que o montante aplicado na remuneração do magistério, em sua gestão, ao final do exercício de 2019, considerando que as contas do exercício financeiro de 2020 ainda não foram prestadas, atingiu patamares superiores ao mínimo exigido.

Em termos de valores, no exercício financeiro de 2018, faltou aplicar o montante de R\$ 15.185,43. Por outro lado, conforme aventado pela defesa, no exercício financeiro de 2019, houve uma aplicação superior no valor de R\$ 297.295,18, suficiente para suplantá-la, e muito, o déficit apurado no exercício imediatamente anterior. Além disso, por analogia, o Prejudicado nº 18 desta Corte de Contas, assim dispôs: Não é possível aplicar de forma isolada o "método" de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo, em vista do que dispõem os artigos 34, VII, "e", 35, III, 167, V, 198, § 3º e 212 da Constituição da República.

No entanto, observo que referido prejudgado teve como escopo a criação de um regimento geral com o intuito de impedir que a aplicação do "método de compensação", aplicado de maneira isolada, convalidasse situações inadmissíveis: A aplicação isolada do "método de compensação" poderá, conduzir a situações absurdas, conforme descreveu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, convalidando até mesmo a ausência completa de investimentos nas áreas de educação e saúde nos primeiros três anos de gestão do Executivo, desde que no quarto e último ano houvesse aporte de 100% (cem por cento) das verbas inaplicadas, situação que geraria efeitos desastrosos à população.

Ainda, na esteira do posicionamento ministerial, cumpre registrar que a determinação de compensação em outros exercícios terá por finalidade remediar uma situação de ofensa a direitos sociais, não sendo suficiente, por si só, para afastar o juízo de irregularidade por ocasião da emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais respectivas.

Todavia, não há impedimento para que esta metodologia seja adotada em situações específicas, senão vejamos:

Assim, diante de tais considerações, conclui-se que a compensação de índices durante o período de quatro anos de gestão do Chefe do Executivo não poderá ser considerada isoladamente, para efeito de afastamento da irregularidade das contas analisadas, cabendo ao julgador avaliar, diante do caso concreto, os motivos que levaram ao comprometimento do orçamento.

No presente caso, a instrução processual evidenciou a possibilidade de ser considerada a compensação para afastar a irregularidade das contas, com a conversão do apontamento em ressalva, excepcionalmente.

Não se está autorizando o descumprimento das normas legais que regem a matéria. Entretanto, os fatos estão sendo aqui sopesados.

Não creio que esta anomalia, por si só, possa macular toda a gestão do responsável. Veja-se que não há qualquer indicação de que este proceder tenha trazido prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário. Em corroboração, o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 06 - fls. 12/13), que não constatou ofensas às normas, bem como o Parecer do Controle Interno, que concluiu pela regularidade da gestão (peça 06 - fls. 09).

Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. LUIZ NICACIO, prefeito do Município de Centenário do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se, excepcionalmente, o não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. LUIZ NICACIO, prefeito do Município de Centenário do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se, excepcionalmente, o não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 - Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 268884/14, 270335/15, 268016/16, 306370/17, 298907/18 e 266014/20.

PROCESSO Nº: 178190/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA,

ROBERTO DIAS SIENA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 52/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Dias Siena, prefeito do Município de Tamarana, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3958/20 (peça processual nº 26), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas - 2PC, por intermédio do Parecer nº 898/20 (peça processual nº 27), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Roberto Dias Siena, prefeito do Município de Tamarana, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 § 1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Roberto Dias Siena, prefeito do Município de Tamarana, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 § 1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 - Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 183135/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 53/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Retorno intempestivo ao limite da despesa total com pessoal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANTONIO CESAR MATUCHESKI, prefeito do Município de Tijucas do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4198/20 (peça 30), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:

● "Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB" (fls. 01/05); e

● "Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB" (fls. 05/08).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1002/20 (peça 31), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são unísonas em relação aos apontamentos de ressalva.

2.1. Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análises do 1º e 2º Quadrimestres do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB:

Para este apontamento, em análise preliminar (peça 20), em relação a cada quadrimestre, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou (fls. 18/20): A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao (...) quadrimestre do exercício de 2019, a Entidade não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação ora delineada (fls. 17):

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MES E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
8/2017	42.273.736,34	22.330.546,16	52,82	Alerta 05
12/2017	40.282.814,44	23.816.715,87	58,81	Extrapolação
4/2018	40.895.723,95	24.720.300,27	60,74	Extrapolação
8/2018	41.477.787,08	25.128.504,12	60,58	Extrapolação
12/2018	44.011.748,14	25.836.443,81	58,70	Extrapolação
4/2019	44.879.541,98	25.938.139,75	58,06	Extrapolação
8/2019	45.885.244,47	25.891.582,77	55,99	Extrapolação
12/2019	47.066.490,63	25.399.248,99	53,96	Alerta 05

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 86/2015.

Em sede de contraditório, o responsável buscou demonstrar ter adotado medidas para o saneamento da questão, asseverando que retornou ao limite ainda dentro do exercício de 2019, bem como que manteve os percentuais abaixo do limite máximo, alcançando 51,78% ao final do mês de abril/2020 e 51,52% em junho/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, com base nas justificativas e documentos apresentados, destaca que somente no último quadrimestre de 2019 o município conseguiu ficar abaixo do limite de 54%, atingindo 53,96%.

Além disso, segundo a unidade, com base na última análise de gestão fiscal, disponível no SIM-AM, o município manteve-se abaixo do limite, alcançando o percentual de 51,81% na data base 30/06/2020.

Ao final, a coordenadoria concluiu pela aposição de ressalva e consequente afastamento da multa anteriormente sugerida, nos seguintes termos (peça 30 – fls. 04/05 e 08):

Portanto, o Município de Tijucas do Sul demonstrou que houve esforços pela gestão atual para que a despesa com pessoal retornasse ao limite, tendo alcançado esse retorno em 12/2019 e mantido no período seguinte 06/2020.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal recomenda ao relator do processo a regularidade deste item da prestação de contas do Município de Tijucas do Sul, exercício de 2019, ressalvando em relação ao retorno fora do prazo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso tratado, muito embora o Poder Executivo não tenha atendido, na data prevista, a determinação contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à Unidade Técnica em considerar o item passível de ressalva, uma vez que, conforme se observa da instrução processual, a entidade encerrou o exercício financeiro de 2019 dentro dos limites legais, bem como se manteve abaixo quando do encerramento do primeiro semestre de 2020.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ANTONIO CESAR MATUCHESKI, prefeito do Município de Tijucas do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se o retorno intempestivo ao limite da despesa total com pessoal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. ANTONIO CESAR MATUCHESKI, prefeito do Município de Tijucas do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se o retorno intempestivo ao limite da despesa total com pessoal;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188552/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 54/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Adelita Parmezan de Moraes, prefeita do Município de Quatiguá, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 13.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4392/20 (peça processual nº 28), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 1158/20 (peça processual nº 29), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Adelita Parmezan de Moraes, prefeita do Município de Quatiguá, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Sra. Adelita Parmezan de Moraes, prefeita do Município

de Quatiguá, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 268130/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 55/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Alexandre Lucena, prefeito do Município de Cidade Gaúcha, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4136/20 (peça processual nº 22), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 903/20 (peça processual nº 23), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Alexandre Lucena, prefeito do Município de Cidade Gaúcha, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Alexandre Lucena, prefeito do Município de Cidade Gaúcha, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 272421/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS TAMAI, JARBAS CARNELOSSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 56/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jarbas Carnelossi, prefeito do Município de Santa Amélia, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4465/20 (peça processual nº 15), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 1181/20 (peça processual nº 16), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jarbas Carnelossi, prefeito do Município de Santa Amélia, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Jarbas Carnelossi, prefeito do Município de Santa Amélia, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 276451/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 57/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, ressalvada a ausência de comprovação da qualificação do Controlador Interno.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, prefeito do Município de Maria Helena, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4466/20 (peça 26), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

1) – “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, ainda, a do art. 87, I, “b”, da mesma lei (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 27/21 (peça 27), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas, a unidade técnica apontou que (peça 06 – fls. 32):

Deixou de ser encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno. Ainda, deixou de ser prestada informação a respeito da participação da municipalidade em consórcios.

Quando do primeiro contraditório (peça 12), na tentativa de regularizar o apontamento, a defesa apresentou novo Relatório do Controle Interno.

Todavia, muito embora a defesa tenha apresentado novo documento, ao apreciar o contraditório (peça 13 – fls. 03/04), a unidade, acompanhada pelo parquet, mantém a condição de irregularidade, pois, em que pese o controlador interno possuir formação superior em engenharia civil, a defesa deixou de encaminhar “[...] os documentos que comprovam a formação técnica do responsável pelo Controle Interno da municipalidade.”

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal:

O Tribunal Pleno desta Casa de Contas por meio do Acórdão nº 4433/17 definiu o entendimento que “é possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/formação para tanto”.

Dessa forma, para que o Controlador Interno desempenhe suas funções de forma satisfatória é necessário que tenha formação acadêmica compatível com a atividade de controle interno (ex: Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração e Direito) ou participe com regularidade de cursos de capacitação na área de gestão pública.

Assim, a unidade técnica defende que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, “[...] é necessária a apresentação de certificados de participação em cursos correlatos à área de gestão pública concluídos em até 5 anos (2015 – 2020), para comprovação da capacidade técnica e profissional.”

Ato contínuo, tendo-se em conta que a manifestação da unidade técnica apontou como único motivo de irregularidade das contas, a ausência de documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, através do Despacho nº 1450/20 – GCIZL (peça 15), foi promovida nova intimação do Município de Maria Helena, na pessoa de seu representante legal, à época, para que apresentasse os documentos necessários para a regularização do apontamento, conforme exposto na Instrução nº 3937/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal. Em resposta, o Município de Maria Helena (peça 19), juntando o diploma de Bacharel em Engenharia Civil do Controlador Interno, Sr. Daliton Fernando Cordaço (peça 20), entende não ser o caso de irregularidade, uma vez que “[...] o responsável pelo Sistema de Controle Interno do ente público possui curso superior em engenharia civil e os conhecimentos necessários para o exercício da função.”

Adicionalmente, a defesa alega que o município “[...] conta com número reduzido de servidores que, na maioria das vezes, não possuem condições de realizar as tarefas inerentes ao controle interno.”

Ao apreciar as alegações da defesa (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal reforça a necessidade de serem juntados “certificados de participação em cursos correlatos à gestão pública, para comprovação da capacidade técnica e profissional, haja vista a formação acadêmica do controlador não ser compatível com a atividade de controle interno.”

Além disso, a unidade transcreve o art. 4º da Lei Complementar nº 15/2007, juntada na peça 23, a fls. 01/05, cujo artigo trata dos requisitos mínimos para os titulares dos órgãos de controle interno, em especial o inciso III[1], bem como o art. 1º da Lei Complementar nº 22/2010 (peça 23 – fls. 06), que altera o inciso I do art. 4º, da Lei Complementar nº 15/2007, prevendo que o responsável pelo controle interno deve ser “servidor efetivo e possuir conhecimento técnico na área.”

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim conclui:

Desta forma, não se pode concluir pela regularidade do presente apontamento, haja vista que não houve atendimento ao Acórdão nº 4433/17, deste Tribunal, bem como ao inciso III do artigo 4º da Lei Complementar nº 15/2007 e inciso I modificado pela Lei Complementar nº 22/2010, uma vez que o Ente apenas encaminhou o diploma do curso superior de Engenharia Civil.

Dirijir, contudo, da conclusão da unidade técnica.

Muito embora a Instrução Normativa nº 151/2020, ao apresentar o “Modelo 2”, que cuida da forma de apresentação do Relatório do Controle Interno para o Poder Executivo Municipal, tenha passado a exigir, em relação ao item “2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2019 e pela emissão deste relatório”, com a indicação de um asterisco, que prevê: “(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno”, no caso em tela, entendo que, em princípio, a formação de nível superior, em curso de engenharia civil, supre, satisfatoriamente, essa exigência.

Importante destacar tratar-se de Município de pequeno porte, com a carência de servidores qualificados, inerente a essa condição e ao padrão salarial ofertado, e mais importante, no caso em tela, nenhuma outra irregularidade foi apontada, que maculasse as contas do Chefe do Poder Executivo.

Acrescente-se, ainda, o entendimento desta Corte, contido no Acórdão nº 4433/17, segundo o qual, “é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto”, o que comprova o a flexibilidade no tratamento dessa exigência específica de escolaridade, cujo atendimento, portanto, pode se dar de forma genérica, e autoriza encontrar-se satisfeita, no caso concreto, pela apresentação do diploma de Bacharel em Engenharia Civil do Controlador Interno, Sr. Daliton Fernando Cordaço.

A exigência da comprovação de um curso específico, em que se incluem inclusive os de segundo grau, mostra-se desarrazoada, como condição para afastar a irregularidade das contas, dada a capacitação e a abrangência de atuação que, teoricamente, o curso de engenharia civil oferece ao ocupante do cargo de controlador, dentro da diversidade das áreas de sua atuação.

Consigno, contudo, a ressalva, pelo fato de não terem sido apresentados certificados específicos na área de atuação do Controle Interno, com o objetivo, apenas, de que seja buscado esse aperfeiçoamento.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, prefeito do Município de Maria Helena, ressalvada a ausência de comprovação da qualificação do Controlador Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, prefeito do Município de Maria Helena, ressalvada a ausência de comprovação da qualificação do Controlador Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.

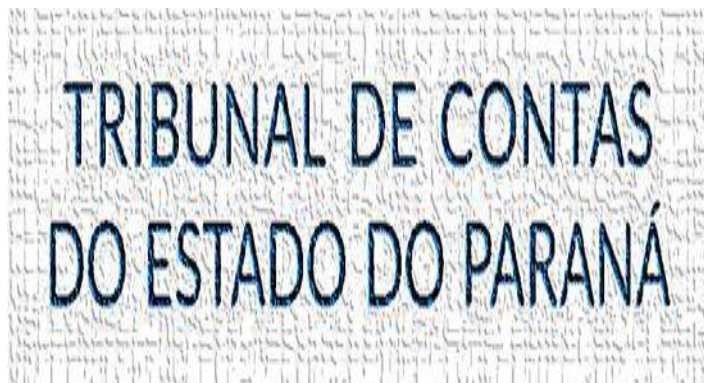
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. III – possuir conhecimentos de administração pública municipal.





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 435814/15

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CARLOS IVAN NORBERTO, CLAUDIO THADEU CYZ, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES

PROCURADOR - ANDERSON LOPES MARTINS, NASSER YASSER SALAMEH, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA

DESPACHO - 171/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que o Município de Campo Largo demonstra inequívoco empenho na comprovação do cumprimento da decisão desta Corte, defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de certidão tocante ao Processo 0004111- 64.2019.8.16.0026 pelo período de 30 dias.

Informo, por oportuno, que se trata de medida excepcional, devendo ser buscado maior planejamento na obtenção de documentos no futuro.

Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

GCFAMG em 2 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 71368/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

INTERESSADO - DANILO GAIQZO MACHADO 08467896639, JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

PROCURADOR - TATIANA EMY SAIMI

DESPACHO - 173/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da 'SPE Mata de Santa Genebra Transmissões S/A', em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 02/21[1], quais sejam:

(i) Indevido impedimento à participação de empresas em consórcio; (ii) Exigência de atestado de capacidade técnica (item 11.5.1.2) que extrapola à previsão do art. 30, da Lei 8.666/93, sem prejuízo da imposição de vínculo com profissional de nível superior sem indicar quais cursos serão aceitos; e (iii) Inadequada aglutinação do objeto do certame, que prevê fornecimento de software e de central de processamento de dados.

Conclusivamente, requereu a cautelar determinação de suspensão do certame, e, em análise exauriente, a determinação de "elaboração de um novo processo que possibilite a ampla concorrência".

Por meio do Despacho 109/21 (Peça 06): recebi a Representação; determinei a citação de agentes da Mata de Santa Genebra; e solicitei a apresentação de documentos e esclarecimentos.

A Entidade Representada veio aos autos (Peças 09/16), apresentar os documentos e informações requeridos, bem como noticiar que "invocando o princípio da autotutela para garantir o interesse público envolvido, bem como o interesse existente na contratação do objeto licitado e a lisura do processo a ser executado, resolveu por revogar o processo licitatório para correção de eventuais vícios".

Relatório

Em acesso ao website da Mata de Santa Genebra, é possível confirmar a divulgação do ato de revogação do Pregão Eletrônico 02/21:



Despacho de Revogação do PE 002/2021	Data
	12/02/2021
Assunto:	
Revogação do Pregão Eletrônico n.º 002/2021 – Contratação de empresa especializada em prestação do serviço de tecnologia da informação (TI), conforme especificado no Edital MSG 002/2021.	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.01004	

A Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. (MSG), por meio de seu Diretor-Presidente, Diretor de Contatos e Diretora de Administração e Compliance, resolvem:

CONSIDERANDO que em 11/02/2021, a MSG teve conhecimento da formalização de Representação da Lei 8.666/93, que gerou o processo n.º 71368/21, perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, por supostas irregularidades constatadas no presente Edital; e

CONSIDERANDO o poder-dever que a Administração possui de rever seus próprios atos, o Interesse Público e a competência para revogação do certame;

DECIDEM REVOGAR o Pregão Eletrônico MSG n.º 002/2021, o qual tem por objeto a Contratação de empresa especializada em prestação do serviço de tecnologia da informação (TI), conforme especificado no Edital MSG n.º 002/2021, nos termos do Art. 62 da Lei 13.303/16, tendo em vista a necessidade de retificação do Edital.

Desta feita, entendo que pereceu o objeto do presente expediente, devendo ser revisto o juízo de admissibilidade e determinado, de plano, o encerramento do processo.

Determinações

(i) Revejo o juízo de admissibilidade contido no Despacho 109/21 e determino o encerramento do processo, em razão da perda de objeto;

(ii) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 3 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 2.1. Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada em prestação do serviço de tecnologia da informação (TI), incluindo infraestrutura de hardware, software, armazenamento, processamento, backup dos dados e das máquinas virtuais, serviços de domínio (Active Directory), segurança, monitoramento e comunicação de dados (Internet), com estrutura de nuvem privada, Correio Eletrônico, migração de dados, hospedagem e manutenção de websites, bem como serviços continuados de consultoria, gerenciamento, monitoramento, manutenção e suporte técnico remoto e local de Solução Integrada de telefonia e tecnologia da informação pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, parte integrante deste Edital.

PROCESSO Nº - 119236/10

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIMONE ALVES NUNES

PROCURADOR - CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO - 177/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acolhendo as proposições do órgão ministerial, contidas no Parecer nº 114/21 – 4PC (peça 60), preliminarmente à emissão de decisão final, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão na atuação do presente feito, do atual curador da Sra. Simone Alves Nunes, o advogado Luiz Fernando Fabiane (OAB/PR nº 35.487), com escritório na Rua Francisco Rocha, 62, conj. 1405, Batel, Curitiba/PR, CEP 80730-390, telefone (41) 3013-1554, e-mail: gfvadogados@yahoo.com.br, e subseqüente intimação do mesmo, para que tome ciência da existência do presente feito, facultando-lhe o acesso aos autos, a fim do que o mesmo possa acompanhar e intervir no feito em nome da curatelada;

b) intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Parecer nº 114/21, notadamente para que preste o conjunto de informações requeridos pelo órgão ministerial no item 3, do referido Parecer (peça 60, p. 28-29), bem como para que expressamente se manifeste acerca das recomendações contidas nos subseqüentes itens 4 e 5 do mesmo Parecer.

Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte. GCFAMG em 03 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**PROCESSO N.º: 31269/21****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 250/21**

Conforme acuradamente relata a DIJUR (peça 3),

Cuida-se de Requerimento Externo no qual se informa o arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.20.145336-5, que tramitou junto à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

A referida Notícia de Fato foi instaurada em virtude da expedição do Ofício nº 1285/20-GP (peça 189 da Tomada de Consta Extraordinária nº 883423/17), que comunicou o teor do Acórdão nº 1447/20-STP prolatado naquele feito (peça 134), a fim de investigar ato de improbidade decorrente dos contratos firmados entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e a empresa VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (contratos nº 234/2014 e 237/2014-GAS/SEED).

Conforme se extrai das razões do arquivamento, a Notícia de Fato foi indeferida liminarmente por já existirem ações judiciais que têm por objeto os aludidos contratos[1].

Os autos vieram a este Gabinete em razão da relatoria do processo de tomada de contas extraordinária indicado, atualmente na CMEX, para as providências executórias pertinentes.

Assim, declaro ciência da decisão do Ministério Público Estadual informada à peça 2.

Adicionalmente, sugiro que, após o encerramento, os presentes autos de requerimento externo sejam apensados à Tomada de Contas Extraordinária 883423/17, dada a relação com aquela.

Ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "(...) processos números 003315-13.2017.8.16.0004, 0002945- 34.2017.8.16.0004 e 0001932-34.2016.8.16.0004 (estas possuem como fundamento o contrato n.º 237/2014, para construção da Unidade Nova Ribeirão Grande) e 0002490- 29.2017.8.16.0004 (referente às obras na Unidade Nova Jardim Paulista, contrato n.º 234/2014)." (peça 2)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**PROCESSO N.º: 775024/20****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO****INTERESSADO: ANTONIO ALVES DE REZENDE, CAMILA PAULA BERGAMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO****PROCURADOR:****DESPACHO: 202/21**

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do Pregão Eletrônico n.º 62/2020, realizada pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, que tem por objeto a formação de sistema de registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar novas, protetores e serviços de ressologens de pneus.

O feito foi remetido para a apresentação de manifestação preliminar pelo município, o qual se restringiu a encaminhar cópia do procedimento licitatório (peças 12-13), sem apresentar justificativas quanto às questões levantadas.

Diante da ausência de apresentação de justificativas específicas, foi reconhecida, em juízo de cognição sumária, a falta de motivação para o estabelecimento de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte para a participação na licitação vergastada, motivando a concessão de cautelar para a suspensão do certame (Despacho n.º 108/2021, peça 15, homologado pelo Acórdão n.º 12/2021, peça 26).

Diante do referido decisum, houve a interposição de recurso de agravo (peça 25).

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

Preliminarmente, em atendimento do artigo 489 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cabe ressaltar que a formalização dos recursos foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em hipótese expressa de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade. Assim, estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse.

Diante das razões apresentadas no recurso, exerço o juízo de retratação, na forma delineada no § 2º do artigo 489 do RITCEPR, e revogo a cautelar anteriormente deferida, pelos motivos que passo a explicitar.

Em primeiro lugar, convém transcrever excerto da decisão monocrática que concedeu a medida cautelar vergastada:

"Destarte, o que se tem é uma licitação destinada exclusivamente à micros e pequenas empresas situadas local ou regionalmente.

Tal possibilidade, por si só, não se afigura irregular, dado o preceituado no artigo 47 da Lei Complementar n.º 147/2006, que franqueia a concessão de tratamento diferenciado "objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica".

Interpretando esse dispositivo, esta Corte de Contas, no Prejulgado n.º 27, que firmou o posicionamento deste Tribunal acerca da possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou

microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), deixou assentado que:

"É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado".

Como referenciado, a adoção de licitações exclusivas para micros e pequenas empresas encontra amparo no artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 e esta Corte condicionou a sua aplicabilidade à expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório.

Na decisão combatida, restou claro que, dada a ausência de encaminhamento de justificativas, não foi possível encontrar, nas cópias do termo de referência e dos autos do procedimento licitatório, encaminhadas pelo ente municipal, o permissivo para a eleição da exclusividade na licitação.

No entanto, em suas razões de recurso, a municipalidade encaminhou a legislação local que dá sustentáculo à restrição à competição, qual seja, o Decreto Municipal n.º 802/2019, o qual, por seu artigo 1º assim explicita:

"Fica instituído, nos termos deste Decreto, o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado "compra Colorado", com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado de micro e pequenas empresas sediadas no Município de Colorado e Região, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147 de 07 de agosto de 2014 e da Lei Municipal nº. 06, de 18 de Dezembro de 2014, Decreto Municipal 177, de 20 de outubro de 2015".

Diante do preceituado no referido Prejulgado n.º 27 e da então ciência da existência de legislação municipal, não subsiste a probabilidade do direito a subsidiar a medida cautelar outrora deferida.

Destarte, decido:

- 1) REVOGAR a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 108/2021 (peça 15), homologado pelo Acórdão n.º 12/2021 (peça 26);
- 2) À Diretoria de Protocolo para comunicar os interessados;
- 3) REMETER os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 727193/16**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****PROCURADOR:****DESPACHO: 218/21**

Nos termos da informação trazida pela Diretoria Jurídica à peça nº 9, o processo de Tomada de Contas Especial nº 667533/14 em trâmite perante esta Casa foi declarado nulo por sentença proferida nos autos de Ação de Conhecimento nº 0003880-11.2016.8.16.0004 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e após recursos inexistir mais espaço para discussão judicial do assunto.

Dessa forma, autorizo a Diretoria de Protocolo a juntar cópia da referida informação e deste despacho na Tomada de Contas em questão, encerrando-se o processo na sequência, com o prosseguimento da análise do conteúdo do expediente por meio dos processos nºs 941880/14 e 43232/14, que foram instaurados versando sobre os mesmos fatos.

Proceda-se também ao desapensamento dos processos nºs 941880/14 e 43232/14 do processo de Prestação de Contas de Transferência nº 213828/09, considerando que apesar de reportarem-se ao mesmo Convênio de nº 02/2008 seus objetos são independentes e distintos[1], não interferindo o julgamento dos primeiros no resultado do último, encaminhando-os ao relator Conselheiro Nestor Batista para retomada do andamento dos respectivos autos.

Por fim, encerre-se o presente Requerimento Externo, nos termos do Despacho nº 332/21-GP.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Processos nºs 941880/14 e 43232/14 destinados a apurar irregularidades em razão de lançamentos em favor da própria entidade beneficiária - pagamento de salários e vencimentos - e efetivação de gastos sem previsão no plano de aplicação durante o exercício financeiro de 2012. Processo nº 213828/09 voltado a apreciar as contas do convênio firmado referentes aos exercícios de 2008 a 2011.

PROCESSO N.º: 46673/21**ASSUNTO: CONSULTA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS****INTERESSADO: LUIZ CARLOS CHIMIOSKI****PROCURADOR:****DESPACHO: 227/21**

I - Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Amazonas por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

a) Qual a interpretação, em tese, da expressão "determinação legal anterior" contida nos incisos I e VI, Art. 8.º da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, em relação à possível fixação de subsídios feita por lei municipal publicada anteriormente à entrada em vigência da referida lei federal?

b) Qual o fundamento legal, em tese, contido na legislação federal que possa ser eventualmente aplicável para que não seja implementado o conteúdo normativo estabelecido, teoricamente, em uma lei municipal que estabeleceu subsídios para agentes políticos da atual legislatura, e que, em tese, tenha sido regular e formalmente aprovados pela legislatura anterior nos termos do Art. 29, VI da Constituição Federal antes de 28 de maio de 2020?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, do qual se extrai que um dos principais pontos da dúvida decorre de orientação emitida pelo Procurador do Ministério Público de Contas do

Estado do Paraná, Flávio de Azambuja Berti, em razão de uma "Live de Tira Dúvidas" referente ao final do exercício de mandato, na qual ficou evidenciada, em tese, a impossibilidade de aplicação de novos subsídios para a atual legislatura.

II - Verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], motivo pelo qual conheço da presente consulta.

III - À Escola de Gestão Pública para atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do RI. Na sequência, retornem conclusos.

Curitiba, 1º de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº: 432573/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, EDISON MARIO LEMES RIBEIRO, EVELIZE POSSATO N. KLUPPEL, FELIPE RAMOS SIQUEIRA, FLAVIO ALEXANDRE SIMÃO, GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL, IG CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, JOÃO CARLOS RIBEIRO, JONAS LUIZ GREGORIO, JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, KATIA CARNEIRO NUNES LEMES, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, PRISCILA ANTUNES DOS SANTOS, WESLEY CARNEIRO ULRICH
PROCURADOR: EDMAR ROBSON DE SOUZA, TIAGO DA SILVA DEMARQUE
DESPACHO: 230/21

I. Em vista do contido na Informação n.º 852/2021-CMEX (peça 337), incluem-se os nomes de BRAZ RIZZI, na condição de prefeito municipal, GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL, detentora cargo de tesoureira, EDISON MÁRIO LEMES RIBEIRO, no cargo de controlador, JOÃO CARLOS RIBEIRO, nos cargos de Secretário de Contabilidade e de Finanças, e JOSIAS ZACHAROW PEDROSO no cargo de Secretário de Finanças, no cadastro de gestores com contas julgadas irregulares;

II. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Curitiba, 2 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 101248/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SARANDI TRATORES LTDA

PROCURADOR: ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA

DESPACHO: 233/21

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão de ato administrativo, e formulada por SARANDI TRATORES LTDA., em face do Processo Administrativo n.º 1/2020, instaurado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, para a apuração da responsabilidade da representante dada a sua desistência, após a formulação de proposta, no Pregão Eletrônico n.º 1/2020, que tinha por objeto a aquisição de um rolo compactador vibratório de soli, liso e kit pé de carneiro, para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

II. Da inicial (peça 3), colhe-se que: (i) a representante participou do pregão, tendo sido declarada vencedora do certame, por ter apresentado proposta com menor preço; (ii) solicitou a desistência de sua proposta sob alegação da ocorrência erro material cometido pela pessoa responsável pelo certame, que estava em seu primeiro dia de trabalho, a qual "recebeu a informação que poderia dar um lance mínimo de R\$349.000,00, mas acabou entendendo que poderia dar um lance mínimo de R\$249.000,00, fato que gerou o desconforto no ato do pregão" (fls. 2); (iii) houve violação ao princípio de contraditório e ampla defesa, dada a aplicação de sanções (multa e declaração de inidoneidade) antes da análise do recurso; (iv) a administração impôs penalidade sem fundamentação legal ou menção ao tipo de sanção; (v) o preço originalmente ofertado era inexistente; (vi) inexistiu prejuízo ao erário e dolo ou má-fé por parte da representante; e (vii) não houve proporcionalidade na dosimetria da sanção.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, por meio do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos (documentos necessários).

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 2 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 341806/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ILIZEU PURETZ, JORGE FUKUSHIMA, MARIA SALETE CHIMANSKI DOS SANTOS FUKUSHIMA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, POLICLINICA SAO CARLOS DE RONCADOR LTDA

PROCURADOR: ANTONIO MARCOS ROSA, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 287/21

1. Tendo em vista a regularização da representação processual dos representados (conforme instrumentos procuratórios de peças 44 e 55), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, em atenção ao contido nos Despachos nº 799/19 e 1337/19 (peças 15 e 33).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de março de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 343520/18

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA ELIAS DE PAULA SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 294/21

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 37/38) em face do Acórdão nº 116/21 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 322313/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEL: ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA

INTERESSADA: CAROLINA DA SILVA PHILOT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 149/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, formule, por meio do Portal e-Contas Paraná, requerimento relatando a necessidade de alteração do número do edital do processo seletivo informado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 75.

Curitiba, 3 de março de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 231186/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS

VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 150/21

Autorizo a juntada dos documentos às peças 104 e 105.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

Curitiba, 3 de março de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 434997/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE PEREIRA BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA E SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUČANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 208/21

Considerando o disposto no art. 1º, incisos III[1] e IV[2], da Instrução de Serviço nº 032/2012[3] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13-[4], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 111090/21 (peças processuais nº 175 e 176), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[5].

Quanto ao pedido de inclusão de procuradores constante da nova documentação juntada, defiro o requerimento, orientando a Diretoria de Protocolo que a procuração da fl. 005 da peça processual nº 176 refere-se ao Sr. Jose Pereira Barbosa.

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas. Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

III - autorização e determinação de providências atinentes à correção da atuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno.

2. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

3. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

4. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 803632/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANA CRISTINA DUDA VIECHNEISKI, ANA KAROLINA KIMI ASSO, ANA MAGALI FESTA PORCZYNOK, ANA TELMA VIEIRA, BRUNA APARECIDA GASPARELO, CARLOS LEANDRO GALVAO DA SILVA, CARLOS ROSALVO LASQUESKI, DANIELE ANTONIO, DANIELE APARECIDA BARBOSA, DOUGLAS DAVI CRUZ, EDUARDO FERREIRA JUNIOR, ELAINE CRISTINA FREITAS, FABIANA ALMEIDA MORESCO, FABIANA PEREIRA LEITE BAKUN, FERNANDA CORREIA, FRANCIELI APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA ORLOVSKI, FRANCINE DALZOTTO GARCIA, GICELIA FRANCISCA ALVES, GISELDE APARECIDA DE AVILA, GRACIELI CAVAGNARI COSTA, ITAMAR STEZOUOSKI SOUZA, IZABEL CRISTINA MARTINS, JANAINA ORLOVSKI, JAQUELINE NOVASKI, JEFERSON HENRIQUE MENDES, JOANA DARC DE CAMARGO, JOHN ALISSON PRESTES, JOSE ANTÔNIO DE ARRUDA, JUCIMARA DE JESUS LIMA, KAREN BIANCA CARNEIRO, KARINE KITTY BLUM PINHEIRO, LETICIA NOVAKOSKI, LETICIA RIBEIRO SPAK, LUIS CARLOS FERREIRA ROCHA, LUIZ CARLOS BLUM, MARIA FERNANDA ORLONSKI, MARIÉLI SANTOS, MARIZA MADALENA ANDRESKI WOGENEACK, MICHELE DENCK, MONICA ORLONSKI TRAUT, NAIARA LOPES, ORIANA BUENO, PALOMA DENCK, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, RITA JOSIANE GASPARELO, ROGERIO BRAZ EULEUTERIO, STEFHANY PANZARINI DIAS DE ASSUNÇÃO, SUZANE MARIA MARTINS SCHEIFER, VALERIA CARRASCOZA ANDRECIOLI ORSATTO, VANESSA GASPARELO, VIVIANE MOCELIM JUKOSKI E VIVIANE SCHILA

DESPACHO 210/21

Por meio do Acórdão nº 3.152/19 - 2ª Câmara (peça processual nº 082), foi

determinado o registro dos atos de admissão referente ao concurso público nº 001/2017 do Município de Ipiranga.

A decisão supracitada foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.164, do dia 14/10/2019, considerando-se como publicada no dia 15/10/2019, e transitou em julgado no dia 07/11/2019.

Acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foi determinado o encerramento do presente processo por meio do Despacho nº 1272/19 (peça processual nº 090).

Retornou o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 302266/20 (peças processuais nº 095 e 096) pelo Município de Ipiranga.

A CAGE (Informação nº 35/21 - peça processual nº 099), registrou que a nova documentação juntada não enseja modificação da análise e da decisão proferida nos presentes autos, motivo pelo qual opinou pela manutenção do encerramento do presente processo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 127/21 - peça processual nº 101) acompanhou a unidade técnica, opinando pela manutenção do encerramento dos autos.

Considerando que o presente processo foi regularmente julgado, tendo sido determinado o registro dos atos de admissão em apreço, bem como o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, onde devem permanecer encerrados conforme determinado no Despacho nº 1272/19 (peça processual nº 090).

Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº 520217/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: BACHIR ABBAS, CARLOS ALBERTO JUNG, DINARCI SALETE SANTOS DA SILVA (FALECIDA EM 2012), HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV E VILMAR DE OLIVEIRA

DESPACHO 211/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 116113/21 (peça processual nº 107), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 343155/18

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI, MARGARETH KIT LOBO E PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

DESPACHO 212/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 117470/21 (peça processual nº 054), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2021.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

PROCESSO Nº 1076755/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MERCEDES MARIA DALL AGNOL BERNART E WALTER PARCIANELLO

DESPACHO 213/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2021.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 572448/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANA LANGWINSKI KUNZLER, DEISE CRISTINA FERREI, DIOGO RODRIGO ACHTENBERG, FLAVIO ZANATTA, GIOVANI MERCHIORI, IARA GEANI KUHN MAZURANA, IDELSE MARIA TERRES, IVETE MARIA RITTER, IVETE MEZZOMO EISELE, IVO ROBERTI, JOSE ARLINDO SEHN, JULIANA REGINA CALDANI, LEANDRO ANDRE SCHWENCK, MARGARETE ROBERTI TAVARES, MARIELI JOANA ELSENBACH, MARISA APARECIDA FALKEMBACH FAGANELLO, MARLI LENIR DE ROSSO RIBOLDI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ROSANGELA FIAMETTI, ROSELI ADRIANA SEHN, SELÇO BECKERT, SILVANA LUCIA DE SOUZA E WAGNER DAMAREM

DESPACHO 214/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2021.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 665035/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS: ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA, BEIRA & PRZYSIADA LTDA., CERÂMICA MAJER LTDA., COMÉRCIO DE PEDRAS GRANITOS LTDA., CONSTRUCASA SOLUÇÃO EM ACABAMENTOS LTDA., EDERSON LEIVA DE FREITAS, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LÍDER LTDA., JMG COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., JOÃO BATISTA MOREIRA SENGES, JOSÉ DALLA VECCHIA, JOSÉ PAULO BITENCOURT, JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR, JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR - FILIAL, MANOEL GONCALVES DOS SANTOS SERRALHERIA, MARGEM - COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI - ME, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR, NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR - FILIAL, PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS, ROBERTO DA SILVA, SENGES FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA. E VANDERLEI TADEU DO CARMO FLORES

DESPACHO 217/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro os pedidos de inclusão de procuradores constantes das petições intermediárias nº 47521/21 (peças processuais nº 037 e 038), nº 93990/21 (peças processuais nº 051 a 054) e 94147/21 (peças processuais nº 055 a 059), orientando a Diretoria de Protocolo que a procuração da peça processual nº 038 refere-se à empresa Construcasa Ltda., que a procuração da peça processual nº 054 refere-se à empresa Margem – Comércio de Materiais Hidráulicos EIRELI – ME e que a procuração da peça processual nº 057 refere-se à empresa Beira & Przyziada Ltda.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para promover a instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos e justificativas apresentados.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 04 de março de 2021.

Edgar Antônio dos Santos
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

III - autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 661/21**PROCESSO Nº: 773137/20**

Data e hora da redistribuição: 03/03/2021 11:07:00
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2021.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 03/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº371/2021**PROCESSO Nº: 35396/21**

Data e hora da distribuição: 03/03/2021 07:42:08

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: APARECIDO MAFRA QUEIROZ, ELAINE CRISTINA MACETTI MATEUS, ISMAEL BATISTA, MARCIA BIANCHI COSTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº372/2021**PROCESSO Nº: 101612/21**

Data e hora da distribuição: 03/03/2021 12:07:38

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ

Interessado: ADEMIR OGLIARI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANDERSON LUIZ DA LUZ, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS, EDSON LUIZ AMARAL, FULGENCIO

TORRES VIRUEL, INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ, JALTON DORNELES DE SOUZA, JOSE PEDRO WEINANDE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº373/2021**PROCESSO Nº: 119074/21**

Data e hora da distribuição: 03/03/2021 13:59:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº374/2021**PROCESSO Nº: 94040/21**

Data e hora da distribuição: 03/03/2021 15:19:59

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº375/2021**PROCESSO Nº: 119821/21**

Data e hora da distribuição: 03/03/2021 15:21:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

Interessado: GESSE ALVES SOUZA, JANETE APARECIDA FRISON

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº376/2021**PROCESSO Nº: 119627/21**

Data e hora da distribuição: 03/03/2021 16:23:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, VALMOR SIMAS JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº377/2021**PROCESSO Nº: 75525/21**

Data e hora da distribuição: 03/03/2021 16:49:46
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº378/2021**PROCESSO Nº: 57349/21**

Data e hora da distribuição: 03/03/2021 17:27:30
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº379/2021**PROCESSO Nº: 47920/21**

Data e hora da distribuição: 03/03/2021 19:12:37
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº380/2021**PROCESSO Nº: 117128/21**

Data e hora da distribuição: 03/03/2021 19:21:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 11/21 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
411308/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MIRTES PELISSARI	Portaria 6690	04/06/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
817510/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO D OESTE	ANDREIA CRISTINA PRADO	Portaria 395	31/10/2017
805724/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	IZA DE FATIMA THEREZI DA SILVA	Portaria 358	29/09/2017
859115/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA KATSUE AQUINO GUIOTOKU	Portaria 1711	09/11/2017
302161/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCILENE APARECIDA DA SILVEIRA	Portaria 270	24/02/2017
175678/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITÓRIA	LUCI TEREZINHA RUCINSKI	Decreto 89	07/03/2018
142583/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	VERA LUCIA DORIGON	Decreto 1187	28/02/2018
20265/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	IDA MARIA APARECIDA BUENO RUTCKEVIKI	Portaria 860	14/12/2017
19020/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ROMILDA T. RIBEIRO	Portaria 765	01/11/2017
534167/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADRIANA DENISE LOPES	Decreto 896	02/07/2019
616127/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	JAMIRA FIDELIS DE SOUZA	Decreto 139	21/08/2018
83593/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUSCIA WULFF	Portaria 725	03/09/2020
301858/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE TEREZINHA DIAS DE SOUZA	Portaria 260	24/02/2017
891183/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARGARETH GARCIA MARTINS DE SA	Decreto 1270	10/11/2017
894360/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO CARLOS ROCHA	Portaria 1849	29/11/2017
92029/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ILZA CARVALHO DA SILVA	Portaria 6270	01/02/2018
44199/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MIGUEL ANTUNES DE OLIVEIRA	Portaria 20	03/01/2018
635672/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	EDENIR DA SILVA MENEZES	Decreto 941	05/08/2019
21253/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	MARIA LUISA DE SOUZA	Decreto 255	19/12/2017
649963/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	SILVIO GARCIA	Decreto 163	05/09/2018
149065/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARISA CASSEMIRO	Decreto 29	01/02/2018
46612/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITÓRIA	OZENI GIURIATTI	Decreto 34	25/01/2018
776600/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA FERREIRA GOMES DREHMER	Portaria 1579	09/10/2017
92096/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	CIBELE CRISTINA FREITAS DE RESENDE	Ato 25	30/01/2018
357160/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIA SPRENGEL MINOZZO	Portaria 334	15/03/2017
580100/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLI DE ASSIS FREITAS COSTA	Decreto 1096	22/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
880971/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIA MARIA TORRES DE MATOS	Portaria 1835	29/11/2017
399723/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	NATALIA MARIA RAMOS DA SILVA	Portaria 424	17/05/2019
3296/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JESUS CASAGRANDE	Resolução 11733	01/12/2017
759790/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIAN DO ROCIÓ DA COSTA	Portaria 1545	04/10/2017
529259/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	ICARAI INDIO DO BRASIL PISSAIA	Decreto 98	04/07/2018
845874/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL UMUARAMA	CONCEICAO APARECIDA PEDROSO AZEVEDO	Decreto 65	25/10/2017
55999/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ROBERTO CRUZ NIZER	Portaria 59	23/01/2018
20397/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	IVONE DA SILVA GREGORIO	Decreto 133	01/11/2017
759447/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE CARDOSO	Portaria 1610	10/10/2017
132010/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO	Portaria 1603	27/12/2016
471394/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUELY RIBEIRO DE LIMA	Portaria 5514	11/06/2019
35319/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA LEDA DOS SANTOS	Portaria 67	09/11/2017
672597/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	INES PASSERI ZORDAN	Decreto 194	30/08/2017
687276/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIETE DE SOUZA CRESPO ANASTÁCIO	Portaria 1422	12/09/2017
867789/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	CLAUDIO LUIZ BEAS	Decreto 251	10/11/2017
190367/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AIRTON FERREIRA PEDROSO	Portaria 550	29/07/2020
97858/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	ANTONIO JOELSON DE LIMA	Portaria 97	05/02/2019
662494/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	CELIA CARVALHO DOS SANTOS	Portaria 10531	01/09/2017
69124/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	MARIA DOS PASSOS RODRIGUES DOS SANTOS	Decreto 1165	23/01/2018
30180/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOZPREV	TANIA DALABRIDA STADIKOWSKI	Portaria 6235	04/01/2018
258189/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE APARECIDA DA SILVA	Portaria 115	10/02/2017
48097/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LUIZA LIPINSKI KAMINSKI	Decreto 35	25/01/2018
355394/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA RIBEIRO	Resolução 1680	08/04/2019
18970/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ERACELI DA SILVA MATIAS	Portaria 764	01/11/2017
741327/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOZPREV	MARLENE LICHTNOW DA ROSA	Portaria 6163	02/10/2017
384001/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	DIRELINA ADRIANA MACHADO BUGANÇA	Decreto 146	24/03/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
836280/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALAI RCE MARIA MAINARDES BENETOLO	Portaria 1728	10/11/2017
361587/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON ROGERIO DE MATTOS	Resolução 13319	20/04/2018
547397/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOZPREV	ELVIRA JESUS DOS SANTOS	Portaria 6428	13/07/2018
783690/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL UMUARAMA	GILDA APARECIDA COSTA CREVELARO	Decreto 60	27/09/2017
36889/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIEMAR FERREIRA PINTO	Portaria 1943	20/12/2017
804760/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	LUIZ PAVONE DE ANDRADE	Decreto 3594	15/09/2017
325285/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDIR DE JESUS	Portaria 302	10/03/2017
759668/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIA MARIA PEREIRA TRIERWEILER	Portaria 1521	03/10/2017
827698/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	FRANCISCA CAROLINA DOS SANTOS PEICHO	Ato 181	12/11/2017
359171/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE MARIA RONTSCHKY	Portaria 352	15/03/2017
686989/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VILMA GONCALVES DOS REIS	Portaria 1346	25/08/2017
869609/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOZPREV	MAGDA REGINA HORST	Portaria 6211	01/12/2017
149448/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	SELMA GUERIS DE ARAUJO	Decreto 28	01/02/2018
889553/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA SICUPIRA ARZUA TADRA	Resolução 11526	25/10/2017
583136/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALFREDO CARDOZO HOENIG	Portaria 920	14/06/2017
32786/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES	Portaria 1948	20/12/2017
253012/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE DO OESTE	MARISA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA	Portaria 87	27/02/2017
190260/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIGIA MARIA PEREIRA	Portaria 26	05/03/2018
759200/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONE SCHLICHTA	Portaria 1524	03/10/2017
337909/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA KUMAGAI YAMAGAMI	Portaria 342	15/03/2017
337771/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH GUINART ARAUJO	Portaria 332	15/03/2017
254209/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	JOAO TEIXEIRA BORGES	Decreto 90	21/03/2018
892031/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	JOSE DIRCEU PRESTES	Decreto 132	27/09/2017
868491/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA	Ato 185	03/12/2017
266459/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCEMARI ZANLORENZI SANTOS MASSUCHETO	Portaria 237	14/02/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
11550/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ANGELA ALVES MARIA PRIMO	Decreto 3643	10/11/2017
771347/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ANTONIA DILAY OBA	Portaria 1124	01/10/2019
900107/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA MADALENA CAMILO DE OLIVEIRA	Decreto 70	21/11/2017
646534/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	FATIMA APARECIDA FROES	Decreto 931	02/08/2019
796245/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON OSSAMU OSAKU	Resolução 10791	15/09/2017
61808/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	DOMINGOS PRESTES DOS SANTOS	Decreto 18	31/01/2018
556732/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA BOND DE ANDRADE	Portaria 414	01/06/2017
107796/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO BENEDITO GUIRRO	Resolução 12101	18/01/2018
151116/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MAURINA DA COSTA OLIVEIRA	Decreto 27	01/02/2018
679769/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	EVA DE FATIMA DE SOUZA ASSUNCAO	Portaria 659	03/09/2019
91200/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARGARETH SOARES DE MELO	Portaria 463	01/02/2018
608302/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA LOURDES LOPES AZEVEDO OLIVEIRA	Decreto 33	18/07/2018
70629/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILUCIA APARECIDA BACKES RECH	Portaria 70	12/01/2018
34894/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELSON TOMIO ENDO	Portaria 1947	20/12/2017
761964/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE MARIA ANTONIETTO	Portaria 1497	02/10/2017
906075/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSANGELA RIBEIRO ROSARIO	Decreto 22987	25/10/2017
680089/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL MARILENA	MARIA CLARICE DA SILVA	Decreto 303	17/08/2020
257425/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATI CORREA	Portaria 155	10/02/2017
764653/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE AMERICO DE SOUZA	Portaria 1514	03/10/2017
602475/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCILIA SOUZA DOS SANTOS	Portaria 938	26/06/2017
439245/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA FRANCISCA DOS SANTOS	Decreto 7294	07/05/2019
575281/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO RIBEIRO MACHADO	Portaria 874	09/06/2017
865425/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EDSON RODRIGUES PINTO	Portaria 6213	01/12/2017
67657/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	MARIZA DE FATIMA PEREIRA DIAS	Decreto 266	21/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
86681/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BARBARA BARRETO BALARDIN	Portaria 3	05/01/2018
679870/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL MARILENA	MARIA VALERIO DE ALBUQUERQUE	Decreto 304	17/08/2020
871417/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS SARANDI	MARLENE GASPARINI BORINI	Portaria 62	11/10/2017
487351/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	ORIEL DOS SANTOS	Portaria 11521	14/06/2018
760364/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARIA LUCAS	Portaria 1571	06/10/2017
256074/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	MARIA APARECIDA ZAINÉ ROSA	Portaria 2	11/04/2018
279155/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANGELA MARIA TENORIO SILVA	Portaria 236	05/03/2018
588901/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR VENANTE	Resolução 9870	14/06/2017
830303/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	MARIA APARECIDA VIEIRA BORBA	Decreto 243	29/09/2017
19003/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JOSMAR DO ROCIO RAMIRES	Portaria 763	01/11/2017
869420/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ERONITA GESSI SCHARDONG	Portaria 6203	01/12/2017
889677/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MATILDE BURANELO EGEEA	Ato 186	10/12/2017
765315/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATACHA KALKO	Portaria 1529	04/10/2017
873126/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANE FERREIRA	Portaria 1877	01/12/2017
492220/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	CELIA REGINA FANTIN	Decreto 22702	07/06/2017
669654/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILMARA APARECIDA FERNANDES SOARES	Portaria 754	01/08/2018
586925/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EURIDES POLICARPO	Portaria 916	12/06/2017
873339/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA DA SILVA	Portaria 9764	08/11/2017
677580/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	SANDRA REGINA CARDOSO	Portaria 10532	01/09/2017
575230/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSA MARIA AGUIDA MICCELLI	Portaria 832	07/06/2017
897700/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEIDE DE SOUZA MENDES	Portaria 1825	27/11/2017
565251/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIALOANA RAMOS MENDONCA	Portaria 779	06/06/2017
534205/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA HELENA FUZER MARTINS	Decreto 922	02/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
660556/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO PEREIRA NEVES	Portaria 1350	25/08/2017
649749/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NIVACIR OTTO	Portaria 1217	04/08/2017
448638/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JULIA BATISTA MENDES	Resolução 9269	02/05/2017
837960/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLAUCE OLIVEIRA DA COSTA	Portaria 1738	10/11/2017
831237/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA	LUIZA SUELY ALVES FERNANDES	Decreto 5161	30/09/2017
574277/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OCLAIR LINO PIRES	Portaria 545	07/06/2017
556306/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JANINI ROSSI LAKOSKI	Decreto 758	12/07/2019
811783/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AUGUSTO MEYER NETO	Portaria 1677	06/11/2017
473822/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUJZ JOSE CANTELE	Decreto 32164	25/05/2018
293840/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA NEUSA DE JESUS DOS SANTOS VERNICH	Ato 194	15/04/2018
20370/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ARIANE BARBOSA KUPZIK	Portaria 756	27/10/2017
376380/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA	Portaria 157	23/04/2018
738369/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARLENE LICHTNOW DA ROSA	Portaria 6164	02/10/2017
337902/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	LUJZ CARLOS PENGGA	Portaria 87	21/03/2018
759510/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO DIRCEU BRITO DA LUZ	Portaria 1532	04/10/2017
738940/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA JOSE ALIOTI	Decreto 703	19/09/2018
817307/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	CELITA APARECIDA KAMINSKI	Decreto 5087	24/10/2017
324831/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIDIO JOSE LEONARDI	Portaria 301	10/03/2017
764696/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUJZ CASTRO ALVES	Portaria 1574	06/10/2017
848989/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL UMUARAMA	MARIA LOURDES DE SOUZA	Decreto 66	25/10/2017
35836/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	CLARICE DA SILVA RIBEIRO	Decreto 202	08/12/2018
821592/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	CILENE MENDES TONHAO	Decreto 6575	17/11/2017
895499/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL UMUARAMA	ELOI MARTELLI MARTINS	Decreto 69	21/11/2017
34029/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANICE CRISTINA MARTINSKI	Portaria 1966	20/12/2017
282377/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	NELI MARIA PERRETTO	Decreto 337	18/04/2018
841607/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CECILIA MARIA MARQUES NICOLINO	Decreto 1123	11/10/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
150209/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	CLAUDINEIA MILANI	Decreto 37	08/02/2018
175627/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIA JOSE OSTERLOH	Portaria 154	18/02/2021
31640/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	BEATRIZ MARTINS	Portaria 6232	04/01/2018
83909/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ARLETE TEIXEIRA DE ABREU	Portaria 1992	02/01/2018
130260/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNA DA SILVA FRISON	Portaria 477	29/06/2020
761913/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARIA DE SOUZA IGNACIO	Portaria 1591	10/10/2017
645988/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TEREZINHA DUNAIEWSKI	Decreto 33492	01/08/2019
20320/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ADELAIDE MINERVINI PROLLA	Portaria 784	16/11/2017
78500/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	JOSE JAILTON CORDEIRO DO NASCIMENTO	Portaria 53	07/02/2019
850665/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SUELI APARECIDA DE SOUZA VERISSIMO	Portaria 378	10/07/2017

CAGE, em 1 de março de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, em 1 de março de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N° 632509/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ADELMIR DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILINDA MENDES DE SOUZA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 572/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18790/20 - CAGE (peça nº 14).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 414490/17

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FRANCISCO ANTONIO BONI, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 42/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1283/20-CGE (peça nº 19), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ– CNPJ nº 11.405.215/0001-09, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO– CNPJ nº 75.462.820/0001-02, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

- c) IRAN DE REZENDE – CPF nº868.032.398-53, na qualidade de Presidente;
d) CARLOS ALBERTO GALERANI – CPF nº255.207.689-00, na qualidade de Fiscal da transferência.
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
- Publique-se.
CGE, em 3 de março de 2021.
(documento assinado digitalmente)
DIOGO GUEDES RAMINA
Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 90664/21
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 471/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Caixa de Aposentados e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, através de sua Superintendente, Sra. Giovana Sayuri Medeiros Hirata, por meio do qual encaminha cópia digitalizada do processo de aposentadoria do Sr. Renato Soncini e da Pensão concedida à Sra. Aurea Luciano Soncini, solicitando a análise de mérito da mencionada aposentadoria.

Explica o requerente que esta Corte apreciou como legal e registrou o ato concessivo de pensão por morte, mas não analisou o ato de inativação impedindo assim a compensação previdenciária junto ao INSS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Parecer nº 164/21-CGM (peça 6), informa que a falta de análise da aposentadoria aparentemente se deu em vista do apensamento do expediente a ela relacionado (nº 372251/04) ao protocolado que analisou a pensão (nº 396894/04) e concluiu que assiste razão ao requerente sugerindo o desentranhamento da peça 4, autuação como processo de aposentadoria e tramitação do expediente.

Ante o exposto, considerando o posicionamento da unidade técnica, considerando que tanto o processo de aposentadoria quanto o de pensão são processos físicos e com o fulcro de reconstituí-los como digitais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças relacionadas a aposentadoria e pensão destes autos (peças 4 e 5), juntada de tais peças aos processos já autuados nesta Corte (372251/04 e 396894/04, respectivamente) e apensamento deste expediente ao de nº 372251/04.

Considerando a necessidade da regular tramitação, na forma regimental, do ato de inativação, determino ainda a inversão entre os protocolados nº 372251/04 e 396894/04, para que o ato de inativação passe a constar como principal, e comunicação do requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 636121/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 476/21

Trata-se de processo formulado pelo Município de Londrina, por meio do qual solicita a retificação do banco de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP (peças 3 e 11).

Considerando o contido no Parecer nº 1784/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13), na Informação nº 333/20 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 14), Informação nº 27/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 15) e Despacho nº 149/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 16), solicito o encaminhamento dos autos à COSIF para adoção das providências cabíveis.

A seguir, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 790627/20

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, RONALDO CESAR MENGATO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 481/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, em que torna a solicitar alteração na base de dados do SIM-AM em vista da permanência do erro da regra 5443.

Através da Informação nº 41/21-CGM (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo envio dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização argumentando que o pleito não envolve análise documental, mas exclusivamente regra de consistência do SIM-AM.

Por meio Informação nº 28/21-COSIF (peça 14), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou que Regra 5443 atende às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e tem por objetivo principal verificar a existência de fonte de recurso com saldo negativo e inconsistências entre o saldo dos recursos disponíveis e realizáveis vinculados a uma fonte e o saldo resultante das operações relativas àquela fonte, alertou que orientação contábil mais adequada ao requerente seria o rastreamento de todos os registros contábeis e informações prestadas ao SIM-AM, de tal forma que justificasse e corrigisse o saldo a menor das disponibilidades bancárias em relação ao saldo do Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial e, no caso da impossibilidade de correção dos saldos com operações contábeis regulares, sugeriu a flexibilização da regra de fechamento nº 5443 e redução do saldo inicial da fonte 000.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio da Informação nº 143/21-CGF (peça 15), manifestou-se pelo deferimento do pleito com determinação de diligências ao jurisdicionado para que efetue os rastreamentos contábeis indicados pela COSIF. Ante o exposto, considerando o posicionamento das unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o rastreamento de todos os registros contábeis e informações prestadas ao SIM-AM, conforme indicado pela unidade técnica à peça 14.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Gabinete da Presidência, 1 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 100985/21
ENTIDADE: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 483/21

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, matrícula nº 50.022-4, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2020 – período aquisitivo de 06/01/2019 a 05/01/2020 - para serem gozadas de 01/03/2021 a 30/03/2021.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o requerente não usufruiu das férias em questão, conforme Informação nº 84/21 (peça 3).

Pelo Parecer nº 54/21 (peça 4), a Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 58 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, “a”[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o cálculo do abono de férias observar o contido na decisão proferida no Mandado de Segurança nº 31.667 pelo Supremo Tribunal Federal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVII - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 699930/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 493/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do Ofício nº 61881/2020-TCU/Seproc (peça 3) por meio do qual o Tribunal de Contas da União encaminha cópia da instrução da unidade técnica exarada no processo de Representação 017.131/2019-7, bem como do Acórdão 11528/2020-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

O mencionado processo foi autuado em razão da determinação contida no Acórdão nº 1289/19 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 63245/17, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do Despacho nº 152/21 (peça 6) sugere o arquivamento deste expediente aos autos de Recurso de Revista nº 173369/20, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao qual a Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada se encontra apensada.

Preliminarmente, encaminhe-se o presente feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos do inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1], efetue o registro nos autos nº 63245/17 das informações acima prestadas pelo Tribunal de Contas da União.

Após, sigam os autos ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para autorizar o arquivamento deste expediente ao referido processo.

Sendo autorizado o arquivamento nos termos acima propostos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

PROCESSO Nº: 312121/20
ENTIDADE: HOMERO DA SILVA PEREIRA
INTERESSADO: HOMERO DA SILVA PEREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 494/21

Retornam os autos com o Despacho nº 130/21 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção ao requerimento formulado por Homero da Silva Pereira.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail homerostacadida@yahoo.com.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 656238/20
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 496/21

Retornam os autos com a Informação nº 7/21 (peça 6) por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, em atenção ao Despacho nº 247/21-GP (peça 5), complementa a Informação nº 112/20-SJB (peça 4).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 663/2020 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail loanda.2prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 792794/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 497/21

Retornam os autos com o Despacho nº 91/21 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes ao processo nº 289061/18.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 289061/18 e nº 243138/19 (conforme Despacho 451/21-GP, peça 5).

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1018/2019 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail morretes.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 31293/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 498/21

TRATA-SE DE REQUERIMENTO EXTERNO PROTOCOLADO pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0046.20.188511-1, solicita “informações com relação a eventual processo instaurado com base em representação formulada pela empresa GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., com notícias sobre possível irregularidade e/ou afronta a princípios administrativos no curso do procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 03/2020/COMEC – 040/2020/GMS, da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC”.

Pelo Despacho nº 105/21 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que “em consulta ao sistema interno deste Tribunal – Trâmite de Processos não foi localizada a mencionada Representação, utilizando-se como critérios o nome – GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA ou o seu CNPJ – 70.073.275/0001-30 ou o CNPJ da COMEC”.

Remetidos os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, a unidade informou “que referido certame não integrou o escopo da fiscalização realizada na COMEC até a presente data, bem como não há registro” de denúncia, representação ou algum outro procedimento de averiguação de irregularidades referente à Concorrência Pública 03/2020 – COMEC, consoante Informação nº 3/21 (peça 4). Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2421/2020 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 103917/21

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 499/21

Retornam os autos com o Despacho nº 61/21 (peça 4) por meio do qual o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho ao processo nº 107625/19.

Diante disso, encaminha-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 107625/19.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 79/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail jacarezinho.1prom@mprr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 117128/21

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 512/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava encaminha cópia da Ação Civil Pública, autuada sob o nº 0001806-24.2021.8.16.0031, proposta em face de Luiz Fernando Ribas Carli, ex-Prefeito de Guarapuava, Ana Paula Silva Polli, ex-Secretária Municipal de Administração de Guarapuava, Luciana Ribas Martins, ex-Assessora Técnica do Município de Guarapuava, José de Oliveira Campos Filho, ex-Secretário Municipal Executivo de Guarapuava, Yurk Comunicação Ltda. e Marcos Augusto Lurck, sócio majoritário da referida empresa, pela suposta ocorrência de "ilícitudes realizadas durante a realização do processo licitatório Concorrência Pública n. 002/2005, realizado pelo Município de Guarapuava, bem como na execução dos serviços contratados por meio dessa licitação".

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)
II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 274/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 117349/21, da Diretoria de Planejamento,

RESOLVE

I - INSTITUIR o projeto "CONTROLE INTERNO DE OBRAS PÚBLICAS - PAF 2021";
II - DEFINIR o período de 4 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022 como prazo de duração do projeto;

III - o projeto "CONTROLE INTERNO DE OBRAS PÚBLICAS - PAF 2021" tem o objetivo geral de dar atendimento à demanda de fiscalização por auditoria de controle interno de obras públicas prevista no PAF 2021;

III - DESIGNAR o servidor Paulo Augusto Daschevi, matrícula nº. 52.150-7, para exercer a função de gerente do projeto "CONTROLE INTERNO DE OBRAS PÚBLICAS - PAF 2021", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo

projeto;

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 03 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 275/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 117357/21, da Diretoria de Planejamento,

RESOLVE

I - INSTITUIR os projetos do Plano Anual de Fiscalização - PAF 2021, com a finalidade de realizar a fiscalização por ACOMPANHAMENTO em entidades municipais paranaenses, cujos respectivos gerentes perceberão a gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei;

PROJETO PAF 2021 - ACOMPANHAMENTO	SERVIDOR	MATRÍCULA
Atos de Pessoal	Flávio Antônio Drumond Reis Júnior	51.291-5
Execução da Receita e Despesa	Débora Miranda Mota	51.970-7
Políticas Públicas	Marcelo Rasera	51.814-0
Processos de Seleção Pública	Vitor Hugo de Souza Camargo	52.125-6
Transparência e Parcerias	Fábio André Rosenfeld	51.565-5

II - DEFINIR o período de 4 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022 como prazo de duração dos referidos projetos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 276/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 118809/21, da Diretoria de Planejamento,

RESOLVE

I - INSTITUIR os projetos do Plano Anual de Fiscalização - PAF 2021, com a finalidade de realizar a fiscalização por AUDITORIA em entidades municipais paranaenses, cujos respectivos gerentes perceberão a gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei;

PROJETO PAF 2021 - AUDITORIA	SERVIDOR	MATRÍCULA
Assistência Social e Saúde	Fernando Matheus da Silva	51.781-0
Controles Internos	Fabio Junior Damacena	52.251-1
Educação	Pedro Rafael Liparotti Chaves	51.329-6
Mobilidade Urbana	Fernando Bezerra Galvão Morquecho	52.131-0
Receita Pública	Paulo Costa Carvalho	52.138-8
Saneamento	Gustavo Ribeiro Dortas	52.117-5

II - DEFINIR o período de 4 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022 como prazo de duração dos referidos projetos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 389/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR

a Portaria nº 479/2020, disponibilizada no DETC nº 2379, de 11 de setembro de 2020, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 11/2019, da THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	de	Contratada
11/2019	80971/19		THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
Função		Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato		Titular da Supervisão de Engenharia e Infraestrutura	-
Fiscal do Contrato		Lucio Magalhães Araújo Hyczy	51.963-4
Fiscal do Contrato Substituto		Flavio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 390/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 96255/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual, resolve

CONCEDER

a MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, Matrícula nº 51.964-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Gestão e Apoio Jurídico, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, e fica, conseqüentemente, cancelada a percepção da gratificação de função de Gerente de Contas Estaduais, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 391/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 96255/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual, resolve

CONCEDER

a PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.628-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Gestão e Contas Estaduais, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, e fica, conseqüentemente, cancelada a percepção da gratificação de função de Gerente de Atos de Gestão Fiscal, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 393/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve:

ALTERAR

a Portaria nº 1053/19, disponibilizada no DETC nº 2178, de 4 de novembro de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do Contrato nº 11/2015, para que passe a contar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
Função	Responsável	Matrícula	
11/2015	497674/15	ALGAR TELECOM S/A	
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Infraestrutura	-	
Fiscal do Contrato	Flavio Gomide Rômulo	50.928-0	
Fiscal do Contrato Substituto	Eliana Maria Miranda Costa	51.973-1	

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 394/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve:

ALTERAR

a Portaria nº 329/20, disponibilizada no DETC nº 2321, de 19 de junho de 2020, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do Contrato nº 15/2018, para que passe a contar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
Função	Responsável	Matrícula	
15/2018	111625/17	ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-	
Fiscal do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7	
Fiscal do Contrato Substituto	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0	

Fica instituída a Comissão de Recebimentos composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 398/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve:

ALTERAR

a Portaria nº 478/20, disponibilizada no DETC nº 2379, de 11 de setembro de 2020, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do Contrato nº 01/2017, para que passe a contar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
Função	Responsável	Matrícula	
01/2017	493010/16	GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA	
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Infraestrutura	-	
Fiscal do Contrato	Lucio Magalhães Araujo Hyczy	51.963-4	
Fiscal do Contrato Substituto	Flavio Gomide Rômulo	50.928-0	

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 399/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve:

ALTERAR

a Portaria nº 631/19, disponibilizada no DETC nº 2054, de 09 de maio de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, para que passe a contar com a seguinte composição:

Processo de Contratação	Contratada	
Função	Responsável	Matrícula
873487/17	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Infraestrutura	-
Fiscal do Contrato	Flavio Gomide Rômulo	50.928-0
Fiscal do Contrato Substituto	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0

Fica instituída a Comissão de Recebimentos composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 400/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve:

ALTERAR

a Portaria nº 632/19, disponibilizada no DETC nº 2054, de 9 de maio de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato com a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, para que passe a contar com a seguinte composição:

Processo de Contratação	Contratada	
Função	Responsável	Matrícula
55225/19	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Infraestrutura	-
Fiscal do Contrato	Flavio Gomide Rômulo	50.928-0
Fiscal do Contrato Substituto	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 401/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 106584/21, resolve

DESIGNAR

o servidor DIEIZON SILVEIRA, Matrícula nº 51.700-3, Analista de Controle do quadro

de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para substituir LILIANE ZANONCINI VENANCIO, Matrícula n.º 51.580-9, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual n.º 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.222 de 3 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), nos períodos de 5 a 11 de abril de 2021, e de 13 a 19 de outubro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 402/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, tendo em vista o contido no Processo n.º 100985/21-TC, resolve DESIGNAR

o auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula n.º 50.012-7, para substituir o auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula n.º 50.022-4, durante seu impedimento (férias), no período de 1º a 30 de março de 2021, conforme contido no artigo 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 403/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16 do Regimento Interno, resolve DELEGAR

ao Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA, Matrícula n.º 50.799-7, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 404/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005 pelo Regimento Interno, resolve TORNAR SEM EFEITO

a Portaria n.º 356/21, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2489, datado de 2 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 405/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 95470/21-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei n.º 19.573/2018, de 2 de julho de 2018, ao servidor JAMERSON ANDRIGO BRUNO, Matrícula n.º 51.299-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle de Controle, AuxC, Nível N, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de fevereiro a 05 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 406/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 113378/21, da Diretoria de Planejamento, resolve

I – INSTITUIR o projeto "MAPEAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA";
II – DEFINIR o período de 1 de março de 2021 a 31 de janeiro de 2023 como prazo de duração do projeto;

III - o programa "MAPEAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA" tem o objetivo geral de aperfeiçoar os processos de trabalho relacionados à elaboração e acompanhamento do Orçamento em sua forma mais ampla (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) bem como na elaboração do Relatório de Gestão Fiscal mediante mapeamento e criação de manual de procedimentos voltado aos padrões do TCE-PR;

III - DESIGNAR o servidor Jedson César de Oliveira, matrícula n.º 51.421-7, para exercer a função de gerente do projeto "MAPEAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo

exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 407/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 112550/21, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CONCEDER

a LUCIANO PAGNUSSATTI, Matrícula n.º 51.590-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo de Sistemas e Informações da Fiscalização (NUSIF), prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 408/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 112436/21, da Diretoria de Planejamento, resolve

I – INSTITUIR o projeto "FISCALIZAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS - VIA ACOMPANHAMENTO";

II – DEFINIR o período de 1º de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022 como prazo de duração do projeto;

III - o programa "FISCALIZAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS - VIA ACOMPANHAMENTO" tem o objetivo geral de dar atendimento às demandas específicas de fiscalizações por acompanhamento, não previstas no Plano Anual de Fiscalização, independentemente da matéria;

IV - DESIGNAR o servidor Edison Gonçalves Liberal, matrícula n.º 51.472-1, para exercer a função de gerente do projeto "FISCALIZAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS - VIA ACOMPANHAMENTO", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto;

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 409/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 98924/21, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve

CONCEDER

a IVANA MARIA PIERIN FURIATI, Matrícula n.º 50.901-9, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima